



Relatório

APRESENTADO

AO. EXM. SNR. DOUTOR

Rodrigo Octávio de Oliveira Meneses

Presidente da Província do Paraná

PELO

Chefe de polícia da mesma Província

Carlos Augusto de Carvalho

Em 20 de Fevereiro de 1879.



Curybya - Typographia PERSEVERANCA

1879.

353.
P223
1879



RELATORIO

Secretaria da Policia da Província do Paraná, em 20 de Fevereiro de 1879.

Ilmo. e Exmo. Srs.

Por determinação de V. Exc. tive a honra de apresentar em 7 de Abril do anno passado um esboço de relatorio.

Nomeado por Decreto Imperial de 16 de Fevereiro de 1878 e havendo entrado em exercicio a 4 de Março, a mais não me sentia habilitado.

Impõe-me, porém, a lei que dé conta a V. Exc. dos trabalhos annuas da repartição a meu cargo. E o que faço presentemente, que antes não me foi dado cumprir o preceito legal.

Assumetos importantes desviarão-me. V. Exc. o sabe, desse encargo.

Policia administrativa em geral.

Não é a certeza da repressão do crime o meio mais efficaz de preveni-lo.

O crime é apenas um phänomeno, um 'efeito'.

Procurar preveni-lo pela sancção penal é o mesmo que praticar a medicina symptomática.

E' preciso combater a genesis para desapparecer a manifestação nosológica.

Estude-se a etiologia do crime e chegar-se-ha aos meios preventivos.

O crime é sempre uma perversão do senso moral.

Essa perversão, porém, ou resulta da abjeccão dos sentimentos pelos vici-



os, é uma adynamia da alma, estado anormal permanente, ou é a vontade solicitada por paixões vehementes, que vezes sentimentos nobres e elevados, mas transviados; é um estado anormal ephemero, uma allucinação.

Só domina as grandes e violentas paixões quem não as sente irromperem quando a honra e a dignidade pungem pela affronta.

Desperfe-se no coração os seus instintos nobres; desenvolva-se na intelligença a razão—consciencia reflectida; dê-se energia á activividate, convertendo-a em força positiva pelo trabalho, elle, força latente pela inercia e abandono, e os vicios muito perderão de sua influencia.

Atacar as fontes do mal, transformal-as em elementos do bem, eis o esforço generoso de nosso seculo.

Não ha trabalho esteril nem na ordem physica nem na ordem moral.

Basta a perseverança—a vontade constante.

O pantano produz o miasma e a morte. Converte-o a acção do trabalho em elemento de vida e de riqueza.

Modificar ou suprimir os factos que podem excitar ou augmentar os delitos, refrear as provocações das más paixões e os excessos dos vicios, tal a missão da polícia administrativa ou preventiva, disse-o Faustin Hélie.

Ha na sociedade diversas classes de individuos que mantem as misérias sociaes e representão, na phrase de Lepelletier de la Sarthe, o triste noviciado da criminalidade.

O vagabundo, o desordeiro, o libertino, o jogador, o bebado, o ratoneiro, prostituta e, o qué é mais desolador, os meňores abandonados ao vicio e á especulação de criaturas despresiveis são os typos dessas classes perigosas, material que entretem as penitenciarias.

Onde as instituições tutelares, preventivas ou modificadoras?

A legislação patria é rudimentar, primitiva.

Os termos de bem viver e de segurança se levantão com pretenção a paradeiro, mas com largas duvidas sobre a forma de processo.

A lei não a define claramente. A praxe é varia.

Predominão o arbitrio e a chicana; só não predomina o pensamento do legislador.

A quebra ou infracção do termo de segurança ou de bem viver provoca uma sancção penal tardia e inefficaz; A excepção do artigo 300 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 o explica.

A prisão com trabalho, à falta de casas de correção e de officinas publicas, converte-se em prisão simples. E' mais uma decadencia moral.



O infráctior, tal o regimien da generalidade das prisões, fica em contacto com os grandes perversos. Aperfeiçoa-se na fatal aprendisagem do crime.

O uso de armas prohibidas, regulado pelas camaras municipaes (Art. 299 do Código Criminal) provoca uma repressão insuficiente; no entanto é causa fecunda de desordens e de delictos.

Livrando-se solto o delinquente, nem sempre se faz sentir a accão da lei, que apenas decreta a prisão simples.

Aos vadios e mendigos (arts. 295 e 296 do Código) a legislacão oppõe a pena de prisão com trabalho. Onde, porem, a sua effectividade?

As casas de tavolagem, o que depende de definição pelo poder municipal (art. 281 do Código), não têm merecido a devida attenção dos poderes publicos.

A repressão dos pequenos furtos resolve-se em regra em termos de bem viver. Dependendo da accão priyada, salvo o caso de flagrante delicto, as mais das vezes ficão impunes esses attentados contra a propriedade.

A impunidade anima aos grandes latrocínios.

As ameaças e os ferimentos leves tambem achão-se subordinados, salvo o caso de flagrante, à accão criminal privada. Ficão em regra impunes. No entanto, são os prodromos dos assassinatos.

Tenho observado que a generalidade dos ferimentos se reveste dos caracteristicos da tentativa de morte.

A prostituta, centro e foco activo de criminalidade, a não ser o termo de bem viver, exerce a sua industria sem correctivo.

A embriaguez publica não constitue um delicto policial. Os que a animão e desenvolvem estão imunes da accão penal.

A torpe especulação, de que são victimas as creanças, ostenta-se com altivez e cynismo. A lei é muda.

Os capitalistas do crime, como dizem os Americanos, são poupados se não lisonjeados.

Sí para os que estão sob o jugo dos vicios, os meios de correccão nada valem, não é possivel deixar de lamentar a cumplicidade dos poderes publicos nos desastres a que estão votados os menores de ambos os sexos, a quem falta uma direcção moral e que raro são retirados da abjecção; mas nem sempre sem profundos vestígios de precoce e assustadora torpeza.

No livro 1.º Título 88 §§ 13, 14, 16, 17 e 18 das Ordenações do Reino encontrão-se as unicas disposições sobre a collocacão e destino dos orfaos, e isso de modo que é de pratica difficultil. Que o digão os juizos orfanologicos.

Não abrangendo os menores estrangeiros e aquelles para quem o pátrio poder é instrumento do mal pelo exemplo e não beneficio que promette o amor,



deixa de produzir os seus salutares, mas poucos efeitos, o previdente pensamento do legislador patrio.

A suspensão do exercício do patrio poder, o que está na legislação romana com vivas cores accentuado e passou para a nossa, não tem sido praticada regularmente.

Os agentes consulares entorpecem a ação das autoridades territoriais; que o diga a circular determinando que sempre sejam ouvidos os consules dos paizes a que pertencerem os menores sem amparo ou protecção antes de se lhes dar destino.

A locação dos serviços dos menores não está regulada. Falha a expectativa da autoridade policial.

Os estabelecimentos publicos em que são recolhidos os menores, quais o asylo dos desvalidos, es companhias de aprendizes marinheiros, deixão de satisfazer as exigencias profissionaes e aproveitão a um numero muito limitado de desamparados.

Os recolhimentos de orfãs, quaes o da Santa Casa de Misericordia da Corte, Asylo de Santa Leopoldina e outros, estão aquém das necessidades moraes do paiz.

Apenas em ensaios estão as colonias orfanologicas, generosa iniciativa do Dr. Gonçalo Paes de Azevedo Faro. Assentam, comtudo, sobre uma base que muito tem de artifício e aleatoria.

Pode-se dizer, sem receio de erro, que não se tem cuidado seriamente desse importante assumpto, que envolve grandes interesses moraes e sociaes.

Sem protecção acham-se os menores. A engrossar as fileiras da vagabundagem estão votados os meninos, a figurar nos prosibulos e hospitaes as moças.

E' um escandalo.

A sociedade moderna não deve ficar indiferente ante a onda de corrupção que se levanta ousada.

A admiracão por De-Metz, o fundador da colonia agricola de Mettray, não pode ser platonica e abstracta.

A França, nobre e generosa, preocupada sempre com todos os problemas que affectão os grandes progressos e melhoramentos da sociedade, tem sido objecto de estudo em suas fecundas instituições tutelares e correccionalis por parte de todos Estados da Europa e da grande Republica.

Crofton, inglez e ativo, o disse: estudai a França; nella encontrou solução o grave problema de estancar as fontes do mal.

A Hollanda, a Belgica, a Suecia, a Alemanha, qua alias inspirou De-Metz, a Suissa, a Inglaterra, a Italia, os Estados Unidos da America estudam as escolas



- 7 -

industriais e as colônias agrícolas que a França tem criado como lazaretos, como cordões sanitários para impedir a propagação do mal aos menores.

Tem a política bem ardentes questões a debater; joga com imensos interesses; mas a Assembléa Nacional Franceza, que se levantou do império de Napoleão 3.º, não se deixou absorver por ella.

Sentia que era preciso formar a nova geração e empenhou todo o seu devotamento.

A sessão de 11 de Dezembro de 1871 assinala a grande preocupação do primeiro corpo deliberante da Europa.

Leão-se os lustrinosos relatórios de Victor Bourrat, do conselho dos inspetores gerais dos estabelecimentos penitenciários elaborado por Joinville, os trabalhos do Barão Carlos Daru, os estudos de Hausserville, o sistema preventivo de Vaucher Crémieux e a exposição feita por Fernando Desportes sobre o congresso nacional penitenciário do Cincinnati em 1870 e reconhecer-se-há que não é dado ao Brazil conservar-se alheio à grande obra da moralização das classes perigosas da sociedade.

Réposam as diversas instituições regeneradoras e tutelares sobre o poder do espírito e do coração; são seus elementos a religião, o espírito de família, a honra.

Há instituições humanas, escreveu La Sarthe sobre a colônia de Mettray, que parece terem alguma cousa das divinas pela verdade de seus princípios, pela simplicidade e poder de sua applicação.

Reprimir, moralizar, educar, instruir religiosa, literaria e scientificamente, desenvolver a educação agrícola, industrial e profissional, eis as variadas ações dos estabelecimentos que à porfia as nações civilizadas e previdentes têm constituído.

« O calvario substitui o Sinai; o medo deve abrir espaço ao amor. » São phrases eloquentes do Reverendo padre Foote, capellão de uma das prisões do Michigan.

E' de mister, portanto, prevenir o mal, reformando as instituições e as leis á cuja sombra elle se desenvolve.

Urge:

Decretar, simplificando, a forma de processo para a assinatura dos termos de bem viver.

Fundar estabelecimentos rurais e profissionais que recolham os que forem condenados por quebra de termos de bem viver e segurança, mendicidade e vagabundagem, aggravada a pena actual e adoptado o sistema dos tickets of leave.



Definir por lei geral o que seja casa de tavolagem, agravando a penalidade contra o proprietário ou gerente e equiparando para todos os efeitos os jogadores aos vagabundos.

Ou proclamar e reconhecer o direito de trazer armas ou aggravar a sancção penal, sujeitando o infractor preso em flagrante à prisão preventiva, salvo a fiança.

Considerar delicto policial a embriaguez em lugar publico, punido igualmente o negociante que fornecer vinho ou outra bebida alcoólica a um indivíduo embriagado, qualquer que seja o seu estado de perturbação mental, elevando-se a taxa dos impostos que pagão os estabelecimentos onde só se vendem a retalho vinhos e outras bebidas alcoólicas ou fermentadas.

Considerar circunstância aggravante, com exclusão de outra qualquer atenuante, a não ser a minoridade, a embriaguez nos delictos contra a pessoa.

Fundar estabelecimentos correccionalaes para as mendigas, ebrias e prostitutas, instituída para estas a polícia sanitaria.

Acomodar ao nosso paiz a lei francesa de 20 de Dezembro de 1874 sobre a mendicidade exercida pelos menores e explorada por meio destes pelos adultos, decretada a suspensão do exercício do patrio poder, a perda dos direitos de familia, inclusive os successorios, e a repatriação dos menores estrangeiros.

Regular os contractos de locação de serviços dos menores e as relações de aprendisagem e trabalho em officinas, fabricas e outros estabelecimentos industriais.

Fundar estabelecimentos agrícolas e profissionaes onde sejam recolhidos os menores abandonados, pobres, orfãos, viciosos e os comprehendidos no artigo 13 do Código Criminal.

Reconsiderar a secção 1.º do Capítulo 2.º do Código que se inscreve—Dos crimes contra a segurança da honra—, creando a acção criminal publica para o caso de sedução de criadas e orfãs menores de 17 annos, aggravada a pena dos seductores, quando as tenham em sua companhia ou guarda.

Abolir a acção particular nos crimes de furto, ameaças e ferimentos ou ofensas phisicas leves.

Para realizar uma grande parte desses melhoramentos não é o poder legislativo geral o mais competente.

Alargar as attribuições das Assembléas Provinciales, consignando-se tão somente no orçamento geral do Imperio fundos para os diversos serviços reclama-



— 9 —

dos, é o meio mais efficaz de satisfazer as exigencias locaes, que não podem ser apprehendidas pelo poder central.

A's causas predisponentes já enumeradas accrescem nesta Província outras, umas de carácter nacional, outras de carácter local e que não podem deixar de merecer a atenção do legislador.

Escravidão. Não são raras, antes constantes e assíduas, as queixas que tenho recebido sobre castigos immoderados impostos aos escravos.

Ao conhecimento da autoridade chegam os delictos mais notaveis perpetrados por esses infelizes, a quem a lei nega o direito de legitima defesa.

São frequentes os assassinatos, as tentativas de morte, os ferimentos que tem por autores os escravos. Impera a vindicta privada, aquem ou além da gravidade da offensa.

Em 31 de Dezembro de 1878 existião na cadeia de Curityba vinte e nove condenados, já em cumprimento de pena, e doze individuos presos preventivamente; ao todo 41 accusados. O elemento escravo representava 26 %. Eraõ onze os escravos.

Das accusações, 29 referião-se a homicídios e tentativas de morte. O elemento escravo, representado por onze individuos de ambos os sexos, elevava a proporção a 36 %.

Poder-se-ha addiar a abolição do elemento servil?

Propriedades e posses pro indiviso. Terrenos não demarcados. A lei das terras, alem de não ter sido cumprida regularmente, consagra no final do art. 2.º uma disposição, secunda em perturbações da ordem publica.

Isempitando de pena os heróis confinantes que no exercicio de actos possessórios apossão-se de terras alheias, derrubando mattos, pondo-lhes fogo e fazendo plantações, entretem perpetuas rixas, que as mais das vezes se ultimão por delictos gravíssimos. Isto é frequente nesta Província.

Os pequenos possuidores de terras não tem titulos habeis e os recursos pecuniarios para os defendereem são escassos. Em geral são intrusos ou successores desses por título oneroso.

Invasões e esbulhos são frequentes. Resolvem-se as questões por vias de facto.

Intervém a autoridade policial que não pode efficazmente prevenir esses factos,

É bastante prolífica a população rustica. Faleceu o chefe de uma família, deixando uma pequena área de cultura, as mais das vezes não titulada, e um grande número de filhos. A partilha não se pode fazer. As custas judiciais absorverão o monte partível. Um especulador, e não é pequeno o número, compra o quinhão *pro indiviso* de um ou mais co-herdeiros e torna-se condómino de terras que não tem divisas precisas. São seus parceiros uma viúva rude e analfabeto, orfãos sem amparo, adultos de índole arrebatada e grosseira. O especulador, principalmente si julga ter por si as autoridades e a política dominante, a pretexto de estar a propriedade *pro indiviso* a explora toda com exclusão dos condóminos, a quem de facto esbulha, e, por isso que os limites são obscuros, vai até os terrenos alheios. Pode-se dizer que uma das elementos da posse e do domínio é a elasticidade.

Comprehende-se que factos desta natureza, repetindo-se como tenho observado, constituem uma causa permanente de attentados contra a segurança individual.

Os terrenos devolutos estão ocupados e invadidos, os ocupantes, posseiros e proprietários têm horror, é a expressão, às demarcações judiciais ou administrativas. Apesar de todos os incommodos que esse estado anormal lhes dá, preferem manter o direito da pilhagem e do salteio. São raríssimas as acções *sumum regundorum e communi dividundo* e no entanto todos os dias à polícia são apresentadas queixas (verbaes) de violências e expoliações.

A propriedade agricola está, repito, sob o regimen da pilhagem.

Um desbrava, outro queima, o terceiro planta, o quarto colhe e muita vez um quinto salteia os paíós. Todos se julgam com direito à mesma terra e seus productos.

Comprehende-se quanta agitação perturba o trabalho rural e quanto delito fomenta.

A industria da herva-mate não contraria as observações economicas sobre as industrias extractivas. Produz lucro e não exige esforço. Perpetua a indolência da população rustica. Esta, à falta de hervaeis próprios, invade os alheios e associa-se a pretensos proprietários que dispõem de mais ou menos influencia social para não dizer eleitoral. Consorciam-se estes factos, liguem-se intimamente e explicar-se-há porque esta Província não tem desenvolvido todos os seus elementos de prosperidade, riqueza e moralidade, que della se devião esperar, porque os tem fecundíssimos e espontâneos.

A província do Paraná importa cereais!

O imposto territorial, a organização do cadastro, a colonização nacional, a proibição de alienar ou obrigar bens territoriais *pro indiviso* e não demarca-



— 11 —

dos poderão beneficamente concorrer para o desaparecimento de uma das causas mais sérias de delitos e de consequente atraço da Província.

E' exemplo frizante do que tenho expêndido o celebre Imbuiaí. Ali tem sido um campo de batalha. Mais de um individuo tem caído vítima do bancharte.

Tenho esgotado tempo e paciencia para convencer os interessados da necessidade de ultimar os conflitos pela demarcação de limites. Infrutíferos têm sido os esforços.

Consta, e já houve denúncia, que nesse quarteirão e em outros próximos há uma grande zona de terras devolutas e nacionaes.

Tive a honra de affectar ao conhecimento de V. Exc. esse facto, como faz certo o meu ofício de 2 de Setembro do anno passado.

Armas prohibidas. O trabalho dos campos, a extração da herba mate, a condução dos productos aos mercados consumidores obrigam a população rustica ao uso de armas de defesa.

Grandes adagas, facões de mato e até pistolas ornamentais os que se consagrão a esse gênero de vida.

Sem educação, grosseiros e rudes confiam no poder da força, que tem-se arrogado os fôros de um direito.

A falta de polícia ha de manter essa causa de desordens e delitos.

Fandangos. São reuniões ou bailes semi-selvagens em ambiente carregado de vapores alcoólicos e de tabaco ao reluzir de armas offensivas.

Esta noção faz compreender quanto têm elles de funesto. E' raro que não seja o seu desfecho um crime.

As câmaras municipaes não os prohibem; sujeitam-nos somente a um imposto que em regra não se arrecada.

Conviria habilitar a autoridade policial a melhor inspeccional-los, sujeitando-os as câmaras à licença dessa autoridade. Por esse modo o fandango poderia ser modificado; que o prohibi-los acho impossível por enquanto.

Bailes allemaes na Capital. São bailes de operarios, creados e carroceiros allemaes. Pouco se distanciam dos fandangos. As posturas da Câmara municipal desta cidade guardam silêncio a tal respeito. A ação da autoridade policial só pode ter carácter repressivo. Entendo que não tem ella faculdade para prohibi-los sem atentiar contra os principios constitucionaes.

Por diversas vezes ha sido provocada a intervenção da polícia. Em todas ellas, porém, tenho notado que as desordens são suscitadas por soldados e vagabundos nacionaes, contra quem tenho feito proceder na forma da lei.



São denominados esses bailes—*Sumpf*—lodaçal, tremedal. E' uma expressão feliz e verdadeira.

Será conveniente que a Municipalidade se ocupe com este assunto.

Colonização. Seria para admirar que não figurasse entre as causas de perturbação da ordem publica esse novo elemento, aggregado de bons e maus costumes, de moralidade e vícios, trabalho e indolencia.

Apezar, porém, do avultado numero de colonos que tem sido introduzido nesta Província, a não ser em Morretes, onde se achão italianos saídos em grande parte do exercito e dos trabalhos de estradas de ferro e portanto pouco doces á agricultura; não inspira por ora serios cuidados o aumento da população.

Entre os que se entregão á lavoura surgem constantemente questões sobre danos causados pelo gado ás plantações.

A intervenção da polícia procura ser benefica, provocando a reparação dos prejuizos, que aliás em regra são occasionados pela imperfeição das cercas e valadas.

A' Camara Municipal incumbe modificar as suas posturas, melhorando-as sobre esta matéria. São deficientes as actuaes.

Espirito de partido. A falta de educação, de instrução e, o que mais é, a confiança na protecção que os chefes locaes costumão dispensar aos que representão a sua força eleitoral, entrem um espirito de ousadia e audácia, causa também frequente de delictos.

Por mais insignificante que seja o criminoso ou a vítima, por mais alheio que seja o facto á politica, agita-se a questão partidaria si á mesma fileira não pertencem o agente e o paciente do delicto, porque si ambos votão com o mesmo cabô eleitoral não é raro passar desapercebido o crime.

Tenho procurado demonstrar por factos que a politica não pode dirigir e inspirar a polícia judiciaria.

A moralização dos partidos, porém, só poderá concorrer para debellar essa causa de criminalidade.

Correrias dos selvagens. A população dos campos e os que se internão pelos sertões habituarão-se a considerar o gêntio fera que não se deve poupar.

A indole vingativa do selvagem, aliás docil á influencia da civilisação, traz em permanente sobresalto esta província.

Estabelecer escolas para formar a corporação dos interpretes, favorecer a catechese dos indios e considerá-los de facto e de direito pacientes de delictos,



para reprimir a barbaria do homem que se diz civilizado, me parece de muita efficacia em favor da segurança publica e da riqueza nacional.

Falta de instrução. É grande o atraso moral e intellectual da Província. Tornar obrigatoria por meios indirectos a instrução dos adultos muito influiria sobre a estatística criminal. A dos menores, alias já decretada, não tem tido realidade prática.

É um problema digno de estudo e cuja solução muito depende da iniciativa particular.

Policia Municipal.

De há muito, contra a sua índole, deixou de ser elemento positivo e fecundo de administração o poder municipal.

Poderá-se dizer quantitativa negativa, si em seu desenvolvimento não tivera destruído a confiança na energia e carácter da nossa nacionalidade.

A prática das liberdades desperta o espírito de liberdade e de progresso; a consciência da responsabilidade provoca o cumprimento do dever.

Direito e dever são os dous factores da vida social. O producto não pode ser zero, ou esses dous factores são fictícios.

Si a instituição municipal, constituída e mantida pelo sufragio directo quasi universal, contraria o pensamento que a creou e a sua natural evolução histórica e si de suas funções nada tem aproveitado os interesses que a explicam, não ha negar, nem existe o espírito de liberdade nem a consciência do dever.

Pela prática dos negócios sociais formão-se os costumes públicos; estes previnem os perigos da liberdade.

Este conceito de um profundo publicista impõe uma observação. Si da prática das funções municipais só se tem chegado à repugnância em aceita-las e exercê-las pelo receio de offensivas interrogações, é triste mas forçoso confessar, nem os costumes públicos estão formados nem deixão de correr perigos os direitos individuais.

O poder executivo comprehende o mal e procura debellar-o. Até hoje ha destruído as liberdades locaes, empêcendo a iniciativa municipal e exercendo omniosa tutela, força absorvente.

Restaurar a autonomia do município, assegurando a independencia de seus administradores pelos principios da não reeleição consecutiva e da renova-

ção parcial, e organisando-o, quebrado o molde da uniformidade, de modo a não ser dirigido pelo espirito de partido ou antes de corrilhos, quasi termos equivalentes, tal me parece a solução do problema.

E' preciso desenvolver a consciencia do povo. E' a só quantidade que não pode deixar de ser constante em todas as combinações do regimen representativo franco e não hypocrita:

A lei de 1 de Outubro de 1828 é defeituosa, não ha duvida, mas dá largas ás Camaras Municipaes. No entanto que existem instituições municipaes, sente-se pelo abandono dos serviços ao seu cargo e pelos editaes annunciado a cobrança do imposto, obrigação a que não corresponde direito.

A policia municipal de facto não existe. E' de mister attribuir-a cumulativamente ás autoridades policiaes, o que não deve ser decretado senão pelo poder legislativo provincial.

Um padrão uniforme seria improductivo.

A salubridade publica, as vias de communication, os meios de transporte não podem ficar alem da ação policial, que ora se exercita por delegação das camaras e sem resultado prompto.

Esses assumptos têm preocupado a minha attenção.

Saude publica.

População rachitica, enervada é incapaz de resistir ao despotismo.

As alterações da ordem material reagem, disse Schutzenberger, sobre todas as condições da ordem moral e política.

As condições hygienicas da capital são deploraveis.

Para accentuar-as e propôr as necessarias modificações recorri aos illustres medicos residentes nella. O parecer que formularão confirmou a minha intuição.

A centralisaçao do serviço hygienico, inaugurada pelo Decreto nº 598 de 14 de Setembro de 1850, desenvolvida pelo Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, modificada pelo Decreto nº. 2052 de 12 de Dezembro de 1857, mas sempre apurada no sentido da concentração de ação, não pode continuar.

E' de mister levantar a iniciativa das municipalidades e decretar a cooperação das autoridades policiaes.

Educar os povos a considerar o governo central como a providencia terrestre é provocar o seu abatimento moral.

Da funestissima influencia desse vicio á sobaja prova a nossa patria.

Meios de transporte.

Na forma do artigo 77 da lei de 1º. de Outubro de 1828 vou submeter á apreciação da Camara Municipal desta cidade um regulamento para o serviço de transportes.

Inspirei-me no de 5 de Outubro de 1853 em vigor no Rio de Janeiro.

A classe dos cocheiros vae se tornando perigosa, e a industria dos meios de transporte não offerece as devidas condições de segurança, moralidade e accio.

Vias de communicacão.

E' de intuitiva necessidade policiar as estradas da província. Não sendo possível ás Camaras Municipaes organizar sobre esse assumpto disposições uniformes, nem tendo meios para occorrer ás despezas que tal serviço impõe, ao poder legislativo provincial incumbe estabelecer o sistema e decretar os meios de secundal-o.

Naõ pode ser addiado esse melhoramento.

Policia judiciaria.

I.

Inqueritos.

Assignelar os delictos logo que são praticados ou se revelão, colher e organizar os elementos da instrucção criminal, procurar as provas e os indicios, isto é, preparar, como se exprime Faustin Hélis, a accão dos tribunaes judiciarios, eis a função mais importante da policia judiciaria. « Inquire, pesquiza, averigua e aprecia, mas não estatue nem julga. »

A lei nº. 2033 de 20 de Setembro de 1871 com a instituição dos inqueritos policiaes prestou um grande serviço.



Discriminando a acção das autoridades policiais e a do poder Judiciario, rendeu a devida homenagem ás theses constitucionaes.

Si fosse possivel organizar todas as comarcas pelo tipo e padrão constitucional, o processo da formação da culpa poderia tornar inutil o inquerito, alargadas, porém, as funcções do juiz e quebrado o círculo de ferro que pega-lhe todos os movimentos com sacrificio da justiça publica.

No inquerito policial a autoridade pode ensaiar todos os meios para colher provas, pode ouvir grande numero de testemunhas, mudar de plano de investigações, dividir e subdividir a acção de seus agentes publicos e secretos. Na formação da culpa o processo está subordinado a formulas invariaveis ; é a inflexibilidade que no direito Romano caracterisava o *jus strictum*.

A hyerarchia policial é outro elemento garantidor da acção policial. O chefe de polícia preside e estuda as evoluções de seus subordinados e a disposição do artigo 43 do Regulamento nº. 4824 de 22 de Novembro de 1871 actualmente é outro correctivo da inercia da autoridade policial.

Contra a instituição dos inqueritos allega-se que a formação da culpa torna-se dupla, morosa e quasi sempre contradictoria, porque as testemunhas são de novo inquiridas perante o juiz da culpa e nem sempre mantém o primeiro depoimento.

Não é suprimindo os inqueritos que se corrigem esses inconvenientes, aliás incontestáveis. Torne-se facultativa perante o juiz da culpa a inquerição das testemunhas que depositarão no inquerito policial ; revista-se de maiores garantias a prova testemunhal organizada pelas autoridades policiais ; desvaneçam-se por acto legislativo as duvidas que no fôro se tem levantado sobre o perjurio—(arts. 169 e seguintes do Código Criminal), e poderão os inqueritos continuar a prestar á justiça muito bons serviços.

Mantenham-se a polícia e a justiça em suas funcções naturaes e só beneficios pode colher a sociedade.

Pela experiencia que tenho não posso deixar de opinar pela conservação dos inqueritos com as modificações que tem a prática indicado.

III.

Prisão preventiva.

A reforma judiciaria de 1871 veio embarrigar a repressão do crime, impedindo que as autoridades policiais procedam á captura dos Indiciados antes da formação da culpa sem mandado ou requisição da autoridade judiciaria, salvo o caso de flagrante delicto.



E' sastro deploravel reformar as leis tendo só em attenção a capital do Imperio.

Reconheço que os abusos praticados sob a protecção da nefasta, para não dizer nefanda, lei de 3 de Desembro de 1841, deviam provocar a decretação dos meios de coactar os senão destruir os.

O poder legislativo, porém, decretou quasi a impunidade do delinquente ou o sophisma por parte das autoridades policiaes, sophisma alias de salutares resultados praticos.

Para impedir a evasão do delinquente, a autoridade policial, fóra de flagrante delicto, prende-o sem mandado do juiz formador da culpa e só depois de effectuada a prisão é que a legalisa, representando sobre a conveniencia da detenção preventiva á autoridade judiciaria, que muita vez reside a setenta e eitenta kilometros do distrito policial.

E' um regimen hypocrita, que dá lugar a conflictos e desastres e affrouxa a santidade da lei que se posterga para melhor servir á justiça.

Esta é a pura verdade. Na Corte, onde advoguei, reconheci essa pratica, em todas as provincias dá-se o mesmo facto. Nagal-o é torturar a propria consciencia e escarnecer da alheia.

Pela actual organisação judiciaria nos Termos, em que não ha juiz formando, aos juizes municipaes suplentes se representa sobre a detenção preventiva dos indiciados.

Que melhores garantias offerecem elles do que as autoridades policiaes?

Conheço alguns quasi analphabetos e incapazes de comprehender a responsabilidade de seus actos.

Si a autoridade policial abusa pode ser demittida, correctivo prompto, si o juiz suplente abusa responde a processo de responsabilidade que se torna efectiva si não é amigo do juiz processante.

A contradicção é palmar.

O direito, portanto, deve ser outro que não o estabelecido.

A prisão preventiva tem sido objecto de largas discussões e todos os paizes cultos nestes ultimos annos têm mais ou menos modificado a legislacão a respeito.

Qualificada geralmente de injustiça necessaria; termos que se repellem, a detenção preventiva é uma medida de segurança social, garante a execução do julgamento, facilita a formação da culpa, é um meio de defesa e de esclarecimento da verdade.

A impunidade multiplica os crimes, dissolve os costumes, coopera para a anarchia social.

São conceitos axiomáticos.



Um dos mais graves defensores da liberdade individual, Blackstone, escreveu:

« Uma isempção absoluta da detenção preventiva em todos os casos é uma cousa incompativel com toda a idéa de direito e de sociedade politica. Si esta isempção fosse admittida seria impossivel proleger o direito, e a sociedade e toda a liberdade civil serião insensivelmente destruidas. »

Todo o esforço deve tender a assegurar as garantias individuaes contra os abusos e violências que compromettem e desmoralisão o principio da autoridade.

E' preciso igualmente observar o meio social em que se desenvolvem as instituições de direito.

A falta de organisação policial que corresponda ás exigencias de nossa sociedade, a vastidão de nosso territorio, a deficiencia de vias de communicação, a escassez de linhas telegraphicais, a facilidade de transpôr as fronteiras, tudo isso que entorpece a accão da justiça criminal e auxilia o delinquente a evitar a sancção penal, deve influir no espirito do legislador para regular os casos em que pode deixar de constituir uma necessidade social a prisão preventiva.

Os meios, porém, de praticá-la?

Nenhum paiz mais cioso de sua liberdade do que a Inglaterra. As garantias individuaes são completas.

A simples suspeita, no entanto, bastá para que o agente policial effectue a prisão sob sua responsabilidade (Victoria—Rég. Cap. 17, sec. 65). Reconhecida a innocencia do detido, o juiz examina si o erro do agente é excusável. Eis porque não se dão abusos, sente Flamand : «Forçados a justificar sua conduta perante um juiz que os tornará responsaveis por qualquer abuso do poder, expostos à ser condenados a perdas e danos, constrangidos a sofrer publicamente o interrogatorio do accusado ou de seu defensor, os agentes estão assim subordinados a uma constante inspecção que os mantém no respeito à lei pelo sentimento da responsabilidade em que incorrem. »

O particular em prejuizo do qual o delicto se perpetrhou pode pedir a prisão do culpado presumido, mas denuncia Karcher, exposto aos mesmos perigos e responsabilidade dos agentes da autoridade publica, não abusa.

Preso o indicado sob a responsabilidade do offendido ou do agente público, deve ser dentro de 24 horas apresentado ao juiz, sob pena de responder o detentor pelo crime de prisão illegal.

Estas disposições ainda encontram apoio no *habeas corpus*, palladio da liberdade civil.

Quem conhecer o Brazil e a sua divisão judiciaria e administrativa, quem souber que muitos districtos policiais distão da séde do Termo ou da Comarca dezenas e quasi centenas de kilometros, não poderá deixar de afirmar que tor-



nar dependente de expedição de mandado ou de requisição da autoridade judiciária a detenção preventiva de um criminoso, que logrou não ser preso em flagrante, é legislar acriamente e sem critério.

Supponho que no artigo 179 § 8.º da Constituição do Império está perfeitamente assentada a doutrina que deve ser decretada e que se pode resolver no seguinte :

1º.) Sem mandado expedido pela autoridade competente para formar a culpa e independente de requisição por ella feita, todo o cidadão poderá e qualquer agente da autoridade pública deverá, sob sua responsabilidade, prender o individuo contra quem tenha fundada suspeita de que é criminoso, não sendo asfiançável o delito, com obrigação de apresentá-lo à autoridade judicial que mais perto residir do lugar em que foi efectuada a prisão.

2º.) As autoridades policiais, sob a mesma responsabilidade e com identica obrigação, deverão expedir mandado de prisão contra os indicados em crime inafiançável, declarando no mandado os motivos da ordem.

3º.) O prazo para a apresentação do detento à autoridade judicial será determinado sob proposta dos juizes de direito pelos presidentes das províncias, e só poderá ser alterado por lei provincial.

4º.) Apresentado o detento, será imediatamente interrogado, prestando o detentor ou a autoridade que houver decretado a prisão todas as informações que a motivarão.

5º.) Reconhecendo-se que houve erro excusável, ao detento compete o direito à indemnização por perdas e danos por processo livre de custos ; reconhecendo-se violencia, si o detentor tiver alguma autoridade pública será punido com as penas do artigo 182 do Código criminal, salvo melhor classificação dependente do móvel a que obedeceu ; sendo simples particular, sofrerá a pena de 8 dias a um mês de prisão simples, nunca, porém, por menos tempo que o do constrangimento do detento, obrigados sempre à indemnização de perdas e danos.

6º.) A sentença que decretar a soltura do detento condenará quem o tiver prendido à satisfação do dano, cujo processo será o de simples liquidação, competindo ao promotor público promovê-lo *ex-officio*, salvo a desistência do offendido julgada por sentença. Sendo o offendido pessoa miserável não será admitida a desistência.

7º.) Da decisão que não sujeitar o detentor à pena corporal haverá recurso *ex-officio* para o Tribunal superior.

8º.) Quando a soltura se operar em virtude de *habeas-corpus*, os efeitos jurídicos serão os mesmos declarados nos paragraphos antecedentes.



9º.) Si effectuada a prisão, o detentor antes de apresentar o detido á autoridade judiciaria, relaxal-o do constrangimento, o offendido poderá requerer por intermedio do promotor publico contra o detentor a applicação das penas do artigo 189 do Codigo Criminal (carcere privado.)

10º.) Sérá abolida a disposição do art. 13.º § 4 da lei N.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, restringida pelo art. 29 § 3.º do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno.

Cadeas.

Para cumprir o Aviso circular do Ministerio da Justiça de 6 de Novembro do anno passado, devo prestar minuciosas informações sobre o estado de cada uma das prisões e declarar o número de presos nelas recolhidos em 31 de Dezembro.

Comprehendendo a necessidade de affectar ao Governo Imperial tão revelante assumpto, em 4 de Novembro expedi circular ás autoridades policiaes pedindo informações, de sorte que ao receber o officio de V. Exc. de 14 desse mez, já tinha elementos seguros para cumprir a determinação do Ministerio da Justiça.

I

ESTADO ACTUAL.

Comarca da Capital.

CURITIBA.

A cadea está situada no centro da cidade. É um edificio quadrangular, baixo e de antiga construção. Levanta-se entre as praças da Matriz e do Mercado. Tem um dos lados para uma viella immunda, e outro para um pateo murado, onde existe uma cisterna e um tanque de lavagem.

O edificio compõe-se de dous pavimentos. O primeiro ao rez do chão comprehende á esquerda um quarto com 4.^º sobre 2.^º servindo para o inferior da guarda; á direita uma prisão com 8.^º sobre 3.^º com janella para a praça da



Matriz e para o pátio interior; no centro o corpo da guarda para onde abrem-se os portas de duas prisões; ambas com 7.^m sobre 5.^m tendo janellas para a praça do Mercado.

Do saguão que serve de corpo da guarda nasce a escadá para o pavimento superior, dividido em toda a extensão de leste a oeste por um largo corredor.

A' esquerda estão uma prisão de 8.^m quadrados com um quarto de 3.^m 5 quadrados que serve de enfermaria, ambos esses compartimentos com janellas, e outro quarto que serve para o official commandante da guarda. A' esquerda estão duas prisões; uma destinada ás mulheres, com 7.^m sobre 5.^m, e outra com 5.^m sobre 4.^m, ambas com janellas.

As prisões do pavimento terreo são mal ventiladas, baixas e em condições hygienicas pessimas.

Os presos estão accumulados. Em cada prisão encontram-se barris para deposito de matérias fecaes e que diariamente são removidas.

O edificio é mal construido; não offerece segurança.

Não dispondo de recursos financeiros, a província fornece aos presos pobres a diaria de 300 rs. e com ella os presos adquirem o necessário para o sustento, que preparam dentro das prisões, por não haver quem se encarregue de fornecer e preparar a alimentação por tal preço.

Não existindo um hospicio de alienados nem outra casa em que possam ser admittidos, são elles recolhidos na cadea, cujas proporções impedem a classificação dos detentos conforme os preceitos penitenciarios.

No relatorio que tive a honra de apresentar a 7. de Abril do anno passado lancei estas proposições que sou obrigado a repetir:

« Na mesma prisão, respirando o mesmo ar, sob as mesmas influencias deletérias, no mais intimo congracamento, reprobos e innocentes, monstros humanos e infelizes que se deixaram abater em um momento de fadiga moral. Perversos, fracos, innocentes, bebedos, desordeiros e até loucos, todos de en volta na mesma sentinela! ...

No recinto das prisões os detentos armam fogo para preparar a alimentação; por entre as grades fazem compras, estabelecem commercio directo com a população, de sorte que as palavras—disciplina, ordem, repressão ha muito que não têm sentido. E' tal a disposição do edificio que o advogado para ouvir o infeliz constituinte tem de entrar n'aquelles fetidos e nauseabundos antros. »

Reconhecendo a impossibilidade de modificar tal regimen, lancei nesse relatorio estas phrases:

« Bem quizera devotar-me ao trabalho da reconstituição do regimen penitenciario e tentar applicar e aproveitar o que a experiência dos povos cultos of-



ferce de bom, grande, moral e generoso ; mas supponho estou condemnado á mais completa e atrophiadora esterilidade. Sirvam ao menos de resalva estes ligeiros traços que deixo aqui. »

Ao lado do edificio que serve de cadêa existe outro proprio provincial, separado pelo pateo da lavagem, onde funciona a Camara Municipal.

O estado de ruina e abandono em que se acha o pavimento terreo não o habilitão a servir de prisão.

Obtive de V. Exe. autorisação para mandar fazer alguns reparos. Desejo fazer uma prisão para os que são recolhidos em custódia.

O estado financeiro da Provincia impede a realização de alguns melhoramentos possiveis, taes como—uma escola, e officinas de alfaiate e sapateiro.

Em 31 de Dezembro de 1878 existiam na cadêa os presos constantes dos mappas que vão em annexo. A generalidade delles vive em completo ocio. Toda a pena é commutada em prisão simples, em que de facto está resolvida a do galés.

ESCRIPCIÓN DESTA CADÊA.

Ha muitos annos não tinha escripturação decente.

O abandono a que foi votada essa parte importante do serviço penitenciário, a falta de correição nesta comarca e a incapacidade do carcereiro, reduziram a escripturação da cadêa ao registro de portarias e ordens de prisões e soltura e ao lançamento das partes diárias.

Dos livros que se dizia servirem para assentamentos dos reclusos, nada se dia concluir sobre os motivos da detenção, sua natureza, extensão e effeitos.

A falta de exacção no cumprimento de seus deveres por parte dos escrivães do jury e do crime, a remessa de presos, condenados ou não, de outras comarcas sem as competentes guias, a relaxação, diga-se a palavra, em que todos os serviços calharam, tudo isso concorreu para que se tornasse uma cousa escandalosa a escripturação da cadêa.

São raros os processos de execução criminal ; com dificuldade se encontram no cartorio do escrivão do jury desta cidade. As guias dos que vêm cumprir pena nem estão autoadas ; muitas, no entanto, referem-se a condemnados já soltos por terem cumprido a sentença ou haverem sido perdoados !

Não posso e nem devo occultar os meus sentimentos. O que tem causado essa anarchia no fôro, esse estado indecoroso é a abolição de facto nesta comarca do Decreto de 2 de Outubro de 1851.



E' possivel manter a ordem, a lei, a moralidade nos cartorios e no fóro, se ha 14 annos não se faz correição?

Basta assignalar um facto.

Em 19 de Abril de 1876 foi condenado á morte pelo jury desta capital o preto Miguel, escravo de Joaquim Alves dos Santos. Interposta a appellação ex-officio, em 24 de Dezembro de 1878 ainda não tinham seguido os autos para á Relação do districto, nem estava começado o traslado!

Si examinar-se o cartorio do escrivão do jury é possivel que nem se encontre o ról dos culpados. Não posso deixar de assim suppôr, visto que não me foi possivel, apezar de instantes reclamações, obter a relação dos réos sujeitos á prisão e que ainda não foram capturados.

Examinei processos de réos há muito em cumprimento de pena, não estando ainda publicada a sentença condemnatoria, nem cosidos aos autos os termos do julgamento.

Convencido da impossibilidade de organizar a escripturação da cadeia relativa aos annos anteriores a 1878, resolvi começar-a de 1 de Janeiro desse anno e para isso obtive da Camara Municipal novos livros.

Fiz organizar a escripturação da cadeia na secretaria, dando os modelos que V. Exc. encontrará em annexo, examinando o archivo para colher informações, sollicitando dos juizes municipaes e dos escrivães notas que me habilitassem a formar assentamentos regulares. Conseguí muito, mas não consegui tudo quanto desejava.

A escripturação deixou de ser uma cousa informe se não indecente.

Não me foi possivel obter dados relativos ao processo de Manoel José Emygdio, constando apenas haver sido condenado a galés perpetuas em 1865!

Os meus sucessores que aperfeiçoem o trabalho.

Ao amanuense Antonio Modesto Corrêa commetti a tarefa de escripturar os livros da cadeia.

E' um serviço extraordinario que lhe impouho, forçado pela dificuldade de encontrar um individuo capaz de ser carcereiro.

Comarca de Paranaguá.

CIDADE DE PARANAGUÁ.

A cadeia é um antiquissimo edificio construído de pedra e cal, proprio municipal fundado em Março de 1677. Tem de frente 22^m,70, de fundo 4^m,65 e de altura 7^m,53. Está situado no centro da cidade.



— 24 —

As paredes exteriores são solidas e de boa construcção. Acha-se, porém, o interior em pessimo estado.

Compõe-se o edificio de dous pavimentos. No terreo ha duas passimas enxovias completamente arruinadas. Uma dessas abre-se para um saguão que serve de corpo da guarda e tem espaço para 10 ou 12 presos. A outra abre-se para o corredor, onde começa a escada do pavimento superior, tendo espaço apenas para 2 pessoas.

Posto que offereção quasi todas as condições de segurança, são insalubres, demasiadamente humidas, pouco aceitadas e recebem escassamente ar e luz.

Ao fundo do saguão ha um immundo xadrez para os recolhidos em custodia.

No pavimento superior existe uma unica prisão, que pode accommodar de quatro a seis pessoas.

Em melhores condições de salubridade do que as outras enxovias, não oferece segurança alguma, pelo que se acha abandonada.

Em frente dessa prisão ha um quarto em completa ruina que servia para o carcereiro.

No mesmo edificio funcionão a Camara Municipal, o Jury e os tribunaes de justiça.

Não existe prisão para as mulheres, nem pode ser observada a classificação recommendeda pelos artigos 148 e 149 do Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Em annexo encontrará V. Exc. o mappa dos presos existentes nessa Cadeia em 31 de Dezembro de 1878.

Devo agradecimentos ao Snr. Dr. Cesario José Chavantes, digno juiz de direito da Comarca, pelas informações que benevolamente prestou-me.

Em Dezembro obtive autorisação para se procederem a alguns reparos nessa cadeia e mandei dar começo aos trabalhos.

FREGUEZIA DE GUARAKESSAVA,

Ha uma casa terrea com 22^m sobre 6^m, 6 com pilares de pedra e cal, coberta de telha, assoalhada e não forrada á beira do mar e com frente para o occidente. A construcção é fraquissima. Acha-se dividida ao meio por fragil parede. Foi construida em 1871 pela Camara Municipal de Paranaguá para servir de mercado. Não tem carcereiro e os presos são removidos para a cidade.

GUARATUBA.



Serve de cadeia uma casa velha, quasi em ruínas, sem segurança e immunda, alugada pela Camara municipal. Terrea e insalubre, felizmente a poucos tem servido de prisão.

Comarca de Antonina.

CIDADE DE ANTONINA.

A cadeia é uma casa terrea alugada pela Camara Municipal. Não offerece a devida segurança. Os condenados são removidos para a cadeia da Capital ou para a de Paranaguá.

CIDADE DE MORAES.

Serve de cadeia o pavimento terreo da casa da Camara Municipal. Não offerece segurança alguma.

E' de tal modo insalubre por falta de luz e ar, é tanta a humidade que o preso da mais vigorosa organização não resiste e enferma. Não tem divisões. E' impossivel a classificação dos presos. Acha-se immunda e envergonha a cidade.

Comarca de São José dos Pinhaes.

VILLA DE SÃO JOSÉ.

Nos fundos da casa da Camara Municipal existe um quarto transformado em cadeia. As grades são de madeira. Tem a prisão 4^a,18 sobre 3^a,96.

De pequena altura e construida de tijolos, não offerece as condições de segurança e salubridade. Não tem carcereiro.

Comarca de Campo Largo.

VILLA DE CAMPO LARGO.

Serve de cadeia um estreito e acanhado quarto na casa da Camara sem condição alguma de segurança e commodidade. Os presos ficam em commun com as praças do destacamento policial que ahi tambem aquartela.



VILLA DA PALMEIRA.

O quartel do destacamento policial, uma pequena casa alugada, serve de prisão. São nenhuma as condições de segurança.

Acha-se em estado ruinoso essa suposta cadeia e ameaça desmoronar-se.

Comarca da Lapa.

CIDADE DO PRÍNCIPE.

Tem uma boa cadeia e com algumas modificações será a primeira da Província.

Concluída em 1867 e tendo 22.^o quadrados de base, sua construção é de pedra e cal.

E' segura e acha-se em boas condições de salubridade e asseio. Isolada de outros edifícios, suas prisões recebem ar e luz suficientes. O local em que assenta é bom. O edifício é próprio provincial e no pavimento superior, bello e espaçoso sobrado, funcionam a Camara Municipal, o Jury e os demais tribunais.

Tem duas espaçosas prisões, uma terceira denominada — prisão forte — e duas pequenas aos lados do corpo da guarda.

Em anexo encontrará V. Exc. a relação dos indivíduos existentes nesta Cadeia em 31 de Dezembro de 1878.

VILLA DO RIO NEGRO.

Serve de cadeia um próprio provincial reedificado em 1874. E' coberto de telha, tendo de frente 13.^o 70 e de altura 3.^o 45. Comprehende um corredor com 3.^o 82 de comprimento e 2.^o 33 de largura; uma sala, forrada e assoalhada com 3.^o 80 sobre 3.^o 68; uma outra com 3.^o 88 sobre 3.^o 20, que não está forrada nem assoalhada; um quarto nas mesmas condições com 3.^o 87 sobre 2.^o 88 e outras pequenas divisões, pouco asseladas e seguras. Tem a forma de habitação particular e é terreo.

Sua construção é de madeira e data de 1842.

Não oferece segurança, nem tem carcereiro.



Comarca de Castro.

CIDADE DE PONTA GROSSA.

A cadeia é o pavimento terreo da Camara Municipal, proprio municipal.

Tem duas prisões espáçosas, e si offerecem segurança quanto á construcção das paredes, o mesmo não se dá com relação ás portas e janellas. Foi construída ha 14 annos, mais ou menos, e acha-se mal conservada. O assejo é pouco.

Os prezos e condenados de alguma importancia são transferidos para a cadeia da capital.

Não ha quem sirva o officio de carcereiro.

CIDADE DE CASTRO.

A cadeia é o pavimento terreo do edificio em que funciona a Camara Municipal e a ella pertence.

Foi construida de taipa em 1860 sob a direcção do capitão Domingos Martins de Araujo com dinheiro fornecido pela mesma Camara, pela Província e por particulares. Tem 18.^m 30 sobre 11.^m 60. Divide-se em tres compartimentos, que servem de prisões; tendo um 5.^m 30 sobre 9.^m 55 com tres janellas de grades de ferro, forrada e assoalhada, sendo as paredes igualmente forradas de madeira de cerne; o segundo tem 5.^m 55 quadrados, é servido por duas janellas gradeadas; o terceiro possue apenas uma janella e tem 5.^m 55 sobre 3.^m 60, é assoalhado.

Por informações que benevolamente prestou-me o Dr. Manoel da Cunha Lopes Vasconcellos, não offerece segurança esta cadeia, e seu estado de asseio é mau.

Os condenados e indiciados são remetidos para a cadeia da Capital.

Comarca de Guarapuava.

CIDADE DE GUARAPUAVA.

A cadeia é um antigo e arruinado proprio provincial, de construcção de pedra e cal. Actualmente não oferece segurança. Comprehende duas prisões e um corpo de guarda e tem 13.^m 20 de frente sobre 8.^m 80 de fundo.

A Camara Municipal projecta construir nova cadeia, estando a obra em começo de execução.

Os condenados são transferidos para a cadeia da capital.

VILLA DE PALMAS

A cadea é uma casa de madeira, sem segurança e accomodações.
Não tem carcereiro.

II

DESPESA PROVINCIAL COM AS CADÉAS.



Como demonstra o quadro junto, obsequiosamente remetido do Thesouro Provincial, nos exercícios de 1876—1877 e 1877—1878 foi de Rs. 20.844\$240 a despesa feita pelos cofres provinciales com o serviço das cadeas, despesa improductiva. Si houvera uma casa de prisão com trabalho poderia a Provincia rehaver, se não toda, pelo menos parte dessa verba.

III

CARCEREIROS.

Para satisfazer a exigencia da circular de 8 de Novembro do anno passado sobre carcereiros expedida pelo Ministerio da Justiça, organisei e remetti a V.Exc. em 23 de Dezembro ultimo um quadro synoptico. Em annexo encontra-o-ha V.Exc. reproduzido. Dá conta da divisão administrativa e judiciaria da província, indicando os districtos policiais em que ha cadeas. Poder-se-ha observar que em varias comarcas, S. José dos Pinhaes e Campo Largo, nem existe cadea regular, nem carcereiro !

IV

OBSERVAÇÕES.

Está o regimen penal reduzido a prisão simples em commun.

Abandonados os presos inteiramente aos seus próprios instintos e vícios que não se procura modificar nem pela educação religiosa, mergulhados na mais desmoralisadora indolência, entregues à vigilância e direção de um individuo, quasi mendigo, quasi analphabeto, o carcereiro, e sempre incapaz de compreender a missão de que se acha investido, a sancção penal corrompe e avulta o delinquente, contradiz os princípios que a legitimão.



A infamia é a pena accessoria se não a principal imposta a todos os delinquentes.

A prisão não é um estabelecimento moralisador e humanitario; é uma jaula, mais ou menos forte, em que são recolhidos homens para se bestialisarem.

E tempo de reparar tão graves faltas e lavar a affronta aos principios da civilisação e do Christianismo.

As dificuldades, é certo, avultão,

Preferir este áquelle systema penitenciario, attentos os estudos já feitos na Europa e na America, não se me antolha como obice insuperavel.

O que embaraça a reforma, para não dizer o que se oppõe à destruição desses focos de podridão e corrupção, é o regimen administrativo a que obedece o paiz.

A atribuição conferida pelo Acto Addicional no artigo 10 § 9 ás Assembléas Provinciais contradiz o principio absoluto da unicidade e uniformidade da legislação penal.

Não comprehendo como se possa legislar sobre o modo da execução da pena e não se tenha a faculdade de modifical-a, conforme o systema penitenciario preferido.

O modo de fazer cumprir a pena pode aggravar-lhe ou diminuir-lhe a intensidade. Em uma e outra hypotheses falha o principio dominante que decide da distribuição da penalidade. É difícil calcular as modificações profundas que pode arbitrariamente soffrer o systema penal.

Semelhante anomalia não pode ser mantida.

Ou o regimen penitenciario ha de ser subtraído á acção das Assembléas provincias ou a unidade, uniformidade e identidade das leis penais hão de ser quebradas. Sobre assumplos e instituições tão intimamente ligados me parece um erro gravíssimo legislarem em separado o poder legislativo geral quanto á pena, o poder legislativo provincial quanto ao modo de executá-la.

Este pode contrariar áquelle e não ha correctivo na lei; porque o que pretende o Aviso de 15 de Janeiro de 1844 (não encontrei na collecção de leis) é inefficaz. Nada vale ou aproveita submetter á approvação do governo geral o plano da obra de uma prisão pública.

A sciencia política, influenciada pelos justos princípios da democracia, aconselhando a maior descentralização administrativa, não repelle antes suffraga a these que se oppõe á unicidade da sancção penal em um paiz de vasto território em que a cada zona correspondem elementos de criminalidade especiais e caracteristicos.

A unicidade da lei penal pode ficar áquem ou ir além da perversidade do



agente criminoso. A pena pode deixar de ser proporcional ao delito e de apreciar a intensidade moral da ação.

O que em muitas províncias é um facto criminoso singular e extraordinário, em outras de tal modo é repetido que degenera em um hábito. Quem conhece as diversas províncias do Império e as tem estudado em sua estatística criminal não pode repelir estas proposições.

Mantida e alargada, porém, a atribuição das Assembleias Provinciais contida no artigo 10 § 9º do Acto Adicional, é de mister attender igualmente aos recursos financeiros que habilitem as Províncias a tornal-a fecunda.

Sendo insuficientes as fontes de receita a elas adjudicadas, o que é de contristadora experiência, não pôde o Orçamento Geral do Império negar fundos e auxílios para a execução de serviço tão importante qual o penitenciário.

Nesse sentido cumpre legislar.

A província do Paraná, e não constitue exceção, está condenada a manter por muitos anos o seu estúpido sistema de prisões.

Sua renda é inferior aos serviços a que deve prover. As cadeias estão em ruínas, e esse estado não pode ser modificado.

Urge, porém, collocar o regimen penitenciário na altura da civilização e da philosophia.

Quem conhecer o inquérito parlamentar sobre o regimen dos estabelecimentos penitenciários decretado pela Assembléa nacional Franceza em 11 de Dezembro de 1871, o mais completo e o mais notável que se tem produzido sobre a questão penitenciária, pensão os doutos, e tiver meditado sobre os preciosos depoimentos de Stevens, inspector geral das prisões belgas, de Walter Crofton, sobre o sistema irlandez, não deixará de sentir que a discussão em outros tempos levantada sobre as penitenciarias de Philadelphia e Auburn está prejudicada. O proprio congresso nacional penitenciário do Cincinnati em 1870 assim o julgou.

A questão mudou de terreno; Da America passou para a Europa.

Entre o sistema cellular belga, individual mas não solitário, de que é tipo a prisão de Louvain, cujo fundador e propagandista é o citado Stevens (*Régime des établissements pénitentiaires*—1877) e o sistema irlandez ou gradual, aperfeiçoado por sir Walter Crofton, está levantada a questão de preferencia, que não pode pretender ingresso na contenda o sistema de Gand.

As discussões tem sido profundas, todas as duvidas parecem terem sido destruídas em favor de Louvain, a comissão do inquérito parlamentar frances formada por Haussouville, Bournat, Bérenger e outros, o Tribunal de Cassação e



mais 19 tribunais de apelação na França se pronunciaram pelo sistema de Stevens.

Si tem por si a sancção dos corpos scientificos da Europa e os trabalhos do Doutor Vaust sobre a sua inocuidade sob o ponto de vista das funcções mentaes, é lícito estudal-o e applical-o.

Agita todos os paizes esta grave questão, o illustrado jurisconsulto que dirige os negocios da justiça não deixou de tratar della em seu luminoso relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa, à Provincia do Paraná não é decoroso conservar-se indiferente.

E' preciso vasar os principios nas instituições.

Questões de limites

I.

República Argentina.

Quaes são os rios Pepiry-guaçú e Santo Antonio a que se refere o artigo 8.^º do Tractado de Santo Ildefonso?

Esta interrogação mantém litigiosa uma vastissima zona de território sempre reconhecida como nacional.

Explorada assiduamente por cidadãos da República Argentina, essa área vai-se desaggregando do Império.

A facilidade das comunicações pelo rio Paraná com os mercados do Prata provoca o escoamento dos productos n'aquella direcção, depaupera a receita e destrói as relações mercantis com as pracas nacionaes, quebrando desse modo os vínculos de solidariedade com o Império.

II.

Provincia de Santa Catharina:

A administração da justiça nas comarcas de S. José dos Pinhaes, Lapa e Guarapuava muito sofre com a falta de demarcação definitiva. Tenho recebido reclamações das autoridades locaes.

Ultimar essas duvidas é uma questão meramente económica e administrativa. Dever-se-ha attender ao *uti possidetis*?



III.

Província de S. Paulo.

O distrito do Arraial Queimado litiga com a villa do Apiah na província de São Paulo.

Continuam os conflictos de jurisdição. O acto presidencial de 29 de Agosto de 1873, considerando como divisa provisória o ribeirão da Pedra Preta, tem sido improíscuo.

IV

As comarcas de Curityba e S. José dos Pinhaes não têm divisas certas.

Me parece de muita conveniencia rever a divisão judiciária da Província.

A ação da autoridade enfraquece ante as impertinentes duvidas que a todo o momento se levantam.

Divisão policial

Está dividida a província em 8 comarcas, comprehendendo 13 delegacias e 39 subdelegacias de polícia.

Por actos de 15 de Março e 4 de Julho foram criados os distritos do Bom Successo e Campina Grande com quarteirões pertencentes ao Arraial Queimado.

Por acto de 21 de Junho foi extinto o distrito de S. José do Christianismo.

O quadro que vai em annexo demonstra a divisão policial.

Autoridades policiais.

Em geral tenho sido vantajosamente auxiliado por elles.

Não posso deixar de agradecer os serviços prestados pelos delegados de polícia da capital, Dr. Euclides Francisco de Moura, de Paranaguá, Agostinho Antônio Pereira Alves, de Antonina, Joaquim Leite Mendes, de Morretes, Joaquim José Alves, de S. José dos Pinhaes, Joaquim Zacharias de Bastos, da Lapa, Eufrasio de Siqueira Côrtese de Guarapuava, Ildefonso José Gonçalves de Andrade.

Tranquillidade pública e segurança individual.

Já estão assinaladas as causas de perturbação da ordem pública:
A maior parte mantém-se pela falta de instrução do povo.



Divirjo da opinião de meus antecessores sobre a indele da população.

Ao conhecimento da autoridade central raras vezés chegoão os factos criminoses. As autoridades locaes deixão de cumprir o Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e as constantes substituições para isso muito concorrem.

Forma-se juizo menos exacto sobre esta província. A imprensa é muda, que da calumniadora não me devo ocupar.

A população dos campos é rixosa, grosseira e violenta. O numero de ferimentos é extraordinario. A falta de força publica e a indifferença dós que assistem ás desordens justificão a impunidade.

Tenho recommended sempre aos delegados e subdelegados a fiel observância dos artigos 185 a 191 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Factos diversos.

1878.

Eleições.

Peco venia para felicitar-me pelo modo porque desenvolveu-se o processo eleitoral.

Em Julho fui informado de prepararem-se nos municipios da marinha ambos os partidos politicos para uma lucta renhida. Receiando pela segurança individual, pois que oppressões e violencias não esquacidas nem perdoadas podião aconselhar natural desforço, percorri os Municipios de Paranaguá, Guaratuba e Morretes e consegui, auxiliado por prestimosos amigos, que as eleições de 5 de Agosto se realisassesem pacifica e quasi cordialmente com geral surpresa. Permitta V. Exc. que relembré esse serviço, o mais importante que julgo haver praticado nesta Província.

Em todos os municipios as eleições não alterarão a ordem publica, e si não fosse o do Arraial Queimado poder-se-hia dizer não ter ocorrido facto algum lamentavel.

Mas ainda assim, os ferimentos praticados por Fernando Rodrigues no dia 5 de Agosto na villa do Arraial não tiverão por movei a paixão partidaria.

Por ordem de V. Exc., tendo noticia desse desagradavel incidente, segui para o lugar do delicto e-ahi tive a satisfação de encontrar ambos os partidos politicos em absoluta e completa harmonia.

Em annexo encontrará V. Exc. as peças justificativas.

Não houve movimento algum de força publica.



Homicídios.

COMARCA DE CURITIBA.

Janeiro. No dia 14 Lourenço Bueno do Espírito Santo no quarteirão do Marmeleiro matou o alemão Christiano Sauerbier. Consta que a esse acto foi levado pelas relações ilícitas que entretinha com a mulher da vítima. O criminoso evadiu-se.

Março. O soldado do setimo batalhão de infantaria Pedro Joaquim da Rosa ás 9 horas da noite de 1º. matou o cabo de polícia Eduardo Lopes do Espírito Santo. Foi preso e condenado á pena de galés perpetuas, cuja execução está suspensa por haver sido interposta a appellação.

Maio. No quarteirão do Imbuial João de Souza e Oliveira, Joaquim Prestes de Macedo, Cândido Prestes de Macedo, João Martinho do Bomfim e outros resistiram a mão armada á execução de um mandado de busca e apprehensão expedido pelo subdelegado de polícia da capital a requerimento de José Felix Bonet, depositario judicial de bens penhorados a João de Souza e Oliveira em virtude de sentença cível a favor de João Ignacio Cordeiro.

Em acto de resistencia foi morto Joaquim Prestes de Macedo, tendo sido antes ferido mortalmente pelos resistentes o soldado do Esquadrão de Cavalaria Generoso Pinto de Jesuz, que sucumbiu pouco depois de receber uma enorme carga de chumbo e bala.

Todos os delinquentes, menos João de Souza e Oliveira, evadirão-se. Feito o inquerito, formada a culpa e submettido a julgamento, foi João de Souza absolvido pelo Dr. Juiz de Direito da Capital sob o pretexto de ter sido feita a resistencia contra a execução de ordem illegal.

Amparou-se o juiz de direito com a doutrina do Aviso de 7 de Outubro de 1854 contraproducentemente. A promotoria pública appellou da sentença.

Os delinquentes serviam sob as ordens dos chefes conservadores.

Dias depois da resistencia apareceu no matto do Imbuial o cadáver de um indivíduo que diziam chamar-se Joaquim Lemes. O partido conservador oficialmente accusou José Felix Bonet de haver praticado essa morte e a polícia de procurar occultá-la.



Em annexo encontrará V. Exc. prova eloquente de haverem sido caluníadas as autoridades policias.

Seria ocioso demonstrar que a sentença absolvitoria não respeita à lei.

O juiz e advogados são co-religionários políticos dos delinquentes.

Outubro. No dia 13 de Outubro a 1 hora da madrugada o soldado do 1.º batalhão de infantaria Manoel Marques dos Santos com um tiro de espingarda matou o anspeçada do mesmo batalhão Anselmo José da Silva. Tendo sido o delicto praticado dentro do quartel, foi o criminoso submetido a conselho de guerra e condenado à morte, estando pendente a decisão do Conselho Supremo Militar. O criminoso sempre distinguiu-se por sua índole desordeira. Entregava-se à embriaguez.

Comarca de Paranaguá.

Agosto. Em a noite de 15 na colonia «Alexandra» João Antonio Sconche matou seu patrício Antonio Ariete, sendo preso a 18 do mesmo mez. Foi condenado a galés perpetua.

Comarca da Lapa.

Junho. No dia 6 Antonio Rodrigues de Almeida matou Miguel Ferreira Prestes. Preso a 25 do mesmo mez, foi condenado a 12 annos de prisão com trabalho.

Comarca de Castro.

Abril. No dia 23 no distrito do Piraby, David Pinto da Silva; morador na Euxovia, matou com um tiro de pistola Eduardo Barboza. Evadiu-se.

Ignacio Soares matou João Basilio de Oliveira. O réo evadiu-se.

Comarca de Guarapuava.

Março. À 20 às 6 horas da tarde no quartelão do Charquinho em casa de Vicente Antonio dos Passos com um tiro de pistola Francisco de Camargo Machado, vulgo — Chico ligeiro, matou José Bernardino da Silveira. O criminoso evadiu-se.

Tentativas de morte.

Comarca da capital.

Junho. No quartelão do Boixinha em fins deste mez, por alta noite, José Ribeiro Pinto Nazario em sua casa acordou sentindo-se gravemente ferido com uma facada no peito. O subdelegado de polícia procedeu a inquérito, não podendo chegar ao conhecimento de quem fôra o autor do delicto.

Espero, porém, dentro em breve apresentar á justiça o criminoso. A polícia trabalha nesse sentido.



Comarca de Antonina.

VILLA DO PORTO DE CIMA.

Maio. A 19 ás 5 horas da tarde em um rancho de colonos o cosinheiro Francisco Heynes com um tiro tentou matar Carlos Kruger. Preso a 23 do mesmo mês, foi pelo jury absolvido.

Cidade de Morretes.

Março. A 7 no Anhaya diversos italianos promoveram um serio conflicto em casa de Manoel Cordeiro Gomes, sendo gravemente ferido com um tiro de pistola o italiano Antonio Rizatto.

Foram presos no dia 8 os italianos Beniamino Manfron, Bortholo Borgo e Giacomo de Rosso e o preto Caetano, escravo de Manoel Cordeiro Gomes, todos como incursos nos arts. 193 e 2 § 2 do código Criminal.

A gravidade do facto exigiu a minha presença na cidade de Morretes.

Foi igualmente preso Josino Tito da Costa Lobo que ferira o mesmo Antonio Rizatto. Tendo, porém, o exame de sanidade considerado leves os ferimentos qualificados de graves pelos peritos que fizeram o corpo de delicto, e não tendo sido efectuada a prisão em flagrante, foi solto o delinquente.

Ainda não está ultimado o processo.

Comarca de S. José dos Pinhaes.

Novembro. A 27 no lugar denominado Tieté da freguezia do Iguassú por motivo de cultura de terras Jeronymo Martins de Oliveira desfechou um tiro de pistola sobre Celestino Martins de Oliveira, não conseguindo o seu intento.

Celestino, que estava armado com um facão de matto, defendeu-se da agressão, ferindo Jeronymo gravemente em uma perna.

Ambos os delinquentes foram presos, um no dia 3 e o outro no dia 4 de Dezembro.

Comarca de Campo Largo.

Dezembro. A 26 Lucio Bugre espancou Antonio José do Couto e tentou matá-lo.

O delinquente evadiu-se.

Comarca da Lapa.

VILLA DO RIO NEGRO.

Junho. A 27 com um tiro de pistola tentaram contra a vida de Salvador Antonio de Andrade.

Não está conhecido o delinquente.



Comarca de Castro.

No municipio de Ponta Grossa João de Alcantara Fernandes e Joaquim Gomes da Silva commeteram crimes de tentativa de morte. Foram pronunciados, mas achão-se foragidos.

Não obtive informações precisas sobre os factos criminosos.

FERIMENTOS.

Comarca de Curityba.

CAPITAL.

Junho. A 10 ás 8 horas da noite na rua de S. Francisco o cabo de esquadra Jorge de Andrade Lima, do contingente do 1.^o batalhão de infantaria, feriu gravemente o alemão José Stephan.

Sendo preso, foi pelo jury absolvido.

Setembro. No dia 8 na casa de Alois Groetznauer, na estrada da Graciosa, Roberto Doletzky ferio gravemente o soldado de polícia Francisco de Paula Gomes. A offensa foi julgada casual.

Setembro. Na casa de baile do alemão Christiano Wendler alguns soldados do contingente do 1.^o batalhão de infantaria promoveram uma grande desordem. Às duas horas da madrugada tive comunicação do facto e comprovando no lugar do conflito procedi às devidas averiguações. Sendo qualificadas leves as offensas praticadas no soldado Manoel Marques dos Santos, não se instaurou processo. Os soldados foram punidos disciplinarmente.

Dezembro. Na madrugada de 2 um grupo de desordeiros, tendo á sua frente Irineo Gonçalves Guimarães, dirigindo-se á casa do mesmo Christiano Wendler, quebrou as janellas, vidraças e lampeões, espancando alguns alemães.

Feito o corpo de delicto, determinei que se instaurasse contra os desordeiros os devidos processos.

Um grande numero de offensas physicas leves é trazido ao conhecimento da polícia, cuja accção repressiva é nenhuma. Já me pronunciei a respeito quando tratei da polícia preventiva.

VILLA DO ARRAIAL QUEIMADO.

Agosto. A 5 ás 2 horas da tarde, mais ou menos, Fernando Rodrigues ferio gravemente Manoel Alves da Luz e Emygdio José de Lima.

Preso no mesmo dia, foi absolvido.

No annexo V. Exc. encontrará mais precisos esclarecimentos.

Outubro. A 30 Tertuliano Jorge Maciel e Manoel de Pontes Maciel feriram gravemente Domingos Francisco de Paula. Foram presos no dia 5 de Dezembro.



SERRO AZUL.

Novembro. No quarteirão da Ribeira no dia 11 travando-se luta entre Joaquim Pires de Camargo, José Blum, Guilherme Souza e Joaquim dos Santos Lisboa, foi gravemente ferido o primeiro.

Instaurou-se o devido processo.

Comarca de Paranaguá.

Agosto. No dia 17 na colonia «Alexandra» Pietro Patrick ferio gravemente Baptista Melano. Preso no mesmo dia, foi absolvido.

Comarca de Antonina.

VILLA DO PORTO DE CIMA.

Setembro. No dia 7 quando o engenheiro Doutor André Braz Chalré Junior fazia pagamento aos colonos, alguns delles amotinaram-se e tentaram ofender o referido engenheiro.

Acha-se instaurado o devido processo.

Cidade de Morretes.

Marco. No dia 30 Pedro Antonio Ribeiro feriu levemente Antonio Vidal Pinto.

Preso em flagrante, prestou fiança e foi absolvido.

Comarca de Campo Largo.

S. João do TRIUMPHO.

Marco. No dia 13 João José Piedade e Irineo Francisco dos Santos feriram-se levemente. Desistiram das queixas que apresentaram.

Junho. No dia 20 Constancio Borges da Siva ferio levemente Francisco José Theodoro.

Comarca da Lapa

Francisco Xavier de Moraes e Manoel Vaz de Oliveira ferirão-se gravemente. Foram pronunciados; não estão presos.

Comarca de Castro.

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

José Francisco Ribeiro dos Santos, praticando o crime de ferimentos graves, foi pronunciado no art. 205 do Código Criminal. Não está preso.

Tibagy.

Evereiro. No dia 10 Manoel Lopes Pereira e Francisco Dias Pedrozo ferirão-se. Prezos, foram absolvidos, appellando o Dr. Juiz de Direito.

Novembro. No dia 8 foi pronunciado no art. 205 Bento José de Lara por haver ferido Porfírio Pereira da Silva.

Dezembro. A 7 foi pronunciado Balduino Teixeira por haver ferido gravemente Faustino Teixeira Barboza.

Comarca de Guarapuava.

Agosto. No dia 4º. a praça do corpo de polícia Francisco Pereira Ramos, tendo de efectuar a prisão de Clementino José de Oliveira, ferio-o, para repellir a resistência que o delinquente oppoz e que facilitou a fuga. Foi prezo a 8 de Novembro, mas evadiu-se douis dias depois.

Moeda falsa.

Comarca de Curityba.

CAPITAL.



Maio. No dia 16 á tarde iniciei diligencias para o fim de descobrir os introdutores de moeda falsa metálica:

No dia seguinte estavão prezos Domingos Pezzoti, Domingos Pezzi e Felício Amado. Forão condemnados.

Em annexo encontrará V. Exa. o relatorio do inquerito a que procedi.

Crimes contra a propriedade.

Comarca de Curityba.

CAPITAL:

Julho. Em a noite de 8 a casa de João Laugier, á rua do Riachuelo, foi assaltada e roubada.

Feito o inquerito, verificou-se haverem sido autores desse attentado os soldados do contingente do 1º batalhão de infantaria José Honório de Sant'Anna, Norberto Francisco da Silva e Mancel Antonio Corrêa, que forão presos e achão-se pronunciados.

Comarca de Antonina

CIDADE DE ANTONINA.

Junho. Em a noite de 30 foi arrombado o armazém de Francisco Antônio Ayrosa.

Outubro. Ao amanhecer do dia 26 foram roubadas na casa do Dr. Francisco Grillo diversas joias.

Varias tentativas de arrombamento se têm verificado, sem que se haja descoberto os autores de semelhantes attentados.

CIDADE DE MORRETES.

Outubro. No dia 12 foi arrombada a Igreja de S. Benedito, de quem subtrahiram a coroa e o resplendor.

Dezembro. No dia 22 Adolfo Tallowitz, arrombando a gaveta de uma mesa, roubou a Jorge Hellwig novecentos e tantos mil reis.

Comarca da Lapa.

VILLA DO RIO NEGRO.

Julho. A Mathias Pinheiro roubaram 2.500 \$ 000.

Comarca de Castro.

MUNICIPIO DE PONTA GROSSA.

Maio. Marcolino das Chagas Vaz commeteu o crime do art. 257 do Cod. Cr. combinado com o art. 1º da lei n. 1090 de 1º de Setembro de 1860.

Sendo preso, foi condenado.

Comarca de Guarapuava.

Serafim Rodrigues Guimarães, tendo commetido o crime de furto, foi pronunciado. Não está preso.

Damnos e furto de gado vaccum e cavallar.



— São frequentes e innumeráveis estes delictos.

Seria de bom conselho revêr a lei n. 1090 de 1º de Setembro de 1860, generalizando a acção oficial de modo a abranger todo e qualquer furto de gado vaccum e cavallar e os danos nas propriedades e accessórios rurais, e passando para o Jury o julgamento dos crimes da primeira especie.



Suicídios.

16 de Janeiro. No Campo Comprido João, escravo de Manoel Jacintho do Prado, estrangulou-se.

15 de Março. No Ribeirão do Turvo José, escravo de José Paz de Moura, pelo mesmo modo poiz termo á existencia.

28 de Março. Na capital o alemão Carlos Gortlob poiz termo á vida pelo mesmo modo.

16 de Novembro. No Umbará uma escrava de João Pinheiro Baptista foi encontrada enforcada.

As autoridades locaes procederão ás necessarias investigações.

14 de Setembro. De bordo do paquete «Rio de Janeiro» em frente ao Itapema atirou-se ao mar e morreu o paulista José Antonio Francisco, que com outros, se dirigia ao Rio Grande do Sul para trabalhar na construcção da estrada de ferro. Soffria de desarranjo mental.

Asphyxias por submersão.

1.º de Março. No Rio Assunguy Antonio José da Silva, portuguez.

No rio Iapó (Castro) Franciseo Alves e um menino de 8 a 10 annos de idade.

No rio Tibagy morrerão dous individuos, um dos quæs éra louco.

No Rio do Meio a 16 de Novembro quatro pessoas, em consequencia de ter virado uma canoa, falleceram.

No rio Ivahysinho (Theresina), tomando banho, afogou-se o soldado de polícia José Antonio Guedes no dia 17 de Outubro.

No dia 11 de Dezembro Maria Magdalena cahio em um tanque no quartelão do Butiatumirim e foi victimá.

Procedeu-se em todos os casos á verificação do obito e diligencias policiaes.

Outros accidentes.

16 de Abril. Às 7 horas da noite Jocelyno Campolino no quarteirão do Jacaré (Arraial Queimado) ferio-se casualmente com arma de fogo,



25 de Maio. O alemão Augusto Gengke, conductor da carroça, perto do rio Juvevê cahio da boléa e morreu esmagado pela roda. Estava embriagado.

21 de Agosto. No quarteirão do Ahú (Curityba) os alemães Augusto Clark e Carlos Clark (pai e filho) quebravão pedra, quando desmoronou-se o talude. Morreu o segundo, ficando o primeiro gravemente ferido.

19 de Setembro. No quarteirão do Palmital (Curityba) Brasílio Cordeiro dos Santos feriu-se casualmente com arma de fogo.

25 de Setembro. No Campo Comprido (Curityba) o polaco Mathias Lansky, derrubando matto, foi vítima de uma árvore que o esmagou.

11 de Outubro. Às 3 horas da tarde na estrada do Serro Azul a Jaguariahyva Joaquim Marques Machado foi morto por lhe ter caído sobre a cabeça um pão. Havia tempestade.

Outubro. No Corvinho (município de Antonina) o polaco Casimiro Kanopiski feriu-se casualmente com arma de fogo.

Outubro 30. No quarteirão do Bom Sucesso (Serro Azul) em uma derrubada foi vítima da queda de madeira o menor Manoel, filho de Pedro José da Silva.

Em todos os casos mencionados procederam-se às devidas investigações.

Morte por abandono.

No lugar denominado Capão do Tinga, freguesia do Iguassú, na manhã de 19 de Agosto foi encontrado morto o fradez Leôn Alexandre, que sofria de alienação mental e entregava-se à embriaguez.

Verificou-se ter falecido à fome e frio.

Mortes suspeitas.

No dia 20 de Março apresentou-se-me a escrava Margarida, queixando-se de sevicias graves. Recolhida na cadeia até que se pudesse fazer corpo de delicto, na madrugada seguinte faleceu.

Procedendo-se à autopsia, verificaram os peritos que à perfuração dos intestinos delgado; se devia atribuir a morte.

No Ribeirão do França (Lapa) a 17 de Junho foi encontrado um cadáver de pessoa desconhecida.

Fez-se corpo de delicto e a autoridade policial procedeu às devidas investigações, nada podendo concluir sobre a causa da morte, si violenta ou natural.



Envenenamento casual.

No dia 11 de Novembro procurou-me o Dr. José Gomes do Amaral e comunicou-me que havendo sido requeridos os seus serviços médicos por João Laugier, desta cidade, dirigiu-se a casa dele e ali encontrará um filho menor e mais dois italianos accusando symptoms de envenenamento, symptoms que se manifestarão apóz a ingestão de camarões secos, vindos de Paranaguá e comprados a um italiano de nome José Martiri. Supondo que o envenenamento fôra produzido pelo preparo dos camarões em vasilhas de cobre, o illustre facultativo combateu o accidente nesse sentido e conseguiu resultado favorável.

Procedi immediatamente ás necessarias diligencias, abrindo inquerito policial e fazendo submeter á analyse chimica os camarões suspeitos, trabalho esse que commeti ao Sr. Augusto Stellfeld.

Incendio.

Em a noite de 12 para 13 de Outubro manifestou-se um violento incendio no engenho de soque de matto de Gabriel de Almeida Torres.

Recebendo comunicação desse facto, compareci no lugar do sinistro e providenciei como o caso exigia.

Das diligencias a que procedi verificou-se ter sido casual o incendio, que produziu danos no valor de oito a dez contos de reis.

O corpo de polícia prestou relevantes serviços.

Seria de bom conselho que a Camara Municipal obrigasse os proprietários de engenhos de soque a ter bombas de extinção de incêndios.

Nesta cidade é apparelho inteiramente desconhecido e no entanto são frequentes os sinistros pela facil combustão do pó da herva.

Correrias dos selvagens.

Therezina. Em Junho os selvagens aparecerão, obrigando os habitantes a uma apressada fuga. Felizmente não se teve de lamentar violencia alguma ás pessoas. Limitarão-se a roubos, ameaças e bebedeiras.

Rio Negro. Em Dezembro chegarão os selvagens até o quarteirão do Avencal e ali assaltarão o paíol de Damezo Custodio. Forão repellidos sem emprego de força. Fugirão amedrontados.

Guarapuava. Surgirão questões entre os selvagens mansos e os povoadores dos campos. Considerarão-se senhores da zona ocupada pelos criadores.



Inteligentes e trabalhadores, podem ser aproveitados com vantagem.

Comprehendendo essa necessidade, determinou V. Exc. ao juiz commissario de Guarapuava que demarcasse terras devolutas, proximas á cidade, para nelas serem estabelecidos os índios, que se entregão á agricultura.

Ficarão desse modo desvanecidas as apprehensões sobre a alteração da ordem publica.

Palmas. Em Outubro os selvagens desse districto invadirão a comarca de Curitybanos na provincia de Santa Catharina e assassinaro José Joaquim Lino, morador no lugar denominado Salto.

O aproveitamento dos braços selvagens é questão de grande alcance social. São forças latentes que devem merecer a mais seria attenção dos poderes do Estado.

Fuga de presos.

Attento o estado ruinoso da generalidade das cadeias é notável que as evasões não sejam factos constantes.

Apenas durante o anno findo ocorrerão as seguintes :

Palmeira. Na madrugada de 5 de Março o frances Eugenio Leroy, preso preventivamente por crime de roubo, logrou fugir da cadeia, que é o quartel do destacamento policial. A propósito desta evasão o dr. Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo fez sentir que os réos se conservão presos por atenção e condescendência para com a justiça publica,

Guarapuava. Francisco Pereira Ramos, processado pelo crime de ferimentos, no dia 10 de Novembro pacificamente retirou-se da cadeia, onde não existe de guarda uma só praça.

Paranaguá. Pietro Patrick, preso a 17 de Agosto, arrombando o ferro da cadeia, fugiu, sendo poucas horas depois recapturado.

Prisão de culpados.

Omíssio e em atraso, o livro dos culpados existente na secretaria não podia corresponder ao pensamento do legislador nem aos esforços que desejava desenvolver para realisal-o.

Em 7 de Março dirigi aos surs. Juizes Municipaes uma circular, solicitando a relação dos culpados contra os quaes não têm sido cumpridos os mandados



de prisão. De poucos tive resposta, o que obrigou-me a expedir segunda em 3 de Novembro e portaria aos escrivães em 30 do mesmo mez.

Para regularizar a execução das prisões affectei ao conhecimento do governo imperial a solução dada por mim a duvidas offerecidas pelas autoridades policiaes. O aviso do Minisierio da Justiça de 31. de Dezembro sancionou a doutrina constante do officio que dirigi a V. Exc. em 10 de Dezembro.

Constando-me por officio de 29 de Novembro de 1877 do dr. Juiz Municipal de Castro que no quarteirão do Jacaresinho até o Paranapanema achavão-se homiziados varios criminosos da Provincia de S. Paulo, por officio de 7 de Março e telegramma de 29 de Novembro ao dr. Chefe de policia d'aquelle Pravincia, respondidos em 14 de Dezembro, ficou assentado que a zona limitada pelos rios Paranapanema, Itararé e Jaguariahyva, homizio de criminosos de ambas as Provincias, seria campo de operações communs, pois que os criminosos passando para a margem direita do Itararé escapão á accão das autoridades paranaenses e para a esquerda á das de S. Paulo, facto este que não pode aconselhar esforços isolados.

Em annexo encontrará V. Exc. as peças officiaes referentes ao que tenho exposto.

Estou preparando a relação de todos os individuos contra os quaes achão-se expedidos mandados de prisão, o que ainda não fiz, por não haver obtido informações competentes por parte do escrivão do jury desta capital.

Culpados capturados.

Crimes de 1878.

CRITIBA.

- 1 Pedro Joaquim da Rosa—Art. 193 do codigo criminal. (Condenado).
- 2 Domingos Pezzotti—Arts. 173 e 176 do codigo criminal. (Condenado).
- 3 Domingos Pezzi—Art. 175 do codigo criminal. (Condenado).
- 4 Felicio Amado—Art. 175 do codigo criminal. (Condenado).
- 5 João de Souza e Oliveira—Art. 116 1^a parte do cod. crim. (Absolvido).
- 6 Jorge de Andrade Lima—Art. 205 do codigo criminal (Absolvido).
- 7 José Honorio de Sant'Anna—Art. 269 do codigo critinal (Pronunciado).
- 8 Norberto Francisco da Silva—Idem.
- 9 Manoel Antonio Corrêa—Idem.
- 10 Manoel Marques dos Santos. (Crime militar). Condenado á morte.
- 11 Fernando Rodrigues—Art. 205 do codigo criminal (Absolvido).
- 12 Tertuliano Jorge Maciel—(Art.205 do codigo). Forma-se a culpa.
- 13 Manoel de Pontes Maciel—Idem.



Comarca de Paranaguá.

- 14 João Antonio Sconche —Art. 193 do código criminal. (Condenado).
- 15 Pietro Patrick —Art. 205 do código criminal. (Absolvido).

Comarca de Antonina.

- 16 Pedro Antonio Ribeiro —Artigo 201 do código criminal, (Absolvido).
- 17 Francisco Heynes —Art. 199 e 34 do código criminal, (Absolvido).
- 18 Beniamino Manfron —Arts. 193 e 34 do código crim. (Forma-se a culpa).
- 19 Bortolo Borgo —Idem.
- 20 Giacomo Ruzzo —Idem.
- 21 Caelano, escravo de Manoel Cordeiro Gomes —Idem.
- 22 Josino Tito da Costa Lobo —Art. 205 do cod. crim. (Desclassificado para o art. 201).

Comarca de S. José dos Pinhaes.

- 23 Celestino Martins de Oliveira art. 205 do cod. crim. (Forma-se a culpa).
- 24 Jeronymo Martins de Oliveira —Arts. 193 e 34 do cod. criminal. (Idem).

Comarca da Lapa.

- 25 Antonio Rodrigues de Almeida —(art. 193 do cod. crim. Condenado).

Comarca de Castro.

- 26 Marcolino das Chagas Vaz (artigo 205 do código crim. Condenado).
- 27 Manoel Lopes Pereira (art. 205 do código criminal. Absolvido).
- 28 Francisco Dias Pedrozo —Idem.

Comarca de Guarapuava.

- 29 Francisco Pereira Ramos —(Art. 205 do cod. crim. Evadio-se.)

Crimes anteriores.

1878.

- 30 Joaquim Domingos Teixeira. Foi preso no Rio Grande do Sul. Acusado de haver em 8 de Janeiro de 1850 assassinado em Castro o respectivo Juiz Municipal, Dr. Francisco de Paula Araujo Macedo.
Foi julgada prescrita a acusação.
- 31 Augusto Schreber —Art. 193 do código criminal (Absolvido).
- 32 Maximiniano Carneiro de Oliveira —Art. 205 código criminal (Absolvido).
- 33 Francisca Ferreira —Art. 205 do código criminal (Absolvida).



- 34 Catharina Roza — Art. 201 do código criminal (Absolvida).
- 35 Manoel Rodrigues Carneiro,
- 36 Manoel Antonio Rodrigues Carneiro,
- 37 Justino Rodrigues Carneiro,
- 38 Francisco Rodrigues Carneiro. Foram presos em Outubro. Autores do conflito do Postinho em Jaguaryahiva — Fevereiro de 1877 — (Foram absolvidos, appellando o Doutor Juiz de Direito de Castro).
- 39 João Moreira, ex-escravo de Antonio Mariano Pimentel. Mandatário da morte de João Narciso Corrêa ; preso no Rio Grande do Sul. Tendo sido o delicto praticado em 1841, solicitei do Dr. chefe de polícia dessa Província as diligências necessárias para repelir a exceção de prescrição.
Deve ser submetido a julgamento.
- 40 Salvador Gregorio, pronunciado no art. 192 do código criminal como autor da morte de Manoel Antonio da Silva Dutra e do menor José. Tendo fugido para S. Paulo; foi ali preso por crime de homicídio e condenado a galés perpetuas. Conseguindo evadir-se, foi recapturado em 7 de Junho de 1878. Por aviso do Ministério da Justiça de 27 de Novembro deve ser transferido para esta província assim de ser julgado em Ponta Grossa.

Culpados na Província de S. Catharina:

- 41 Samuel Weber,
42 Wenceslao Schier,
43 Guilherme Buschner.

Forão os principaes autores do movimento criminoso que teve por teatro a cidade de Joinville em 16 de Março de 1878.

Requisitada a prisão pelo Juiz Municipal d'aquella cidade, prendi-os nesta capital e forão remetidos para a cidade do Desterro.

Desertores.

- 44 Napoleão Augusto da Silva, do 9º batalhão de infantaria.
45 Jocelyno Campolim de Oliveira, praça do corpo policial.

Na captura de Manoel Rodrigues Carneiro e dos demais autores do conflito do Postinho, prestou relevantes serviços o cidadão Antonio Ludgero de Souza Castro, escripturário, servindo de secretário da Policia;

Na dos delinqüentes de Santa Catharina fui efficazmente auxiliado pelo subdelegado de polícia desta capital, Ignacio de Paula França, e pelo Tenente do corpo policial, Felicio Antonio de Sá Ribas.



Habeas-corpus.

Tendo sido requerida a captura do escravo Daniel, que se achava em poder de Antonio da Rocha Loures Villaca, determinei ao delegado de polícia de Guarapuava que promovesse tal diligencia.

Capturado o escravo, depois de poderosos esforços e contrariedades em que perfeitamente portou-se a autoridade policial, Rocha Loures, o detentor, requereu em favor do escravo *habeas-corpus*, e o o Dr. Juiz de Direito concedeu a soltura do paciente.

A Relação de S. Paulo, porém, tomando conhecimento do recurso *ex-officio*, como se vê do Accordão, invalidou o acto do juizo *a quo*, sancionando o procedimento da autoridade policial. Em anexo encontrará V.Exc. copia do Accordão.

Foi o caso unico do *habeas-corpus* provocado por actos das autoridades policiais durante o anno de 1878.

Força publica.

Em 31 de Dezembro o efectivo do corpo policial era o seguinte:

Commandante—1, Tenentes—2, Alferes—2, Sargento Ajudante—1, Sargento quartel-mestre—1, 1^o. Sargentos—2, 2^o. Sargentos—4, Furrielis—2, Cabos—9, Musicos—18, Cornetas—2, Soldados—104. Total—148.

O do Esquadrão de Cavalaria o seguinte:

Major commandante—1, Alferes ajudante—1, Alferes quartel-mestre—1, Capitães—2, Tenentes—2, Alferes, servindo um de secretario—5, Sargento ajudante—1, Sargento quartel mestre—1, Sargento espingardeiro—1, 1^o Sargentos—2, 2^o. Sargentos—3, Furriel—1, Cabos de esquadra—7, Anspeçadas—8, Soldados—34, Clarins—3. Total—73.

Deduzindo:

Cabos como ordenanças efectivos—4, Anspeçadas em diferentes destinos efectivos—3, Soldados idem.—11. Total—18. Existindo—49, para todo o serviço restão—31.

O efectivo do contingente do 1º. batalhão de infantaria era o seguinte:

Tenente commandante—1, Alferes—1, Cabos de esquadra—3, Anspeçadas—5, Soldados—29. Total 39.

Estavão presos correccionalmente e para responderem ao jury nove pratas, sendo portanto, aquelle o numero total dos promptos para todo o serviço.

Tendo de área a província 221.319 kilometros quadrados e uma população de 126.722 almas em 1871; considerando as causas de perturbação da ordem,



publica e dos attentados contra a propriedade e segurança individual; atendendo aos variados serviços para que é reclamada a força publica, é impossível deixar de reconhecer que o imperio da lei não está garantido nesta Província.

A impunidade dos criminosos mantém-se pela dificuldade de formar esquadrões que os capturem.

Accrescente-se a indisciplina e a falta de subordinação, uma e outra explicadas pelo excesso de serviço e mesquinhez da remuneração pecuniária e verificar-se-ha serin esforço que o princípio da autoridade não pode contar com o apoio da força publica.

Durante o anno findo grande parte da actividade policial foi provocada para conter as praças do 1º batalhão de infantaria, que assignalou a sua passagem por esta província com attentados contra a propriedade e a segurança individual.

Pode-se dizer que o contingente de infantaria foi a causa mais seria de perturbação da ordem publica nesta cidade.

O corpo policial prestou bons serviços e no esquadrão de cavallaria encontrou a autoridade policial franco apoio.

Esta Província não pode prescindir de uma força de cavallaria respeitável pelo numero e pela disciplina.

Policia do porto de Paranaguá

Os mappas organisados pelo amauuense externo, Joaquim Ferreira Pinheiro, empregado zeloso e exacto, me dispensão de fazer as considerações do estylo.

Em annexo os apresento a V. Exc.

Serviço medico-legal

Si não fôra a assidua dedicação dos Drs. Antonio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque e José Joaquim Franco Valle muita vez ficára embaraçada a autoridade policial no desenvolvimento de suas funções.

Em quasi todos os corpos do delicto, e não forão poucos durante o anno findo, exames cadavericos e autopsias, esses douis distintos facultativos prestarão serviços que não posso deixar de qualificar como relevantes.

Apezar de ter vindo ha pouco tempo para esta cidade o illustre medico, o Dr. Pedro Moreira Ribeiro, seus serviços já o constituirão credor da justiça publica.

Cumpro um grato dever assignalando tão distinta coadjuvação por parte desses illustres cavalheiros.



— 50 —

Secretaria

Pelos mappas em annexo verá V. Exc. quaes os actuaes empregados da Secretaria e os trabalhos por ella feitos.

O registro da correspondencia está em dia.

Ao archivo dei nova organisação que facilita a consulta. Era quasi um caos. O trabalho ainda não está findo, mas do zelo do amannense Antonio Modesto Corrêa deve-se esperar sua prompta conclusão.

Todos os empregados procurarão cumprir o seu dever. Faço, porém, menção especial do amanuense Antonio Modesto Corrêa, cujos serviços muito apreciei. Ha 21 annos que está empregado na Secretaria e seu conhecimento dos negocios que por ella têm sido tratados muito auxilia a administração. Foi sempre o escrivão nos inqueritos a que procedi.

Conclusão

Os defeitos, erros e abusos de que se resente a organisação da polícia são notórios.

A legislacão exige reformas que não podem ser addiadas.

Descentralizar a administração, alargar o circulo das atribuições das assembleás provinciales, emancipar o municipio e o cidadão, constituem reclamos a que não se pode cerrar os ouvidos.

Pretendendo dentro em pouco deixar o cargo que exerce, contento-me os aplausos da consciencia, que outros em geral nada mais são do que indícios de que a lei não se manteve inflexivel.

«Quædam immo virtutes odio sunt, severitas obstinata, invictus adversum gratiam animus.» (Tacito. Annaes—15 nº. 21.)

A V. Exc. agradeço a solidariedade com que amparou os meus actos e reitero os meus protestos de alta consideração, subido respeito e especial estima.

Deus guarde a V. Exc.

Ilmo e Exmo. Sr. Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, muito digno presidente d'esta Provincia.

O Chefe de Policia,

Carlos Augusto de Carvalho.

MAPPA dos individuos recolhidos em custodia e existentes na cadeia de Curitiba em 31 de Dezembro de 1878.

| Número | NOMES | MOTIVO DA RECLUSÃO | OBSERVAÇÕES |
|--------|----------------------------|--------------------|--|
| | | | |
| 1 | Vidal da Rosa Pereira | Loucura. | |
| 2 | Manoel José Fernandes | Loucura. | |
| 3 | Antonio Pinente de Moraes. | Loucura. | |
| 4 | Timoléon | Loucura. | |
| 5 | Antoão da Silva Lima | Loucura. | |
| 6 | Venâncio Teixeira | Loucura. | |
| 7 | Prudêncio | Loucura. | |
| 8 | Mulher nuda | Loucura. | A pedido do senhor. |
| 9 | Maria, escrava | Fugido. | E escrava de Firmino Baptista do Nascimento. |
| 10 | Ignacio, escravo | Fugido. | A disposição do Dr. Juiz municipal. |
| 11 | José, escravo | Fugido. | E praça do 9º batalhão de infantaria. |
| 12 | Napoleão Augusto da Silva | Desertor. | |

Secretaria da polícia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.



MAPPA dos presos existentes na cadeia de S. José dos Pinhaes em 31 de Dezembro de 1878.

| Número | NOMES | culpa | DATA DO CRIME | Logar do disbruto da culpa | OBSERVAÇÕES |
|--------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------------|-------------------------------|---|
| | | | | | |
| 1 | Celesino Martins de Oliveira. | Art 205 do Código Criminal. | 27 de Novembro de 1878. | Tietê. | S. José dos Pinhaes Em formação da culpa. |
| 2 | Jeronymo Martins de Oliveira | Arts. 198 e 2 § 2 do Código Crim | Item. | Item | Idem. |

Secretaria da Policia do Paraná, em 31 de Dezembro de 1878.

MAPPA dos presos preventivamente na cadeia de Curityba em 31 de

| Número | NOMES | Culpa | Data do Crime | Lugar do crime | Distrito da culpa | Entrada |
|--------|---|---|------------------------|---------------------|----------------------|--------------------------|
| 1 | José, escravo de Joaquim Pires Franco | Art. 1º da lei de 10 de Junho de 1835 | 14 de Agosto de 1866. | Guarapuava. | Guarapuava. | 9 de Janeiro de 1867. |
| 2 | Miguel, escravo de Pedro Teixeira da Cruz Machado | Art. 192 do Código Criminal. | 2 de Fevereiro de 1872 | S. José dos Pinhaes | S. José dos Pinhaes. | 16 de Fevereiro de 1872. |
| 3 | Miguel, escravo de Joaquim Alves dos Santos | Art. 192 do Código Criminal. | 25 de Março de 1874. | Curityba. | Capital | 30 de Março de 1874. |
| 4 | Delmira Pereira | Art. 271 do Código Criminal. | Outubro de 1876. | Rio dos Patos | Ponta Grossa | 21 de Dezembro de 1877. |
| 5 | Antonio Messias. | Art. 271 do Código Criminal | Idem. | Idem. | Idem. | Idem. |
| 6 | Pedro Joaquim da Rosa | Art. 193 do Código Criminal. | 1 de Março de 1878. | Curityba. | Capital. | 2 de Março de 1878. |
| 7 | Domingos Pezzoli | Art. 178 do Código Criminal. | Maio de 1878. | Idem | Idem. | 17 de Maio de 1878. |
| 8 | Domingos Pezzi. | Art. 178 do Código Criminal. | Idem. | Idem. | Idem. | Idem. |
| 9 | Felício Amado | Art. 175 do Código Criminal | Idem. | Idem. | Idem. | Idem. |
| 10 | Manoel Marques dos Santos | 1.º parte do art. 1.º e 2.º parte do art. 8.º dos de guerra. Regulamento de 1876. | 19 de Outubro de 1878. | Idem. | Idem. | 21 de Novembro de 1878 |
| 11 | Tertuliano Jorge Maciel | Art. 215 do Código Criminal. | 30 de Outubro de 1878 | Varginha | Arraial Queimado | 9 de Dezembro de 1878. |
| 12 | Manoel de Pontes Maciel | Art. 205 do Código Criminal. | Idem | Idem. | Idem | Idem. |

Secretaria da polícia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.—O escripturário servindo de secretário, *Antônio Ladislau de Souza Castro*.

e Dezembro de 1878.

OBSERVAÇÕES

Em 11 de Outubro de 1866 foi condenado à morte. Ainda aguarda a decisão do recurso de graça.

Em 21 de Dezembro de 1874 o jury deixou de julgalo considerando-o em estado de perturbação mental. Aguarda o restabelecimento.

Submetido a 1º julgamento em 17 de Setembro de 1874 foi condenado a galés perpetuas. Protestou por novo jury foi condenado à morte em 19 de Abril de 1876. A apelação ainda não seguiu.

Tem de ser submetido a novo julgamento.

Idem.

Condenado a galés perpetuas em 29 de Março de 1878, ainda não seguiu a apelação.

Condenado em 4 de Novembro de 1878, appellou. Os autos ainda não seguiram Condenado em 4 de Novembro de 1878, appellou. Tudo desissido da apelação, ainda não foi transferido para Fernando de Noronha.

Idem.

Condenado à morte em conselho de guerra em 27 de Novembro de 1878. Aguarda a decisão do conselho supremo militar de justiça.

Está se formando a culpa.

Idem.



MAPPA dos presos existentes

INDIVIDUOS

| INDIVIDUOS | NATUREZA DO DELITO | DATA DA PERPETRAÇÃO DO CRIME | DATA EM QUE FORAM PRESOS | DATA |
|--------------------------------|------------------------|------------------------------|--------------------------|-------|
| Antonio Gonçalves Julio . | Homicídio. | 14 de Maio de 1870. | 15 de Maio de 1870. | 15 de |
| Antonio Rodrigues de Almeida . | Homicídio. | 6 de Junho de 1878. | 28 de Junho de 1878. | 24 de |
| Augusto Schariok. . | Roubo. | 21 p. 22 de Maio de 1878 | 25 de Meio de 1878. | 1 de |
| Appolinario, liberto . . . | Furto. | 9 de Dezembro de 1878. | 10 de Dezembro de 1878. | 5 de |
| Francisco Antonio Muciz. . | Tentativa de homicídio | 6 de Agosto de 1878. | 6 de Agosto de 1878. | 4 de |

Conforme o mappa do delegado de polícia.—Secretaria da polícia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.



MAPPA dos presos existentes

NÚMERO

| NÚMERO | NOMES | CULPA | DATA DO CRIME |
|--------|-------------------------------|------------------------------|-------------------------|
| 1 | Marcelino Ferreira de Sampaio | Art. 193 do Código Criminal. | |
| 2 | Francisco Cordeiro Xavier . | Art. 193 do Código Criminal. | |
| 3 | Munoei Maria . . . | Art. 193 do Código Criminal. | |
| 4 | José Echevarrie . . . | Art. 194 do Código Criminal. | 24 de Maio de 1874. |
| 5 | João Cardoso de Oliveira . | Art. 193 do Código Criminal. | 26 de Dezembro de 1874. |
| 6 | Galdani Baptista . . . | Art. 193 do Código Criminal. | 24 de Abril de 1876. |
| 7 | Antonio Mariano . . . | Art. 193 do Código Criminal. | 26 de Agosto de 1876. |
| 8 | Juão Antonio Scionche. . | Art. 193 do Código Criminal. | 15 de Agosto de 1878. |

Secretaria da polícia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.—O escripturário servindo de

na cadeia da Lapa em 31 de Dezembro de 1878.

| DAS CONDEMAÇÕES | ANO DA PENA | CUSA PORQUE SE ACHAM PARESOS | NÚMOS QUE RECEBE BEM DIARIA | OBSERVAÇÕES |
|-------------------|--|------------------------------|--------------------------------|---|
| Dezembro de 1870. | Galés perpetuos. | Pela decisão do jury. | Recebe. | Tem óptimo comportamento. |
| Setembro de 1878. | 12 anos de prisão com trabalho. | Idem. | Recebe. | Appellou da decisão. |
| Outubro de 1873. | 8 anos de Galés e 20 j ^o do va- lor roubado. | Idem. | Recebe. | Tem bom comportamento. |
| Março de 1874. | 200 açoites e conservar ferro ao pescoço por 2 meses. | Idem. | Recebe. | A condenação é de conformida- de com o art. 257 do cod. crim. |
| Março de 1878. | 4 anos de prisão com trabalho. | Idem. | Recebe. | Appelou da 1. ^a decisão e foi con- demnado em 2. ^a julgamento. |



na cadeia de Paranaguá em 31 de Dezembro de 1878.

| CONDEMAÇÃO | DATA DA CONDEMAÇÃO | OBSEVAÇÕES |
|---------------------------------|-------------------------|--|
| Galés perpetuos. | 15 de Outubro de 1853. | |
| Idem. | 27 de Junho de 1866. | Foi commutada a pena na de prisão com trabalho por 12 annos. |
| Idem. | 1 de Novembro de 1866. | |
| 6 annos de prisão com trabalho | 1 de Julho de 1874. | Interpoz o recurso de graça. |
| 12 annos de prisão com trabalho | 18 de Maio de 1875. | |
| Idem. | 15 de Dezembro de 1876. | |
| Idem. | 12 de Dezembro de 1877. | A relação reformou a sentença, impendo o mínimo da pena. |
| Galés perpetuos. | 10 de Dezembro de 1878. | Foi interposta a appellação ex-officio. |

secretário, Antônio Indústria de Souza Castro.

TYP. « Duzenove de Dezembro ».

MODELO do livro de assentamentos dos presos em cumprimento de pena na cadeia de

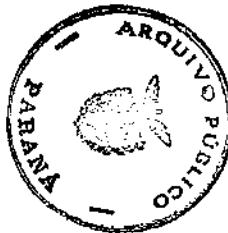
ج

None

uma página do livro de entradas e saídas da cadeia de Curybyha.

| | | | | |
|--|-------------------------------|---------------------------------------|--|---------------------------|
| | | | | FILIAÇÃO |
| | | | | NATURALIDADE |
| | | | | IDADE |
| | | | | ESTADO |
| | TRIBUNAL JULGADOR | | | CONDICÃO |
| | PENA | | | PROFISSÃO |
| | | | | S/ SABE LER E ESCRIVER |
| | | | | RELIGIÃO |
| | | | | GÊNERO |
| | | | | ALTURA |
| | JUIZADA DE CRIMES CIVIS | ENTRADA EM QUE COMEÇA A PENA | | SIGNAIS |
| | | | | CULPA |
| | | | | |

Typ. a ßezene de Dezembren.



**QUADRO demonstrativo da despeza feita com os presos pobres e cadeas desta província, nos exercícios de 76 a 77
e 1877 a 1878.**

| Exercícios | Localidades | Alimentação | Vestuário | Vencimentos de medico | Remedios | Obras das cadeas | Importancia |
|------------|--------------|-------------|------------|-----------------------|----------|------------------|-------------|
| 1876—1877 | Capital. | 5:354\$900 | 1:615\$800 | 300\$000 | 109\$360 | 718\$000 | 8:187\$560 |
| 1877—1878 | Idem. | 5:025\$140 | 2:707\$800 | 300\$000 | 184\$340 | 510\$300 | 8:677\$580 |
| 1876—1877 | Paranaguá | 1:027\$700 | 403\$560 | \$ | 67\$600 | \$ | 1:498\$860 |
| 1877—1878 | Idem | 1:063\$210 | \$ | \$ | \$ | \$ | 1:063\$240 |
| 1876—1877 | Lapa | 378\$960 | 66\$200 | \$ | \$ | \$ | 445\$160 |
| 1877—1878 | Idem | 351\$8540 | 60\$000 | \$ | \$ | \$ | 411\$540 |
| 1876—1877 | Antônua | 192\$000 | \$ | \$ | \$ | \$ | 192\$000 |
| Idem | Guarapuava | \$ | \$ | \$ | \$ | \$ | 26\$000 |
| 1877—1878 | Idem | \$ | \$ | \$ | \$ | \$ | 47\$000 |
| Idem | S. José | 70\$100 | \$ | \$ | \$ | 47\$000 | 70\$100 |
| 1876—1877 | Ponta Grossa | \$ | \$ | \$ | \$ | 225\$200 | 225\$200 |
| | | 13:463\$580 | 4:852\$860 | 600\$000 | 401\$300 | 1:526\$500 | 20:844\$240 |

TYP. « DEZENOVE DE DEZEMBRO ».

Contadoria provincial de Paraná, 16 de Novembro de 1878.—O contador, Joaquim L. de Sá Ribas.



PROVINCIA DO PARANA

MAPPA organizado para cumprir a circular de 8 de Novembro de 1878 do Ministerio da Justica sobre carcereiros.



| COMARCAS | | | | | | | | | |
|--------------------|--------|--------------------|-----|---------------------|--------------|----------|----------|----------------------------------|---|
| MUNICIPIOS | | | | | OBSEERVACOES | | | | |
| | | CATEGORIA | | DISTRICOS POLICIAIS | | | | | |
| PARANAGUÁ . . . | Cidade | Paranaguá . . . | Sim | Sim | Não | 300\$000 | 480\$000 | SI TEM CADEA | SI TEM CARCEREIRO |
| | | Guarakassaba . . | Sim | Não | Não | | | SI HA NECESSIDADE DE CREAR CADEA | SI HA NECESSIDADE DE CREAR O LOGAR DE CARCEREIRO |
| | Villa | Guaratuba . . . | Sim | Sim | Não | Não | 180\$000 | 180\$000 | SI HA NECESSIDADE DE CREAR O LOGAR DE CARCEREIRO |
| ANTONINA . . . | Cidade | Antonina . . . | Sim | Sim | Não | Não | 180\$000 | 360\$000 | ORDENADO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 5572 |
| | | Porto de Cima . . | Não | Não | Sim | Não | 180\$000 | 360\$000 | ORDENADO QUE CONVEN DECRETAB |
| MORRELES. . . . | Cidade | Morreles. . . . | Sim | Sim | Não | Não | 180\$000 | 360\$000 | A cadeia é uma casa de má construção alugada pela camara municipal. Como cabeça de comarca e atendendo ao movimento do porto, exige carcereiro luoneo. Com os vencimentos actuais não ha quem sirva convenientemente. A subsistencia é cara. Todos os condenados são rancoridos. A escrivanaria da cadeia é impossivel. |
| | | S João da Graciosa | Não | Não | Não | Não | | | Esta villa não tem lôro civil. A affluencia de imigrantes tem alterado a ordem publica. |
| CURITYBA | Cidade | Curityba. . . . | Sim | Sim | Não | Não | 60\$000 | | O movimento da cadeia é regular. O produto das carceragens e o ordenado habilitam-na a ter carcereiro idoneo. Creada uma penitenciaria, pôde se reduzir o ordenado a 480\$000. |
| | | Pacutuba. . . . | Não | Não | Não | Não | | | Esta villa, termo reunido ao da capital, tem urgente necessidade de uma cadeia e portanto de carcereiro. |
| ARRAIAL-QUIMIADO . | Villa | Arraial | Não | Não | Sim | Sim | 360\$000 | | |
| | | Campina Grande . | Não | Não | Não | Não | | | |
| | | Bon-Sucesso . . | Não | Não | Não | Não | | | |
| VOTUPERAVA . . . | Villa | Votuperava . . . | Não | Não | Sim | Sim | 360\$000 | | Esta villa não tem lôro civil. Distando 50 kilometros da capital não pôde prescindir de cadeia |
| | | Serro Azul . . . | Não | Não | Não | Não | | | Este distrito comprehende a colonia do Assunguy, distante de Votuperava quasi 60 kilometros. A populacão augumenta e não é pacifica. Na colonia ha destacamento policial, cujo comandante pôde fazer as vezes de carcereiro. |
| | | Assunguy | | | | | | | |

ANNEXO N. 1.





- 1 Circular de 4 de Novembro de 1878.
- 2 Mappa dos presos preventivamente na Cadea de Curityba em 31 de Dezembro de 1878.
- 3 Mappa dos prezos em cumprimento de pena na Cadea de Curityba em 31 de Dezembro de 1878.
- 4 Mappa dos individuos em custodia na cadea de Curityba em 31 de Dezembro de 1878.
- 5 Mappa dos prezos na cadea de S. José dos Pinhaes em 31 de Dezembro de 1878.
- 6 Mappa dos presos na cadea de Paranaguá em 31 de Dezembro de 1878.
- 7 Mappa dos presos na cadea da Lapa em 31 de Dezembro de 1878.
- 8 Modelo do livro geral de entradas e saídas de presos da Cadea de Curityba.
- 9 Idem do livro dos indicados.
- 10 Idem do livro dos condemnados.
- 11 Quadro da despesa com os prezos e cadeas na província do Paraná.
- 12 Mappa organizado para cumprir a circular do Ministerio da Justica de 8 de Novembro de 1878 sobre carcereiros.

MODELO do livro de assentamentos dos individuos presos preventivamente na cadeia de Curitiba.

Nome

| FILIAÇÃO | NATURALIDADE | IDADE | ESTADO | CONDICAO | PROFISSAO | SI SABE LER E ESCRIVER | RELIGIÃO | CÓR | ALTURA | PRISÃO | ENTRADA |
|--|-------------------------|-----------|-------------------------|--------------|---------------------|------------------------|---------------------|--------|------------------|---------|---------|
| SIGNAES | | | | | | | | | | | |
| ACCUSACÃO | | | | | | | | | | | |
| UTORIDA DE QUE DE- RETOU A PRISÃO AUTORIDA- DE QUE FEZ RECOLHER NA CADEIA | | | | | | | | | | | |
| PLANÇA PRO- VISORIA | PLANÇA DISFI- NITIVA | PRONUNCIA | RECURSO DA PRONUNCIA | 1.º JULGANT° | 1.º APPELA- CION | 2.º JULGA- MENTO | 2.º APPELA- CION | EVASAO | BAIXADA CULPA | SOLTURA | REMOCÃO |
|  | | | | | | | | | | | |

Observações



COPIA. Circular aos Delegados e Subdelegados. Secretaria da Policia da Província do Paraná. Curitiba, 4 de Novembro de 1878. Illmo. Sr. Para a bôa organização do serviço policial e penitenciário, sempre que V.S. com a maxima brevidade e depois dos devidos exames e investigações informe sobre os seguintes pontos :—1º. Si nesse Termo existe cadeia e qual o seu estado de conservação, asseio e segurança, indicando a qualidade do edifício, suas dimensões e divisões e fundação, quando proprio provincial ou municipal. 2º. Quantos e quaes são os individuos actualmente recolhidos na cadeia e delles quantos recebem a diária para alimentação. 3º. Quaes as causas por que se achão presos, indicando em relação nominal a natureza do delito; grau da pena, data da perpetração do crime, da captura e da condenação e o mais que julgar conveniente sobre o que pudér aproveitar á causa da justiça ou á sorte do condenado. 4º. Quem serve de carcereiro, caso não esteja criado esse officio, e como se faz a guarda da cadeia. 5º. Quaes os factos criminosos e acidentes que têm ocorrido durante o corrente anno e qual o resultado das diligencias policiais a respeito. 6º. Quaes as causas de perturbação da ordem publica e dos attentados contra a segurança individual. Outrosim, recommendo a V. S. me indique quinzenalmente o movimento da cadeia. Deus Guarde a V. S. O Chefê de polícia—*Carlos Augusto de Carvalho*.—Confera—Secretaria da Policia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.—O Secretario—*Antônio Ludgero de Souza Castro*.



ANNEXO N. 2.

Divisão policial


MAPPA dos presos em cumprimento de pena

Número

NOMES

Culpa

Data do Crime

Lugar do crime

Distrito da culpa

| | | | | |
|---|---|--------------------------|----------------------|----------------------|
| 1 Pedro Antônio, escravo | Art. 1º da lei de 10 de Junho de 1885 | 9 de Julho de 1853. | Vila de Castro. | Castro. |
| 2 Joaquim Manoel d'Almeida Barros . | Art. 192 do Código Criminal. | 1847. | Idem. | Idem. |
| 3 Ignacio Fernandes, escravo . . . | Art. 193 do Código Criminal. | | Idem. | Idem. |
| 4 Joto Vaz dos Santos | Art. 192 do Código Criminal. | 1 de Novembro de 1857. | Itararé. | Idem. |
| 5 João, escravo | Art. 1º da lei de 10 de Junho de 1885 | 20 de Dezembro de 1862. | Pinhão. | Guarapuava. |
| 6 José Henrique de Freitas | Art. 116, 1ª parte, 193 e 205 do Código Criminal. | 15 de Janeiro de 1864. | Rio Negro. | Lapa. |
| 7 Maria Luiza | Art. 193 do Código Criminal. | 2 de Outubro de 1864. | Curitiba. | Capital. |
| 8 Manoel José Enygdio | Art. 192 do Código Criminal. | 1865. | S. José dos Pinhaes. | S. José dos Pinhaes. |
| 9 Manoel Antonio Lucio de Jesus . | Art. 192 do Código Criminal. | 29 de Setembro de 1865 | Guarapuava. | Guarapuava. |
| 10 Iguacia, escrava | Art. 193 do Código Criminal. | 19 de Abril de 1868. | Campo Largo. | Campo Largo |
| 11 José Lourenço de Faria | Art. 193 do Código Criminal. | 3 de Janeiro de 1872. | Tres Barras. | Capital. |
| 12 Dorothea, escrava | Art. 271 do Código Criminal. | 1872. | Castro. | Castro. |
| 13 Lazaro, escravo | Arts. 193 e 34 do Código Criminal. | 22 de Janeiro de 1873. | Rio da Cinza. | Idem. |
| 14 Manoel, escravo. | Art. 271 do Código Criminal. | 1872. | Castro. | Idem. |
| 15 Maximiliano, escravo | Art. 271 do Código Criminal. | 1872 | Idem. | Idem. |
| 16 Manoel Martins de Lima | Art. 193 do Código Criminal. | Junho de 1874. | Pinhão. | Guarapuava. |
| 17 José Benedicto | Art. 193 do Código Criminal. | 29 de Setembro de 1874 | Curitiba. | Curitiba. |
| 18 Nicolao Moglia | Art. 205 do Código Criminal. | 11 de Fevereiro de 1875. | Veados. | Ponta Grossa. |
| 19 Athanazio José dos Santos | Arts. 269 e 270 do Código Criminal. | 31 de Janeiro de 1875. | Castro. | Ponta Grossa. |
| 20 Cândido José do Nascimento . . . | Arts. 269 e 270 do Código Criminal | Idem. | Idem. | Guarapuava. |
| 21 Salvador Mariano Corrêa | Art. 193 do Código Criminal. | 4 de Fevereiro de 1875 | Guarapuava. | Ponta Grossa. |
| 22 José Rosa | Arts. 116 1ª parte e 205 do C. Crim | 91 de Agosto de 1875. | Guarapuava. | Ponta Grossa. |
| 23 Francisco Elias Bernardes da Silva . | Arts. 193 e 34 do Código Criminal. | 23 de Agosto de 1875. | S. João | Ponta Grossa. |
| 24 Amancio Francisco de Oliveira . . | Art. 193 do Código Criminal. | 1876. | | |
| 25 Peiro Dionyzio | Art. 193 do Código Criminal. | 22 de Abril de 1876. | | |
| 26 José Maria da Cruz. | Art. 205 do Código Criminal. | 3 de Novembro de 1 | | |
| 27 Polycarpo Fortunato Dias. | Art. 271 do Código Criminal. | 14 de Dezembro de | | |
| 28 Antonio José de Figueiredo . . . | 3.º Deserção. | | | |
| 29 Pacifico Dias Moreira | Art. 222 do Código Criminal. | 24 de Agosto de 18 | | |

a na cadeia de Curitiba em 31 de Dezembro de 1878.

| Condenação | Data da condenação | Entrada | OBSERVAÇÕES |
|--------------------------------------|-------------------------|--------------------------|---|
| Judicado à morte. | 26 de Maio de 1854. | 12 de Fevereiro de 1854. | Por decreto imperial de 14 de Dezembro de 1878 foi commutada a pena na prisão perpétua com trabalho. |
| Galés perpetuas. | 29 de Maio de 1852. | 17 de Fevereiro de 1859. | Foi indeferida a petição de graça em 1878. |
| Galés perpetuas. | — | Idem. | Foi transferido da cadeia de S. Paulo, não acompanhado de guia. Não foi possível encontrar-se o processo. |
| Galés perpetuas. | — | — | A morte. |
| 22 anos e 2 meses de prisão simples. | 6 de Outubro de 1860. | 18 de Outubro de 1860. | |
| 14 anos de prisão simples. | 29 de Novembro de 1865. | 10 de Fevereiro de 1864. | |
| Galés perpetuas | 12 de Dezembro de 1865 | 1864. | Não se encontra o processo. |
| 20 anos de prisão com trabalho. | 10 de Outubro de 1866. | 9 de Janeiro de 1867. | |
| 12 anos de prisão com trabalho. | 20 de Janeiro de 1869. | 24 de Abril de 1868. | |
| 12 anos de prisão com trabalho. | 10 de Dezembro de 1874 | 11 de Janeiro de 1872. | |
| Prisão perpétua. | 4 de Dezembro de 1872 | 14 de Dezembro de 1872 | |
| 20 anos de galés. | 26 de Maio de 1873. | 11 de Junho de 1873. | |
| Galés perpetuas. | 30 de Maio de 1873. | Idem. | Foi indeferida a petição de graça. |
| Galés perpetuas. | 10 de Julho de 1874. | Idem. | |
| 12 anos de prisão com trabalho. | 31 de Dezembro de 1874 | 24 de Agosto de 1874. | |
| 12 anos de prisão com trabalho. | 14 de Dezembro de 1874 | 29 de Setembro de 1874. | |
| 8 anos de prisão com trabalho. | 11 de Julho de 1875. | 14 de Fevereiro de 1875. | |
| 4 anos de galés. | 1 de Julho de 1875. | 17 de Julho de 1875. | |
| 4 anos de galés. | Idem. | Idem. | |
| 7 anos de prisão simples. | 16 de Abril de 1875. | 9 de Agosto de 1875. | |
| 6 anos e 5 meses de prisão simples. | 26 de Novembro de 1875. | 20 de Dezembro de 1875. | |
| 8 anos de prisão com trabalho. | 23 de Fevereiro de 1876 | 5 de Maio de 1876. | |
| 14 anos de prisão simples. | 23 de Março de 1876. | Idem. | |
| 14 anos de prisão simples. | 3 de Dezembro de 1876 | 21 de Dezembro de 1876 | |
| 5 anos e 3 meses de prisão simples. | 14 de Dezembro de 1878. | 20 de Janeiro de 1877. | |
| 20 anos de galés | 19 de Novembro de 1877 | 18 de Junho de 1878. | |
| 6 anos de prisão simples. | 5 de Novembro de 1877 | 12 de Agosto de 1878. | |





QUADRO da divisão policial da província do Paraná

| COMARCAS | TERMOS | DISTRICTOS |
|-----------------------|----------------------|--|
| CAPITAL | CURITYBA , . . | Curityba Pacutuba Votuverava Assunguy Serro Azul |
| | ARRAIAL QUEIMADO | Arraial Queimado Bom-sucesso Campina Grande |
| S. JOSÉ DOS PINHAES | S. JOSÉ DOS PINHAES. | S. José dos Pinhaes Ambrozios Iguassú |
| PARANAGUÁ | PARANAGUÁ . . . | Paranaguá Guaratuba Guarakessava |
| ANTONINA | ANTONINA . . . | Antonina |
| | MORRETES . . . | Morretes Porto de Cima S. João da Graciosa |
| CAMPO LARGO | CAMPO LARGO . . . | Campo Largo |
| | PALMEIRA . . . | Palmeira S. João do Triumpho |
| LAPA | PRÍNCIPE . . . | Príncipe Rio Negro |
| | CASTRO. | Castro Pirahy Tibagy Jatahy |
| CASTRO | PONTA GROSSA . . . | Ponta Grossa Santo Antônio do Imbituva Carrapatos Conchas |
| | | Jaguariahya S. José da Boa Vista |
| GUARAPUAVA | GUARAPUAVA . . . | Guarapuava Campo Real Pinhão Therezina Palmas Palmas do Sul |

Secretaria de polícia de Paraná, 20 de Janeiro de 1879.

O escripturário servindo de secretário, *Antonio Ludgero de Souza Castro*.

ANNEXO N. 3.



Eleições no Arraial Queimado



Cópia authenticata.

TESTEMUNHAS :

Jeronymo Mendes dos Santos, de 42 annos de idade, casado, negociante, natural de Curityba e residente neste distrito. Testemunha jurada aos Santos Evangelhos em um livro delles em que por sua mão direita e prometee dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse.

Sendo inquerida sobre os factos constantes da portaria de folhas 2. Respondeo, que conhece o réo presente e sabe que é camara-la de Pedro Gonsalves da Rocha e Benito Gonsalves de Assumpção, membros dissidentes do partido conservador e que não se achão filiados ao partido liberal, tendo com elles vindo hoje e mais um grupo de trinta homens mais ou menos assistir ao pleito eleitoral, sendo que conservarão-se sempre reunidos. Que estando elle testemunha na Igreja foi informado de haver-se travado um conflito pouco antes das duas horas da tarde por provocação do réo presente que arremettera de faca em punho contra o povo, ferindo então Manoel Alves da Luz e Emygdio José de Lima, este votante do partido conservador e a quello do partido liberal, tendo vindo com Manoel Affonso Ennes, morador na Campina Grande. Que o réo presente é homem exalta-lo e quando embriaga-se provoca conflitos e desacatos. Que elle testemunha supõe terem sido os ferimentos causados pelo réo resultado de despeito por parte do grupo dissidente a que pertence o réo e ao qual já se referiu, nada podendo, porém, afirmar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que devo-se por falso este depoimento que lhe sei-lo lido e por achar conforme assigna com o juiz, e pelo réo presente assigna Francisco Sergio de Souza, do que dou fé. Eu Joaquim V. G. Barbosa, escrevi o escrivo. S. Sobrinho, Jeronymo Mendes dos Santos.—Francisco Sergio de Souza.

Pedro Gonçalves da Rocha, de 60 annos de idade, casado, natural de Antonina e residente neste distrito, negociante.—Testemunha jurada aos Santos Evangelhos em um livro delles em que por sua mão direita e prometee dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. Sendo inquerido sobre os factos constantes de fs. 2. Respondeo : Que conhece o réo presente que se achava no grupo de votantes conservadores que com elle testemunha vieram tomar parte no pleito eleitoral, sendo que não assistiu à desordem provocada pelo mesmo, e della foi informado quando se retirara.

Que o réo é homem de boa índole, mas quando embriaga-se torna-se perigoso e a isso atribue elle testemunha os crimes praticados. Que conhece Manoel Alves da Luz e Emygdio José de Lima que foram feridos pelo réo presente e sabe que ambos são conservadores, tendo vindo porém, o primeiro delles como votante do Manoel Affonso Ennes, suplente do delegado de polícia deste termo. Que elle testemunha é conservador,



mas não acompanha o cidadão Jeronymo Mendes dos Santos e veio tomar parte no pleito eleitoral, desligado quer dos conservadores quer dos liberaes. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Sendo lido este depoimento à testemunha e por achado conforme assigna com o juiz e a rogo do preso assigna Antonio José de Carvalho, do que dou fé. Eu Joaquim V. G. Barboza, escrivão o escrevi.—S. Sobrinho.—Pedro Gonçalves da Rocha.—Antonio José de Carvalho.

Manoel Affonso Ennes, de 36 annos, natural da villa da Palmeira e reside neste districto, negociante. Testemunha jurada aos Santos Evangelhos sobre os quaes prometeu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. Sendo inquerida sobre os factos constantes da portaria de folhas 2. Respondeo : Que elle testemunha é membro do partido liberal, e supplente do delegado de policia deste termo, e em sua companhia veio votar Manoel Alves da Luz, que foi gravemente ferido pelo réo presente. Que pouco antes de duas horas da tarde o réo presente, armado de uma adaga, arremetiu contra o povo ferindo indeterminadamente a diversas pessoas, não sabendo se achava-se embriagado. Nada mais disse pelo que se deu por findo seu depoimento que lido e achado conforme assigna com o juiz e a rogo do preso assigna Pedro Gonçalves Maciel, do que dou fé. Eu Joaquim Virgolino Gomes Barboza, escrivão o escrevi. S. Sobrinho.—Manoel Affonso Ennes.—Pedro Gonçalves Maciel.

RELATORIO.

No dia 5 do corrente, pouco antes das duas horas da tarde, achando-se na praça em lugar distante da matriz reunidas muitas pessoas que tinham vindo a esta villa a exercer o direito do voto, Fernando Rodrigues, cidadão votante que fazia parte do grupo que acompanhava Pedro Gonçalves da Rocha, sem motivo conhecido investiu armado de uma adaga contra o povo e em estado de extrema exaltação feriu mortalmente Manoel Alves da Luz, cidadão votante que acompanhava Manoel Affonso Ennes e produziu em Emygdio José de Lima os ferimentos graves constantes do auto de corpo de delicto a fs. Apesar de oppôr viva resistência foi preso em flagrante, lavrando-se disso o respectivo termo. Ovidas diversas testemunhas ficou evidenciada a culpabilidade de Fernando Rodrigues, sem que aliás se possa filiar o delicto à paixão partidária, que se acha esclarecida não só pela condição dos offendidos, um dos quais é conservador e outro liberal, como pelo facto de reinar a mais perfeita harmonia entre os dous partidos políticos que se imponzerão o dever de exercer o direito do voto com toda a calma e moderação.

E como o delinquente foi preso em flagrante delicto e tornou-se réo de crimes infiaveis, para que se proseda na forma da lei, remetta o escrivão estes autos sem demora ao 1º. supplente do juiz municipal, feita a devida communicação ao Sr. Dr. juiz de direito da comarca, sendo que me parece de toda a conveniencia, visto não haver cadeia nesta villa, a remessa do preso para o capital onde, com a necessaria segurança, poderá esperar a formação da culpa. Arraial Queimado, 6 de Agosto de 1878.
—Antonio Ricardo dos Santos Sobrinho.—Conferido por mim—Antonio Modesto Corrêa, amanuense da Secretaria da Policia



ANNEXO N. 4

O conflicto do Imbuial

(20 de Maio de 1873.)



— « Secretaria da Policia de Paraná, -Curityba, 23 de Maio de 1878.—
III^{mo}. e Ex^{mo}. Sur.—No dia 18 do corrente ao Subdelegado de Policia d'esta Capital requereu José Felix Bonet, depositario dos bens penhorados a João de Souza e Oliveira na execução que lhe move João Ignacio Cordeiro, mandado de busca e apprehensão, pois que « o executado, acompanhado de dez ou doze individuos todos armados de revolver, pistolas, adagas e facas invadira um dia antes as roças penhoradas e depositadas em seu poder, colhendo o milho e o conduzindo para a casa tambem penhorada ao executado, e que por este está ocupada dia e noite. » Apresentou o requerente certidão passada pelo 2º. escrivão do juizo municipal desta cidadia, comprovando a sua qualidade de depositario, produziu o depoimento de uma testemunha e prestou o juramento de ser verdadeiro quanto allegava.

Tratava-se evidentemente de um crime, porquanto o artigo 259 do Código Criminal como tal considera : « Tirar sem autorização legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção ou determinação judicial e o terceiro com a tirada sentir prejuízo ou estiver a soffrel-o. »

O mandado de busca se concederá, dispõe o artigo 189 § 1º. do Código do Processo, para apprehensão de cousas furtadas ou tomadas por força ou com falsos pretextos, ou achadas ; mas não poderá ser expedido sem vehementes indícios firmados com juramento da parte ou de uma testemunha, como preceitua o artigo 190 do mesmo Código. — Não contente com a produção de um documento pelo qual se fazia certo que o executado e seus companheiros, achando-se armados, impediram as diligências judiciais, opondo-se á penhora de semoventes, quando se procederá á dos immoveis, não contente com o depoimento de uma testemunha presente á tirada das cousas depositadas, exigiu a autoridade que o requerente confirmasse o que allegava com juramento ; e só depois de todas estas cautelas, proferiu o seguinte despacho : « Em vista do documento de fls. 3 e do depoimento de fls. 4 v, expeça-se o mandado de busca e apprehensão, guardadas as formalidades da lei; E para a execução do mesmo mandado, attentas as circunstâncias do caso, requisiçõe-se a força publica necessaria, pagas pelo requerente as custas. »



Expedido o mandado com as formalidades impostas pelos artigos 192 do Código do Processo e 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, por autoridade competente (artigo 4º. § 8º. da Lei de 3 de Dezembro de 1841, mantido pelos artigos 9 e 10 da Lei nº. 2033 de 20 de Setembro de 1871), apresentou-se o oficial de justiça acompanhado de seis praças do esquadrão de cavalaria na casa de João de Souza e Oliveira no Imbuial, quarteirão do Palmital, no dia 20 do corrente das 11 horas para o meio dia e aí procurou cumprir o mandado de busca. Foi baldado o esforço. João de Souza e Oliveira e seus companheiros Joaquim Prestes de Macedo, Cândido Prestes de Macedo, João Martinho do Bomfim, João Francisco Ferreira, Manoel de Souza, filho de João de Souza e Oliveira e mais dous outros, todos armados de adagas, pistolas e rewolver, declararam peremptoriamente que não consentiam na execução do mandado, por quanto se achavam preparados para a resistência. O oficial de justiça Miguel Pereira Lyra pediu à escolta que procedesse ao desarmamento dos resistentes, como aconselha o artigo 181 do Código do Processo, quando se trata de effectuar prisão, para evitar conflitos e effusão de sangue, o que era de esperar dos antecedentes dos companheiros de João de Souza.

Procedendo-se ao desarmamento, Joaquim Prestes de Macedo mandou um filho de João de Souza fazer fogo sobre os soldados, e tão certeiro foi o tiro que caiu ferido mortalmente o soldado Generoso Pinto de Jesus, ao passo que o mesmo Prestes disparava sobre os soldados João Luiz de Souza e Damiro da Motta Bandeira uma pistola, investindo ao mesmo tempo com a adaga de que estava armado. Prostado um companheiro, ameaçados todos pela senha dos facinoras, as praças do esquadrão procuraram repellir a agressão e defender a existência comum e para isso dispararam sobre os resistentes as carabinas, cohindo morto Joaquim Prestes de Macedo e fugindo seus sócios no crime. De novo tentou o oficial de justiça penetrar na casa de João de Souza para effectuar a busca, mas ainda dessa vez arremeteu contra um soldado o mesmo João de Souza e Oliveira, armado, sendo então preso e conduzido a esta cidade, onde foi recolhido à cadeia, lavrado o devido auto de flagrante delito.

Do conflito resultaram a morte instantânea de Joaquim Prestes de Macedo, o ferimento mortal do soldado Generoso Pinto de Jesus, que faleceu ante-hor-têm e, segundo diz João de Souza e Oliveira, o ferimento leve de uma de suas filhas, quando tentava impedir que fosse preso. Tendo chegado em a noite do mesmo dia 20 à esta cidade a notícia deste fatal e lamentável acontecimento, e receiando que a escolta, já depauperada, fosse assaltada e batida, requesitei força e fiz seguir para o lugar do crime nove praças do contingente de infantaria e duas do esquadrão de cavalaria, sob o comando do alferes Pedro Roque



III

de Souza com ordem de fazer transportar para esta cidade o cadáver de Joaquim Prestes e o soldado ferido assim de se proceder às necessárias investigações. Partindo a nova força às 10 horas da noite de 20, esperava que no dia seguinte estariam todos de volta, pois a quatro leguas d'esta cidade fica o lugar do delicto. Assim não sucedeu, o que gerou boatos aterradores. Esperei até a noite de 21 as forças que fiz seguir e não tendo recebido comunicação alguma oficial, sollicitei de V.Exa. permissão para ir ao lugar do conflito acompanhado de dois médicos assim de proceder conforme determina a lei. Obtida a devida venia segui hontem de manhã com os Drs. Antônio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque, e José Joaquim Franco Valle, acompanhado de quatro praças do esquadrão de cavalaria, e chegando à casa de João Ignacio Cordeiro, ali fui informado de haver já descido para esta cidade a força pública com os cadáveres de Joaquim Prestes de Macedo e do soldado Generoso Pinto de Jesus. Expedi ordem para que me esperassem na barreira do Bacachery assim de mandar proceder aos exames médicos e determinar o enterramento dos corpos, caso assim o exigisse o estado de decomposição. De volta à barreira do Bacachery ao meio dia de hontem, ordenei se procedesse a corpo de delicto, lavrando-se os respectivos autos, que por cópia remetto profundamente commovido a V. Ex. Declaração os Drs. Valle e Pires, peritos, que os cadáveres não deviam ser trazidos a esta cidade, pois se achavam em adiantado estado de putrefação, mandei sepultá-los, em covas separadas, no cemiterio da colônia Santa Cândida, determinando ao respetivo zelador que fizesse os devidos assentamentos. Apresentou-me o oficial de justiça Miguel Pereira Lyra prezado João de Souza e Oliveira e fiz lavrar o auto de prisão em flagrante, que também por cópia submetto à consideração de V. Ex.

Já determinei a notificação das testemunhas para proceder a rigoroso inquérito, por quanto tratando-se do crime de resistência previsto na primeira parte do artigo 146 do Código Criminal, cumpre igualmente verificar si em favor da força pública pode ser invocado o artigo 148 do mesmo Código, cuja doutrina jamais contestada é esta: «Os officiaes da diligencia para effectuar-a, poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possão conseguil-o.» No intuito de promover a captura dos criminosos, como é de meu rigoroso dever, que estou disposto a cumprir, quaesquer que sejam as resistências, e constando-me na manhã de 21 do corrente que se achava recolhido em casa de José Corrêa de Bittencourt um irmão de Joaquim Prestes de Macedo, era natural que a autoridade policial supposesse ter esse indivíduo tomado parte no conflito do dia 20 e providenciasse de modo a que não consentisse, como costumava em outros tempos suceder, que um criminoso impunemente estivesse no centro da acção da autoridade. Expedi incontinenti mandado de in-



IV

lunação a João Prestes de Macedo para que comparecesse na secretaria da polícia assim de ser inquerido sobre os acontecimentos do Imbuial e o official de justiça certificou o seguinte : « Certifico que em virtude do mandado supra dirigi-me á casa do brigadeiro José Corrêa de Bittencourt e na occasião em que eu official de justiça abaixo assinado queria intimar a João Prestes em acto de montar a cavallo, fui repellido pelo mesmo brigadeiro, o qual mandou que o mesmo Prestes entrasse para o interior de sua casa, dizendo que ninguem dentro della podia lhe fazer mal ; não obstante com o mandado fiz a devida intimação e o conduzi á presença do Exmº. Snr. Dr. Chefe de Policia. » — Com esse facto tomaram maior corpo as suspeitas que nutria contra João Prestes, mas, interrogando-o, convenci-me de sua innocencia e deixei-o retirar-se em paz, depois de lavrado o auto de perguntas. — Communicando a V. Exa. estes acontecimentos, asseguro que hei procedido segundo os preceitos da lei e a consciencia do meu dever. Deus Guarde a V. Exa. — Illmº. e Exmº. Snr. Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná. — (assignado) O Chefe de Policia, Carlos Augusto de Carvalho.

TERMO DE INFORMAÇÃO DO CRIME.

Aos 22 dias do mes de Maio do anno de Nossa Senhor Jesuz Christo de 1878, na primeira barreira da estrada da Graciosa no logar denominado Bacachery, distrito da capital, onde presente se achava o doutor Carlos Augusto de Carvalho, chefe da polícia da província, commigo escrivão da subdelegacia, abaixo nomeado, no impedimento do amanuense da secretaria, ahi compareceu o official de justiça Miguel Pereira Lyra, dizendo que trazia preso em demanda da capital desde o dia 20 do corrente para apresentar á autoridade competente, João de Souza e Oliveira apanhado em flagrante delicto de resistencia armada no logar denominado Imbuial no quarteirão do Palmital, delicto que praticara com outros compaixeiros do modo seguinte : Que em cumprimento de um mandado de busca e apprehensão expedido pela subdelegacia de polícia da capital a requerimento de José Felix Bonet contra João de Souza e Oliveira e sua mulher, elle official de justiça acompanhado de uma escolta do esquadrão de cavallaria composta de cinco soldados e um furriel, José Amadio da Motta Bandeira, chegou ao Imbuial das onze horas para o meio dia de 20 do corrente mes e ahi depois de mostrar e ler a João de Souza e Oliveira o mandado a que aludiu o intimo para que deixasse entrar em casa assim de proceder á diligencia ordenada. Que então apareceram armados de pistolas e adagas não só o de-



V

tento João de Souza e Oliveira com outras pessoas que com elles se achavam em casa e eram : Joaquim Prestes de Macedo, Cândido Prestes de Macedo, Martinho do Bomfim, João Francisco Ferreira, Manoel de Souza, filho do detendo e mais duas pessoas, cujos nomes ignora, e declararam a elle oficial de justiça que não consentiriam na execução da diligencia, ao que pedio á escolta para proceder ao desarmaamento dos resistentes, diligencia esta a que com força immediatamente se oppozem os alludidos resistentes. Que em acto contínuo Joaquim Prestes de Macedo disse ao referido filho de João de Souza e Oliveira que disparasse suas armas sobre a escolta, o que esse individuo fez, ferindo o soldado Generoso Pinheiro de Jesus, sendo que nessa mesma occasião o referido Prestes disparou uma pistola em direcção aos dous soldados Diamiro da Motta Bandeira e João Luiz de Souza, estando os outros companheiros em viva aggressão. Que a escolta vendo um dos soldados ferido mortalmente e a aggressão, tratou de defender-se e disparou tres ou quatro tiros, um dos quaes matou Joaquim Prestes de Macedo. Que assim respondendo á aggressão, os resistentes quasi todos fugiram, pelo que elle oficial de justiça com a escolta pretendeu entrar em casa do detento, mas ainda desta vez, este armado de uma foice avançou contra um soldado, sendo nessa occasião preso e conservando-se como tal até o momento em que o apresentou para se lavrar este auto. Que preso João de Souza e Oliveira e tendo fugido os outros resistentes, elle oficial de justiça conseguiu dar busca em cumprimento do mandado. Que por essa razão o conduzia á capital da província á autoridade competente, sendo acompanhado das pessoas que se achavam presentes ao acto da prisão e da resistência e são as seguintes : João Baptista de Oliveira, Fidencio José de Camargo, o furriel José Amalio da Motta Bandeira, Verissimo de Lima Pires, Diamiro da Motta Bandeira, João Luiz de Souza, o cabo de esquadra José Francisco da Trindade, praças do esquadrão, o alemão Christiano Muhlenhoss, João da Costa, Antônio Ignacio Cordeiro e José Felix Bonet. E incontinenti interrogando o doutor chefe de polícia as pessoas que acompanharam o mesmo preso, disse João Baptista de Oliveira ser verdade o que acaba de expor o conductor oficial de justiça, não sabendo qual das praças da escolta matou Joaquim Prestes de Macedo. Disse Fidencio José de Camargo que o conductor enunciou a verdade, não sabendo, porém, elle quem dera o tiro em Prestes. Interrogado o alemão Christiano Muhlenhoss disse que, tendo assistido a todos os actos referidos pelo oficial de justiça desde a leitura do mandado a João de Souza e Oliveira até a prisão deste, confirmava o que expozera o mesmo conductor.

Interrogado o furriel José Amalio da Motta Bandeira disse ser verdadeira a exposição dos factos feita pelo oficial de justiça e a relação dos resistentes, sabendo



do com referencia á morte de Prestes que foi ella causada por um tiro disparado pela escolta era defesa, ignorando qual dos soldados disparou esse tiro fatal; pois que a lucta foi renhida e o conflito bastante serio. Interrogados o cabo de esquadra José Francisco da Trindade e as praças Diamiro da Motta Bandeira, João Luiz de Souza e Verissimo de Lima Pires, todos declararam confirmar o que expozera o official de justiça, não podendo dizer quem matara Joaquim Prestes, pois que todos elles fizeram fogo contra os resistentes. Passando o Dr. chefe de polícia a interrogar o conduzido, perguntou-lhe qual o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, naturalidade e se sabe ler e escrever. Respondeu chamar-se João de Souza e Oliveira, filho de Raphael José de Oliveira, de quarenta e oito annos de idade mais ou menos, casado, lavrador, brasileiro, nascido no distrito de Curityba e que sabe ler e escrever. Perguntou-lhe mais o Dr. chefe de polícia se era verdade o que acabavam de dizer o official de justiça conductor, e as pessoas presentes e o que tinha a allegar em sua defesa. Respondeu que no dia 20 do corrente ao meio dia mais ou menos apareceu em sua casa, isto é na casa em que elle se achava no Imbuial, quarteirão do Palmital, fazendo herva, o official de justiça Miguel Pereira Lyra acompanhado de seis praças de cavallaria, e ahí mostrou-lhe e leu-lho em presença de João Baptista de Oliveira, do allemao Christiano Muhlenhoss e não se recorda si de Fidencio José de Camargo, o mandado de busca e apprehensão expedido contra elle a requerimento de José Felix Bonet pela subdelegacia de polícia da capital, intimando para que franqueasse a casa assim de se proceder á diligencia ordenada. Que n'essa occasião apresentaram-se armados de pistolas e adagas Joaquim Prestes de Macedo, João Martinho do Bomfim e João Francisco Ferreira e oppozерam-se imediatamente á execução da diligencia. Que achando-se os seus companheiros armados, como disse, e dispostos á resistencia, o official de justiça pediu á escolta que os desarmasse, sendo que a elle interrogado, logo em seguida a leitura do mandado, desarmaram, sem que offerecesse resistencia. Que promovendo a escolta, que já se achava a pé, o desarmamento de seus aludidos companheiros, estes repelliram, disparando Joaquim Prestes, segundo lhe pareceu, um tiro e outros seus companheiros, não tendo visto ser ferido Generoso. Que então a escolta disparou as armas, mas elle interrogado não viu Joaquim Prestes cahir morto e por isso não sabe quem atirou sobre elle, mas sabe que foi o soldado João Luiz, segundo ouvio. Declarou que nenhum de seus filhos estava presente ao conflito. Que uma filha delle interrogado, de nome Maria, foi ferida na cabeça e maltratada nos hombros quando se esforçava para livral-o no acto de ser preso. Que tendo fugido seus companheiros, o official de justiça e a escolta penetraram na casa e o prenderam, conservando de-

tento à elle interrogado até este momento, pois seguiam para esta capital a apresentar-se à autoridade competente. — E por nada mais haver respondido nem lhe ser perguntado, mandou o Dr. Chefe de Policia lavrar o presente termo que vai por elle rubricado e assignado e pelo conductor, preso, testemunhas e por Verissimo de Lima Pires, Fidencio José de Camargo e José Francisco da Trindade, que não sabem ler e nem escrever, assignão a seu rogo o capitão Norberto Nunes Barbosa, Felicissimo da Silva Monteiro e os alferes Pedro Roque de Souza; do que para constar faço este e dou fé.

Eu José Corrêa Lisboa, escrivão o escrevi. (Assignados), Carlos Augusto de Carvalho — Miguel Pereira Lyra — João de Souza e Oliveira — João Baptista de Oliveira — Christiano Muhlenhoss — José Amálio da Motta Bandeira — Diamiro da Motta Bandeira — João Luiz de Souza — Norberto Nunes Barbosa — Felicissimo da Silva Monteiro — Pedro Roque de Souza. —



Relatório

À fls. 19 acha-se o mandado de busca e apprehensão expedido por autoridade competente, o subdelegado de polícia, (art. 4.^º § 8.^º da lei de 3 de Dezembro de 1844, e artigos 9.º e 10 da lei n.^º 2033 de 20 de Setembro de 1871) na forma do artigo 189 § 1.^º do código do processo criminal e por se tratar da hypothese do art. 259 do código criminal. A fls 19 v. encontra-se o auto de resistencia, lavrado nos termos legaes, corroborado pelo termo de informação do crime a fls 14, pelo auto de corpo de delicto a fls 10 e bem assim pela apprehensão de varias armas brancas e de fogo, como consta a fls 17. — O artigo 116 do código criminal considera crime de resistencia a oposição de alguém por qualquer modo com força á execução de ordem legal de autoridade competente. — Está provado, tanto pelo auto a fls 19 v. como pelo termo a fls 14, e confirmado pelo insuspeito depoimento do coronel Antonio Ricardo dos Santos a fls. 36 que, João de Souza e Oliveira, Joaquim Prestes de Macedo, João Martinho do Bomfim, João Francisco Ferreira e mais dous outros individuos, cujos nomes são ainda ignorados, depois de intimado o primeiro, a quem foi lido o mandado pelo oficial de justica Miguel Pereira Lyra, da todos conhecido, para consentir na execução da diligencia, o que fez em presença de duas testemunhas (artigo 201.º do código do processo criminal) declararam a isso se oppor, estando todos armados ostensivamente e prevenidos. Como parecesse, e de facto é, semelhante circunstancia característica da intenção criminosa desses individuos, do que ro-



VIII

busta prova consta a fls. 27 e seguintes, o oficial de justiça, com louvável prudência e tino, os intimou para que se desarmassem, pois esse apparafe de força, alem de criminoso (artigo 297 do código criminal) constitua seria ameaça contra a execução da diligencia. (*Carrara—Lineamenti di pratica legisl. pen. Osserv. 12.*)

Não obedecendo á intimação e persistindo no intento de frustarem a execução do mandado, pediu o oficial de justiça ás praças que o acompanhavam por motivos justificados nos commemorativos a fls. 27 e seguintes, para desarmal-os, ao que resistiram (fls. 31), disparando Manoel de Souza, filho de João de Souza e Oliveira, por ordem de Joaquim Prestes, um tiro sobre o soldado Generoso Pinto de Jesus, cujo cadáver fez objecto do exame a fls. 10, no que foi seguido pelo mesmo Prestes, que não logrou o seu criminoso intento. — Praticadas essas violencias, accentuado o animo de abater a força publica e impedir a execução do mandado, a escolta, nos rigorosos termos do artigo 118 do código criminal, repeliu a aggressão, cahindo morto Joaquim Prestes, fugindo os companheiros, sendo preso João de Souza e Oliveira e apprehendidas as armas constantes do auto a fls 17, o que por si só comprova a intenção criminosa dos resistentes. — Não é preciso esforço para afirmar que João de Souza e Oliveira e seus companheiros commetteram o crime previsto na primeira parte do artigo 116 do código criminal, sendo que Manoel de Souza, seu filho, alem das penas nesse artigo estabelecidas, incorreu nas do artigo 193 do mesmo código, por haver causado a morte do soldado Generoso Pinto de Jesus. — A *conscientia sceleris* nos cooperadores, a unidade da concepção e do fim tornam todos incursos na 1^a. parte do artigo 116 do código.

Todos os actos praticados apareceram como execução de um só facto e, *strette insieme*, como se exprime Pessina, *dalla unità del proponimento*, o que é o verdadeiro criterio da criminalidade collectiva; sendo pois, tanto João de Souza e Oliveira como os outros igualmente solidarios com relação á punibilidade subjectiva da resistencia armada, da qual resultou a morte do soldado. Com relação, porém, á punibilidade objectiva, isto é aos actos considerados isoladamente, a resistencia de que resultou essa morte acarreta para o seu autor a aggravação da pena, sem que o delicto ou se desclassifique ou se torne duplo, isto é — resistencia e homicídio. O crime é um, a pena é dupla, porquanto neste caso a resistencia que produz a morte do executor da ordem legal ou de qualquer agente da força publica, seu auxiliar legitimo, *non pure offende*, ensina Pessina, *il diritto della persona, ma il diritto dello stato, conciliando il rapporto giuridico del rispetto all'autorità ed alla forza dello stato*. E' manifesto não ter havido excesso por parte, quer do oficial de justiça, que nem armado estava, quer das praças da escolta, a quem plenamente socorre a doutrina dos avisos de 8 de

Maio de 1862 e 27 de Julho de 1868 (*O Direito* vol. 4, pag. 328); accrescendo que não foi possível determinar qual d'elles disparou o tiro que matou o mais audaz resistente, Joaquim Prestes de Macedo. Preste a devida homenagem ao direito de resistencia, muita vez a garantia unica dos direitos individuaes: não é possível, porém, suffragar a força bruta a pretender substituir a autoridade da lei, o que seria a negação do poder social. A resistencia, paralysando o exercicio do poder publico em um dos seus meios de accão, quando não repelle a violação flagrante do direito é criminosa, por illegisima; não pode igualmente deixar de ser incriminada quando excessiva, o que constitue um delicto commum accentuado pela natureza e grão da offensa. Me parece que nos termos deste relatorio, alias ligeiro e rapido por força de circunstancias imperiosas e urgentes e que obrigaram-me a abandonar estes autos, o que é de notoriedade publica, deve ser dada a denuncia. Ao Snr. Doutor Juiz Municipal do Termo remeta o escrivão estes autos, guardada a disposição do artigo 42 do regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.— Curityba, 1º. de Junho de 1878.— O Chefe de Policia, (assignado) Carlos Augusto de Carvalho. »

Despacho de pronúncia.

Pede o Dr. promotor publico da comarca a pronúncia dos accusados— João de Souza e Oliveira, Cândido Prestes de Macedo, João Martinho do Bonfim, João Francisco Ferreira e Manoel de Souza, filho do primeiro— como Incursos nas penas da primeira parte do art. 116 do código criminal, e do accusado Manoel de Souza, além disto, nas penas do artigo 192 do mesmo código.

Allega, como base do seu pedido que está provado no processo o que articula na denuncia de fs. 2 e 3, isto é, que todos os accusados se opuserão com armas à execução de um mandado de busca expedido pelo subdelegado da polícia deste distrito, contra o primeiro réu, João de Souza e Oliveira, para apprehensão de objectos que se achavam em poder do mesmo réu e havião sido depositados por ordem judicial em poder de José Felix Bonfim, e ainda que no acto da resistencia fôra morto pelo réu Manoel de Souza o soldado Generoso Pinto de Jesus, que, fazia parte da escolta, que fôra mandada para auxiliar o oficial de justiça incumbido da diligencia.

Cumpre, portanto, indagar se a ordem ou o mandado expedido foi legal, se foi executado segundo as prescrições legaes e, finalmente, se a sua execução opuserão os réus a resistencia articulada na denuncia, acompanhada dos factos que menciona a promotoria; e, se assim procedendo, praticarão acto sujeito a sancção penal.





Não ha dúvida, em face do que dispõem os arts. 4.^o § 8.^o da lei de 3 de Dezembro de 1841, 9 e 10 da lei n.^o 2023 de 20 de Setembro de 1871, que o subdelegado que expedio o mandado tinha competencia para fazer, por força do artigo 189 § 1^o do código do processo criminal combinado com o artigo 259 do código criminal, pois tratava-se de providenciar sobre a apprehensão de objetos tirados do poder de depositario judicial (fs. 23).

O mandado de apprehensão, pois, emanou de autoridade competente.

Como se vê da copia de fs. 23 até verso, o mandado foi revestido das formalidades legaes, segundo a doutrina dos artigos 192 do código do processo criminal e 10 da lei de 3 de Dezembro de 1841. Isto quanto à legalidade da ordem expedida, que, segundo o que fica dito, estava no caso de obrigar, de ser obedecida.

Quanto ao modo porque foi executada: Segundo o auto por cópia, de fs. 23 verso até fs. 25, que é confirmado pelos ditos das testemunhas que o assignarão, assim como outros depoimentos tomados no inquerito policial e na formação da culpa, a execução do mandado de busca se effectuou de conformidade com o que prescrevem os artigos 196, 198, 199, 200, 201 do código do processo criminal e 126 do regulamento nº. 120 de 31 de Janeiro de 1842, pois que o official de justica Miguel Pereira Lyra, incumbido da diligencia, chegando á residencia do réo João de Souza e Oliveira, acompanhado de duas testemunhas, que convidara, além da escolta que lhe fôra fornecida, certamente em vista dos antecedentes de alguns réos, que constão a fs. 31 e 34 verso e 65 a 67, fez ao mesmo réo, João de Souza, a intimação e leitura do mandado, procurando, pelos meios a seu alcance, realizar a diligencia. Tudo isto é corroborado pelas declarações do réo João de Souza a fs. 19 verso até 20 verso e a fs. 67 a 70.

Os autos de busca e de informação do crime (fs. 18 a 21 e 24 verso a 25), assim como os depoimentos das testemunhas de fs. 27 a 28 verso, 35 até verso, 43 verso até 46, 51 a 58 e 63 a 67, confirmados, em quasi todos os seus pontos principaes, pelas declarações do proprio acuzado João de Souza e Oliveira, provao que no dia 20 de Maio passado, na casa em que este residia, no lugar denominado Imbutui, compareceu o official de justica Miguel Pereira Lyra, conhecido do mesmo e lhe intimou, leu e mostrou o mandado de busca expedido contra elle pelo subdelegado de policia desta cidade e exigiu que se lhe franqueasse a casa para dar busca; que o intimado, bem como os outros co-réos e mais dous individuos, que não forão reconhecidos, se achando armados com armas brancas e de fogo, se opuserão á execução do mandado, tendo o official da diligencia, para realisal-a, necessidade de pedir á escolta o desarmamento dos réos, que a isso igualmente se opuseram, travando-se em lucta com a



escolta composta de cinco praças e um inferior, que não como auxiliares do oficial de justiça, o qual somente conseguiu cumprir o mandado depois de ser morto o soldado Generoso Pinto de Jesuz, que fazia parte da escolta, e Joaquim Prestes de Macedo, um dos resistentes, sendo preso João de Souza em flagrante delicto e fugindo os outros.

E' claro, pois, que os réos, assim procedendo, se opuserão e resistirão à mão armada ao cumprimento ou execução de uma ordem legal emanada de autoridade competente executada segundo os preceitos legaes, como ficou demonstrado, e commeterão, todos, o delicto qualificado na primeira parte do artigo 116 do código criminal.

O oficial de justiça e a escolta segundo a prova indicada, para cumprirem o mandado, procederão de conformidade com o disposto no artigo 118 do código criminal pois, pela força e natureza da aggressão por parte dos réos, que deu logo em resultado a morte de uma praça, corria perigo a sua existencia, para cuja segurança tiverão necessidade de reagir, assim como para a execução da diligencia, que já devião considerar em perigo pelo apparecimento dos resistentes armados como estavão e pela terminante e positiva declaração de oposição que fizerão---(artigo 417 do código criminal).

Na lucta e durante a resistencia, como já ficou dito, foi morto o soldado da escolta Generoso Pinto de Jesuz, sendo essa morte praticada pelo réo Manoel de Souza, que, como se evidencia dos autos de busca e de informação do crime confirmados pelos depoimentos contestes de quasi todas as testemunhas inqueridas, chegando de outra parte, na occasião do conflito, tomou parte na resistencia e desfechou por ordem de Joaquim Prestes um tiro sobre essa praça, produsindo nella os ferimentos descriptos no respectivo corpo de delicto, dos quaes veio a falecer logo depois.

Assim, Manoel de Souza, além do crime de resistencia, que commeteu juntamente com outros co-réos, praticou o crime de morte definido no art. 193 do código criminal.

Neste ponto aparto-me do parecer e pedido da promotoria por não estar provado que este delicto fosse revestido de qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo 192 do código criminal, em que é pedida a pronuncia.

Em vista do que fica exposto e mais dos autos, julgo os réos João de Souza e Oliveira, Cândido Prestes de Macedo, João Martinho do Bomfim, João Francisco Ferreira e Manoel de Souza, incursos nas penas da primeira parte do art. 116 do cod. crim. e o ultimo, além destas, nas penas do art. 193 do mesmo cod. este como autor da morte do soldado Generoso Pinto de Jesuz, e todos como au-



Páteres do mencionado crime de resistência. Assim julgado, os sujeito à prisão e livramento, mando que sejam os seus nomes lançados no rôl dos culpados e se expeça mandado de prisão contra os que ainda estão soltos, recomendando-se o réo preso na prisão em que se acha.

Paguem os réos as custas na forma da lei. Recorro deste despacho para o mereíssimo dr. juiz de direito da comarca. Curityba, 5 de Agosto de 1878.
— Joaquim Ignacio Silveira da Mota Junior.

Sustentação da pronúncia.

Negando provimento ao recurso interposto ex-officio, sustento, por seus fundamentos, o despacho a fls. — e paguem os R. R. as custas e sejam dos mesmos os nomes lançados no rôl dos culpados. O sarr. escrivão do jury, que deverá escrever neste processo, dê vista ao dr. promotor publico para na primeira audiência oferecer o libello. Curityba, 26 de Agosto de 1878.— Agostinho Ermelino de Leão.

Sentença.

Vistos e examinados os presentes autos, julgo improcedente a accusação intentada contra o réo João de Souza e Oliveira pelo crime de resistência, por quanto consistindo este crime na oposição com força à execução das ordens legaes das autoridades competentes, Artigo 116 do Código Penal, se vê dos autos que o mandado de fl. 23 que deu origem a este processo, não foi expedido por autoridade competente nem nos restrictos casos do Artigo 189 do Código do Processo Criminal.

Tratando-se de apprehensões de milho colhido em roças penhoradas por mandado do Juizo Municipal deste Termo, não era o Subdelegado de Policia a autoridade competente para expedir o referido mandado de busca a fl. 23, por que não se dava nenhama das casas mencionadas no art. 189 cit., unicos de sua competencia na hypothese de busca art. 120 do Regulamento nº. 120 de 31 de Janeiro de 1842; cumpria ao mesmo Subdelegado auxiliar somente a diligencia quando ordenada pela autoridade judiciaria se houvesse resistencia e requisição legal, como foi decidido por parecer do Conselho de Estado em Aviso nº. 173 de 7 de Outubro de 1854. Assim, se em virtude do artigo 120 do Regulamento citado, ás autoridades de que tratão os artºs. 198, 211 e 212 do mesmo Regulamento, só é permitido expedir mandado de busca nos restrictos casos e para os



XIII

fins do artº. 198 do Código do Processo Criminal, é claro que não havendo o caso de mandado a fl. 23 compreendido neste artigo por se tratar de uma questão toda civil e que já se achava efecta ao poder judiciário, o procedimento da autoridade policial sem competência para tal fim, foi illegal quando expedio o referido mandado, art. 149 do Código Penal, excede-se ella, usurpando atribuições da legitima autoridade do Juiz Municipal.

Portanto militando em favor do mesmo réo a justificativa do § 5º. do art. 14 do Código Penal que julgo provada do ventre dos autos, absolvo o mesmo réo João de Souza e Oliveira da pena pedida no libello. E porque dos autos resulta evidentemente que o Subdelegado de Policia Francisco Gonsalves dos Santos illegalmente expedio o mandado que por copia se vê a fl. 23 e que o oficial de justiça Miguel Pereira Lyra exorbitou no cumprimento do mesmo mandado, já apprehendendo vinte e dois cargueiros de herva matte quando no mesmo se determinava apprehensão de milho, para fazer efectiva a responsabilidade dos mesmos; o Sr. Escrivão tire translado das peças de fl. 23 a 25 e da presente sentença em duplicata e remetta ao Sr. Dr. Promotor Publico. Curitiba, 8 de Outubro de 1879.—Agostinho Ermelino de Leão.

Morte de Joaquim Lemes.

Secretaria da Policia do Paraná, 8 de Junho de 1878.—Ulmº. e Exmº. Sr.—Formulado no officio a V. Exc. dirigido pela commissão permanente do partido conservador contra José Felix Bonet a accusação de haver assassinado Joaquim Lemes, sob o amparo e protecção da autoridade policial, que por seus actos revelava pretender occultar o crime, determinei a intimação dos signatários desse officio para deporem no dia 26 do passado sobre os factos denunciados e ordenei imediatamente ao tenente José Pereira Jorge, amanuense d'esta secretaria, se dirigisse ao Imbuial e ahi procedesse ás mais minuciosas investigações sobre o apparecimento de um cadáver, que se dizia ser de Joaquim Lemes.—Tendo sido inqueridos os tres primeiros signatários do officio e João de Camargo Pinto que, em companhia do Deutor Tertuliano Teixeira de Freitas veio a esta secretaria prestar esclarecimentos, recebi no dia 28 do passado à tarde communicação de haver sido encontrado pelo amanuense José Pereira Jorge no matto do Imbuial um cadáver em lugar distante da casa de João de Souza e Oliveira.—Na manhã seguinte parti para esse ponto com os Drs. Antonio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque e Joaquim Pereira da Silva Continentino e ahi, depois de proceder á verificação do lugar em que fôr encontrado o cadáver e ao exame do local em que se déra o conflito do dia 20, inqueri Manoel do



Pilar Silvestre, a quem tantas vezes o Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas se referia em seu depoimento, Rita Maria, familiar do mesmo Manoel do Pilar, João de Oliveira, amigo da familia Prestes e de Pilar, João Prestes de Macedo, cunhado de Pilar e irmão de Joaquim Prestes, e o inspector do quarteirão Francisco Roberto Machado, interrogando José Felix Bonet e determinando que no dia immediato se procedesse ao exame do cadáver e corpo de delicto.—Tirando tais pesquisas, voltei a esta cidade e ainda inqueri Miguel da Costa Cabral, o cabô de esquadra José Francisco da Trindade e Domingos Corrêa da Silva, que me fôra apresentado pelo Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas.—A todas as diligencias e à maior parte das inquirições assistiu o Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas, a quem pedi me auxiliasse na investigação da verdade, indicando-me as pessoas que podessem encaminhar a justiça pública á punição do culpado ; e ouvindo-o como signatário do officio a V. Exc. dirigido, e ao seu collega em terceiro lugar assignado, deixei de redigir os depoimentos encarregando-os disso, para que o pensamento fosse fielmente reproduzido na escripta, e exigi que declarassem tudo quanto quizessem e como quizessem.—Foi amplo, minucioso e absolutamente imparcial o inquerito, sempre fiscalizado pelo Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas ; suas conclusões, porém, contrariam o officio referido, reduzindo-o á um acto de imprudente conspiração de apparentes paixões, condemnadas pela propria consciencia dos que as manifestam e não podem sentir-as sem que se colloquem em oposição ao senso moral. O exame do cadáver protege a afirmativa de haver sido Joaquim Lemes colhido pela morte.; nada, porém, pôde concluir com relação á causa que a produziu, — Dos depoimentos das testemunhos se conclue :—1º. que Joaquim Lemes no dia 20 do passado era camarada de Manoel do Pilar Silvestre, cunhado de Joaquim e Cândido Prestes ;—2º. que Joaquim Lemes cito dias antes tinha deixado de ser camarada de Joaquim Prestes, tendo-o sido de Cândido Prestes e de João Martinho do Bomfim e passando ao serviço de Manoel do Pilar Silvestre a aprazimento de todos, a quem era muito dedicado ;—3º. que na manhã do dia 20 de Maio Manoel do Pilar Silvestre foi avisado por um filho de João de Souza e Oliveira que nesse dia iria á casa d'este uma escolta acompanhando um official de justiça ;—4º. que Manoel do Pilar com Joaquim Lemes dirigir-se logo apóz o aviso á casa de João de Souza ;—5º. que pouco antes de chegarem á essa casa, Joaquim Lemes se separou de seu patrão, que logo em seguida, ouvindo tiros e presenciando uma parte do conflito, fugiu, segundo depôz ;—6º. que tomaram parte no conflito do dia 20 em casa de João de Souza, além das pessoas cujos nomes estão declinados no termo de informação do crime, dous individuos não conhecidos ;—7º. que no dia 20 apareceu morto Joaquim Lemes no matto do Imbuial no en-



troncamento de varios trilhos e carreiros, um dos quaes se dirigé da casa de João de Souza para a de Joaquim Prestes e em logar distante pouco mais de cem metros da casa deste ; — 8º. que José Felix Bonet não é o autor da morte de Joaquim Lemes, ao contrario do que depõe o Doutor Tertuliano, nesta parte desamparado pelas testemunhas que referiu e apresentou.

Seria longo e fastidioso deduzir a demonstração do que é a verdade.

Submetto à apreciação de V. Exc. todas as peças do inquerito e qual quer espirito, embora transviado pela paixão partidaria, não deixará de admitir que Joaquim Lemes tomara parte no conflito do dia 20 do corrente, sendo vítima da resistencia que formou com os seus patrões e amigos contra a execução de ordem legal de autoridade competente. À impressão que a V.Exc. cau- sará a leitura do inquerito ha-de ser desagradável em confronto com o acto de accusação formulado pela commissão do partido conservador. Esqueceu-se ella de que a força dos partidos politicos, alma da liberdade e do regimen representativo, não se conserva pela calúnia e pela diffamação, e que embóra todos os interesses, todos os principios, todas as opiniões, todas as theorias, todos os sentimentos possam encontrar sua expressão sob o regimen da liberdade constitucional, ha um principio superior a que tudo isso está subordinado, principio mais inflexivel do que a lei, menos contingente do que a justiça — o pudor. De uma questão sem importancia pessoal, sem outro alcance no dominio dos principios se não o de accentuar as disposições de espirito e de sentimentos em que estão alguns grupos, a quem a politica das conveniencias de momento afagava, a oposiçao construiu baluarte que supoz famoso, como se podesse resistir á accão calma da consciencia do dever o que um interesse illegitimo, senão inconfessável, em seus desvarios julgava imperecivel. O crime, violação da lei, não pode ter os suffragios dos partidos politicos. Sua razão de ser desappareceria ; sua influencia na vida social e nos destinos da humanidade se abatem quando elle se tornão cumplices. Quando o poder inspira-se no amor á justiça, não é a oposiçao systematica e trencoucada bastante para fazel-o recuar dos principios que o explicam ; para obrigarlo á descer a transações ephemeras, que dão aplausos, é verdade, mas assinalam desastres da consciencia. Sabe, V. Exc., quanto ha de grande e fecundo na liberdade da imprensa ; mas sabe tambem V. Exc. que, especulando com o escandalo e transformada em instrumento de individuos sem personalidade, alheia aos sentimentos de respeito a si mesma, não é possivel deixar de ver nella um como estabulo de Augias, na feliz expressão de Onclair, e de entregal-a á fermentação dos proprios e repugnantes elementos que a compõem.

Não pode ser bem aceita a isenção de animo com que os delegados do gá-



bins de 5 de Janeiro procuraram cumprir os seus deveres, cavando largo fosso que os separe das ruínas amontoadas por uma educação política sem principios superiores e sem nobres ideias, que faz lembrar Tacito : *ratusque dedecus molli-ri, si plures fæderet.* O inquerito policial está concluido. A' promotoria publica e aos tribunaes judiciarios incumbe fazer o resto. O subdelegado de polícia desta capital foi pelo Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas accusado e denunciado, verá V. Exc. do respectivo depoimento, como autor, verdadeiro mandante dos assassinatos de Joaquim Prestes de Macedo e de Joaquim Lemes. O terceiro signatario do officio a V. Exc. dirigido, em seu depoimento accusa a mesma autoridade de procurar senão occultar, justificar os crimes commettidos. Para que a promotoria publica proceda, como é de direito, remetto cópia authentica dos dous depoimentos e estou certo certo de que V. Exc., com a leitura de todas as peças do inquerito policial, julgará desaggravada a verdade e a justiça. Concluindo, cumpre o grato dever de recommendar á atenção de V. Exc. os serviços prestados pelos Drs. Antonio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque e Joaquim Pereira da Silya Contenentino e o tenente José Pereira Jorge, emanuelse desta secretaria, dignos tudos de justo encomio.

Ilm. e Exm. Sr. Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná. O Chefe de Policia (assignado) Carlos Augusto de Carvalho. »

Officio da commissão permanente do partido conservador.

Ilm. e Exm. Sr.—A commissão permanente do partido conservador, composta dos cidadãos abaixo assignados, julga de seu dever comunicar a V. Exc. que se acha ha muitos dias em lugar pouco distante d'aquelle em que se deu o assassinato de Joaquim Prestes o cadáver de Joaquim Lemes, já em parte devorado pelos cães e pelas aves de rapina; sem que a polícia o mande conduzir para esta capital, afim de proceder-se ao competente corpo de delicto, parecendo que ella desse modo procura occultar esse outro assassinato que dizem committed por José Bonét, protegido pelos agentes da mesma polícia, e depositario dos bens do referido Joaquim Prestes. Deus Guarde a V. Exc. Curityba, 24 de Maio de 1873.—Ilm. Exm. Sr. Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes; presidente da província.—(Assignados). Tertuliano Teixeira de Freitas.—Antonio Ricardo dos Santos.—Justiniano de Mello e Silva.—Joaquim José Bellarmino de Britencourt.—Manoel Ferreira Ribas.—»



Despacho exarado no officio:

Remettido ao Doutor chefe de polícia, para ouvir os denunciantes e proceder nos termos da lei. Palacio da presidencia do Paraná, 25 de Maio de 1878.—
Rodrigo Octavio.

Auto de exame do cadaver.

Aos 30 dias do mes de Maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesuz Christo de 1878, no quarteirão do Ribeirão das Onças do distrito policial da cidade de Curityba e na capella proxima à casa do tenente Joaquim Marques dos Santos, presente o Doutor Carlos Augusto de Carvalho, chefe de polícia da província do Paraná, commigo escrivão ad hoc nomeado, na ausencia dos amanuenses da secretaria da polícia, as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, os Drs. Antônio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque e Joaquim Pereira da Silva Continentino, medicos residentes na cidade de Curityba, o mesmo Dr. Chefe de polícia deferiu aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente declararem com verdade o que encontrarem e em sua consciencia entenderem e encarregou-lhes que procedessem ao exame do cadaver que ali se achava e que se dizia ser de Joaquim Lemes, encontrado no dia 28 do mesmo mes pelo tenente José Pereira Jorge, amanuense servindo de secretario da polícia e testemuña neste exame, e que respondessem aos quesitos seguintes:—1º. qual o estado do cadaver e o que se pode concluir quanto à sua identidade?—2º. O maxillar inferior consignado no auto de exame das localidades faz parte do esqueleto submetido a exame?—3º. Quaes as causas da morte? Suicidio, acidente ou homicidio?—4º. Ha quanto tempo podia ter tido lugar a morte?—5º. Attendendo à posição em que foi encontrado o cadaver, pode-se concluir haver o individuo, a que elle pertence, cahido por effeito de uma violencia ou ter sido transportado para o logar em que foi achado? Pode se suppor que, depois de sentado, foi colhido pela morte?—6º. A posição em que foi encontrado o cadaver denuncia morte instantanea ou com rapida agonia?—7º. Podia ser a morte causada por arma de fogo e não ter havido hemorrágia?—8º. Podia o individuo, a que se refere o cadaver, ter sido mortalmente ferido, quer por arma de fogo, quer por outro instrumento, nas immediações da casa de João de Souza e Oliveira, constante do auto de exame das localidades, e vir morrer no logar, em que foi encontrado?—9º. Podia o individuo, a que se refere o cadaver, não ter sido mortalmente ferido, quer por arma de fogo, quer por outro instrumento, e por ter feito o percurso entre a casa de João de Souza e Oliveira



o logar em que foi encontrado, haver aggravado o mal de modo a ser colhido pela morte nesse logar ?—10°. Um ferimento mortal nas viscerae abdominaes ou thoracicas, com ou sem fractura, permite que o offendido caminhe ou percorra uma distancia de tres kilometros ?—11°. Si houve ferimento por arma de fogo podia o projectil ter penetrado pelas costas ?—12°. Que parte do esqueleto denuncia a penetração do projectil ?—13°. O vestuario denuncia penetração do projectil ?—14°. As partes molles de que ainda se achava revestido o esqueleto denunciam ter havido lucta ?—15°. As secções da arvore, de que se occupa o auto de exame das localidades, apresentam vestigios de haverem sido feridas por bengas de chumbo como projectil de arma de fogo ?—16°. Quaes as observações especiales que a sciencia medico-legal pode arriscar em presençade um facto da ordem do que foi submetido à apreciação dos peritos ?—E havendo os peritos procedido ao exame ordenado, declararam o seguinte :—Que tendo-se dirigido em companhia do Dr. chefe de polícia a esta localidade, denominada Ribeirão das Onças, no dia 29 do corrente mez, tiveram sciencia de que os restos do cadáver, que se diz ser de Joaquim Lemes, haviam sido encontrados no matto do Imbuial, d'onde forão transportados para esta capella. Julgando os peritos deverem começar o seu exame pelo local onde fôra encontrado o cadáver já dilacerado, com o Dr. chefe de polícia e as testemunhas abaixo nomeadas dirigiram-se nesse mesmo dia ao referido matto, e ahí lhes foi mostrada uma clareira no crusamento de diversos trilhos e picadas onde fôra no dia anterior encontrado o cadáver pelo tenente José Pereira Jorge. Passando a examinar o local, afim de verificarem se ahí estivera o cadáver, observaram que o terreno era em declive, estando humido por ter chovido dias antes e apresentando pegadas de cavallos, relva abatida e pisada, escremento de aves não só pelo chão como nas folhas dos arbustos proximos, não lhes sendo, porem, possivel encontrar vestigios de sangue, mas pequenas porções de cabellos da cabeça espalhados por diversas partes ; e observaram mais esvoaçando pelo logar algumas mescas de vareja, o que demonstrava ter ali estado o cadáver, que segundo foram informados, achava-se no decubitus dorsal, com a cabeça para a parte mais baixa e os pés para a mais alta, tendo a mão direita collocada abaixo das cadeiras e as pernas cruzadas uma sobre a outra. Observando mais minuciosamente, depararam com um buraco de forma circular, feito por animal e coberto com folhas de herba maite e capim. Retiradas as folhas, encontraram a quinze centimetros abaixo da abertura exterior a maxilla inferior de um esqueleto humano, humedecida de um liquido sero-sanguinolento putrefacto.—Esse buraco tinha vinte e tres centimetros de diametro e um metro e sessenta e cinco centimetros de profundidade em direcção um pouco obliqua. A trinta centimetros do logar onde, segundo disseram, esti-



vera a cabeça, descobriram um arbusto pequeno, que apresentava na haste orificios ou buracos, que suspeitaram terem sido feitos por grãos de chumbo que se houvessem nelle encravado. — Cortados dois pedaços desse arbusto e minuciosamente examinados, verificaram que não continham grão algum de chumbo, sendo que taes orificios se dirigiam pelo interior do tecido da madeira e por fim completamente se apagavão, chegando elles peritos a esse resultado pelo corte sucessivo de laminas delgadas, que separaram com um canivete, o que entregaram ao Dr. Chefe de Policia, e bem assim os cabellos e a maxilla encontradas, assim de serem confrontados com o o resto do cadaver ; feito o que, voltaram a este logar, chegando ao anoitecer. E como não era possivel fazer o exame do cadaver á noite, por ser indispensavel a luz do dia, para hoje addiou o Dr. Chefe de Policia, a requerimento delles peritos, o ordenado exame. — Com effeito, hoje ás 8 (oito) horas da manhã, com as formalidades legaes, como acima ficou declarado, começaram o exame, depois de ser transportado para fóra da capella o cadaver. Retirado de dentro de um cesto o cadaver despedaçado que se achava deitado sobre o lado direito, tendo a cabeça dobrada sobre o peito e os membros inferiores sobre o tronco, collocaram em um plano ligeiramente inclinado formado por uma taboa larga, da qual uma das extremidades estava levantada por uma pequena trave. Reconheceram que o cadaver estava em estado mui adiantado de putrefacção (no que sem duvida influiram o calor e humidade do ar nos ultimos dias), achando-se vestido de calça e cérula. A calça era de brim pardo desbotado com listas escuras tambem desbotadas, gasta pelo tempo além de rota no joelho, achando-se cheia de lama e manchada por um liquido sero-sanguinolento putrefacto. A cérula era de algodão e no tronco estava agarrado um pedaço de camiza, cheio de lama e manchado pelo dito liquido, a algumas vértebras dorsaes. Desabotoadas a calça e cérula, verificaram que a cavidade pelviana estava completamente vazia, encontrando-se no fundo da cérula grande quantidade de larvas, excremento de aves e o mesmo liquido sero-sanguinolento. Despidas essas roupas, reconheceram que o cadaver estava revestido de tecidos molles desde os artelhos até o pubis pela face anterior e pela posterior até as regiões gluteas, destacando-se para traz e para cima um pedaço de pelle, despidas inteiramente de tecido cellular e de musculos até a quinta vértebra cervical, apresentando a forma conico-angular. Para cima, fazendo abstracção desse pedaço de pelle descripta, desde a regiõe pubiana pela face anterior e desde a glutea pela posterior, o cadaver achava-se completamente despido de partes molles e reduzido a esqueleto despedaçado em varios logares; e achavam-se completamente vazias as cavidades pelviana e abdominal, bem como a caixa thoracica ; não se encontrando o menor vestigio das visceras das duas primeiras ca-

vidades e das do thorax, accrescendo ainda que não existia cartilagem costal alguma, mas somente a extremidade superior do sternum ou forquilha, aos lados da qual articulavam se as epiphyses das clavículas, havendo, emfim, falta da maxilla inferior. O cráneo apresentava as suas suturas completamente ossificadas e estava inteiramente desrido de partes molles e até de periosteio, excepto nas regiões fronto-orbitarias, malares e nasal, onde se encontrava um pouco de periosteio em cada uma dellos.—Na face havia também falta completa de tecidos molles e até de periosteio, excepto nos ossos das regiões acima ditas. As cavidades orbitarias e nasal estavam vazias. A maxilla inferior não existia, e recorrendo a que encontraram enterrada no buraco, reconhaceram pertencer ao cadaver, por isso que os seus condylos se adaptavam perfeitamente às cavidades glenoides dos temporaes, e porque confrontada com a maxilla superior, as suas arcadas dentarias perfeitamente se juxtapunham e bem assim os respectivos dentes.—A apophyse coronoide esquerda tinha nessa maxilla um pouco de massa muscular contundida pelo bico das aves.—Os dentes da maxilla superior e da inferior eram em numero de quatorze para cada uma, sendo que na superior o segundo incisivo do lado direito estava cariado, e na inferior estavam perfeitos todos os dentes, havendo do lado esquerdo rompido o alveolo correspondente o ultimo molar ou dente do sizo, entretanto que o direito não tinha rompido o alveolo correspondente. As vertebreas cervicaes, dorsaes e lombares achavam-se cobertas de periosteio despedaçado em varios pontos, apresentando-se os ligamentos igualmente rótos ou despedaçados. As clavículas estavam perfeitas e bem assim a primeira costella de ambos os lados e as respectivas articulações. Do sternum restava apenas um centimetro e meio da extremidade superior ou forquilha, roida essa mesma porção na face anterior por dentes de animaes. Praticada a desarticulação sterno-clavicular esquerda verificaram que a epiphyse sternal da clavícula ainda não estava ossificada, o que muito os orientou acerca da idade do individuo, a quem pertencia o meio cadaver, meio esqueleto. As costellas estavam completamente despudas de tecidos molles, de cartilagens e de periosteio, achando-se quem disso, a segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, undecima e douzecima do lado direito com as extremidades anteriores contundidas, quebradas irregularmente e mastigadas por dentes de animaes, e bem assim todas as do lado esquerdo com excepção da primeira de ambos os lados e a setima, oitava, nona e décima do lado direito, estando estas ultimas despudas de tecidos molles e de periosteio.—O omoplata direito, também sem tecidos molles nem periosteio, estava roido por dentes de animaes no seu angulo inferior e desarticulado do humerus correspondente; não existindo mais, quer na cavidade glenoide, quer na cabeça do humerus, ligamento nem mesmo o redondo. Do

outro lado a articulação estava perfeita e revestidas de periosteio as extremidades articulares correspondentes. — O humerus de um e outro lado estavam perfeitos, mas completamente desnudados. A articulação do cotovelo de um e outro lado estava perfeita, mas sem tecidos molles, convindo consignar que a parte posterior da olecrana direita estava roida por dentes de animaes. A articulação cubito radial de ambos os lados estava perfeita, mas sem partes molles. O cubitus e o radius esquerdos achavam-se quebrados e mastigados no terço inferior, não tendo sido possível encontrar-se em parte alguma a mão esquerda. Os do lado direito estavam completos e bem assim as articulações radio-cubital e radio-carpiana do mesmo lado, que eram revestidas de partes molles, sendo que estas começavam do terço inferior dos ossos do anti-braco e se extendiam até as extremidades dos da mão direita, forrando e protegendo todas as articulações da dita mão direita, que estavam em toda a sua extensão despidas de epiderme, apresentando uma cor verde-negro e achando-se em periodo mui adiantado de putrefacção. Os orgaos genitais, que eram masculinos, estavam tambem em putrefacção e bem assim o pante, onde se encontrava um pêlo crescido e ruivo.

As coxas e pernas entumescidas pelos gases, que durante a putrefacção se desenvolvem no tecido cellular, eram cobertas por pelle muito alva e estavam completas, sem duvida por se acharem protegidas pela calça e pela ceroula, sucedendo o mesmo às regiões gluteas por igualdade de razão. Quer nas coxas e pernas, quer nas regiões gluteas, que eram bastante musculosas, encontraram sobre a pele manchas de uma cor verde claro em alguns pontos e em outros placas avermelhadas, notando-se sobre a face anterior do terço medio da perna esquerda uma excoriação com dezessete milímetros de extensão e um e meio de largura, feita por garra de ave de rapina. Os pés, alem da cor esverdiada da pelle, nada de notavel apresentavam, a não ser que o dorso do primeiro, segundo, terceiro, e quarto artelhos esquerdos e bem assim o lado interno do pé esquerdo e o dorso do direito estavam desprovidos de epiderme, que mostrava ter sido arrancada por bico de aves. Aberto o cráneo, verificaram que a superficie interna dos ossos nada apresentava de notavel, a não ser que dela se achava completamente destacada a dura-mater, a qual estava inteira e murcha, apresentando uma cor verde claro em todos os seus pontos e que os seus capilares estavam pouco injectados. Não havia entre a face interna da caixa craneana e a dura mater derramamento algum de sangue nem traços de inflamação. Cortada a dura-mater, extravasou-se a massa encephalica, que estava reduzida a papa mui fluida, completamente putrefacta e apresentando uniformemente uma cor verde claro. Em nenhuma das partes cobertas por tecidos molles encontraram extravasações sanguineas. Antes de procederem á abertura



do crâneo, verificaram que a estatura do cadáver era de um metro e sessenta e tres e meio centímetros, e a largura das espadnas de trinta e seis centímetros. Os cabelos que recolheram no matto do Imbuia, erão de cor ruivo-avermelhada, pertenciam à cabeça e tinham de comprimento treze centímetros. E sendo estas as observações feitas, não encontrando signal algum de ferimento por arma branca ou de fogo no cadáver e nas roupas, respondem aos quesitos do modo seguinte : Ao primeiro, que o *visum et repertum* deixou completa e minuciosamente accentuado o estado do cadáver, podendo-se concluir que é o de um homem da raça caucasica ou branca, de cabelos ruivo-avermelhados, de um metro e sessenta e tres e meio centímetros de altura, de largo desenvolvimento muscular e de espaldas largas e de vinte e dous a vinte e quatro anos de idade, o que reconheceram porque aos vinte annos as epiphyses superior e inferior do peroneo se acham soldadas ao resto do osso formando uma só peça, entretanto que aos vinte e cinco annos as epiphyses sternae das claviculas já estão ossificadas, e estando no esqueleto ossificado todo o peroneo e ainda não o estando à extremidade sternal das claviculas, conforme verificaram pela desarticulação e pela dissecação, claro está que o individuo se achava entre os vinte e os vinte e cinco annos, e tomando o termo medio, pode-se dizer que tinha de vinte e dous a vinte quatro annos. Que este juizo é ainda corroborado pela falta dos ultimos molares, dos quaes um apenas havia rompido o alveolo correspondente. Que pelo vestuario e desenvolvimento muscular se pode igualmente concluir que esse individuo exercia profissão rustica e ardua. Ao segundo : Que a maxilla inferior encontrada faz parte do esqueleto examinado. Ao terceiro : Que não é provável que fosse a morte devida a um suicidio, porque o individuo que o tenta, busca ordinariamente lugar retirado e isolado e achando-se em matto cerrado, como no caso vertente, não iria procurar uma clareira, em que se opere o entroncamento de varios caminhos, cada um dos quaes conduz a uma casa habitada e por onde transitam as pessoas que nellas habitam. Que não podem afirmar, mas conjecturam que tendo havido um conflito entre varias pessoas, dias antes do aparecimento do cadáver, tendo sido disparados varios tiros, parece natural que fosse esse individuo ferido e que fugindo em busca de uma casa, exausto pelo cansaço e baldo de forças, procurasse essa clareira, esperando que mão benefica e caritativa o levantasse e conduzisse para outro sitio e que não podendo estar de pé, se deitasse prostrado pelo sofrimento e pela dor, o que parece ficar confirmado pela posição da mão em baixo das cadeiras, como que procurando comprimir o logar da dor e pela superposição das pernas, pois não é natural que o individuo que caihe morto tome essa posição. Como disseram, não afirmam isso, pois que no cadáver examinado não encontraram signal algum de ferimento por arma branca ou de fogo ; entretanto



que estando as cavidades abdominal e thoraxica inteiramente vazias, não é impossível que o ferimento tivesse tido lugar sem delle ficarem vestígios. Isto posto, declaram que com criterio não podem precisar qual a causa da morte. Ao quarto: Que attendendo ao calor humido que tem reinado ultimamente e o grão de putrefacção do cadáver, calculam em dez os dias decorridos depois da morte. Ao quinto: Que qualquer das affirmativas pode ser admittida, não se pronunciando por qualquer d'ellas. Ao setimo: Que as feridas por arma de fogo produzem hemorrágia mais ou menos abundante, conforme a parte ou orgão lesionado ou offendido, mas que essa hemorrágia, ainda abundante, podia não ter deixado vestígios por effeito da chuva, conforme o exame do local, mormente sendo este em declive. Ao oitavo: Que attendendo à natureza do ferimento e ao estado geral do individuo, a affirmativa não pôde ser *in limine* repelida, nada, porém, podendo determinar. Ao nono: Que a *hypothese* é admissível. Ao decimo: Que a sua resposta está virtualmente comprehendida nas duas antecedentes. Ao undecimo: Que na caixa thoraxica podia ter penetrado o projectil, pelas costas, por algum espaço intercostal e se encravado em alguma parte da dita caixa e mesmo haver transposto a face anterior do thorax, fracturando algumas das partes que não existiam ao tempo do exame, taes como o sternum, as costellas e as cartilagens intercostaes, não apresentando, porém, qualquer das peças examinadas e que se achavam perfeitas, signal algum de fractura. E no abdomen podia ter penetrado pela parte posterior ou lateral e sahido pela anterior ou lateral oposta sem que comodo se apresente signal algum no cadáver, pois que todas as partes molles estavam devoradas, como estava descripta. Ao decimo segundo: Que nenhuma parte ou peça do esqueleto denuncia a penetração de projectil. Ao decimo terceiro: Que o vestuario não denuncia também a penetração de projectil. Ao decimo quarto: Que igualmente as partes molles de que se achava ainda revestido o cadáver não denunciam nem a presença de projectil nem que tivesse havido lucta. Ao decimo quinto: Que os exames a que submeteram as secções da arvore os convenceram da negativa. Ao decimo sexto: Que além das observações já apresentadas, nenhuma outra lhes ocorre senão que não fôra mão humana a que occultara na excaação encontrada no terreno examinando a maxilla inferior, porque não se comprehende o interesse em subtrahir ao cadáver e occultar uma peça delle, quando essa peça nada tinha em si de suspeita, como examinaram; parecendo, portanto, mais racional que fosse algum animal que tal fizesse, maxime quando se sabe que ha animaes e entre elles o cão, que assim costumam praticar com a preza, e sobre o cadáver foram vistos cães. E por nada mais terem a examinar e a declarar, deu o Dr. Chefe de Policia por findo o exame, de que se lavrou



XXIV

o presente auto, que vae por elle rubricado e assignado, commigo escrivão *ad-hoc* nomeado José Marcellino da Roza, que o escrevi, as testemunhas José Pereira Jorge e Julio Francisco de Assumpção, e os peritos, supra declarados ; do que tudo dou fé. (Assignados) Carlos Augusto de Carvalho.—Dr. Antônio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque.—Dr. Joaquim Pereira da Silva Contenteino.—José Pereira Jorge.—Julio Francisco de Assumpção.—José Marcellino da Roza.—»



ANNEXO N. 5.

Relatorio no inquerito de moeda falsa.



Relatório no Inquerito sobre moeda falsa.

A 16 do corrente às 3 horas da tarde procurei-me na Secretaria da polícia acompanhado pelo capitão Mancel Jacintho Dias, suplente do delegado em exercício, o alemão Luiz Wendler e entregou-me cinco moedas semelhantes às nacionais de ouro de 20\$000, declarando que as recebera por 100\$000 de um italiano com quem tratara a venda de um cavalo. Tendo o cidadão Luiz Antonio de Sousa Coelho, que examinara as moedas, verificado não serem de ouro mas de prata dourada, mandei tomar por termo (fls. 4 e 5) a declaração de Wendler, lavrar o auto de entrega das moedas a fs. 5 v. e proceder a exame de corpo de delito (fs. 7) e por este reconheceu-se que as moedas eram brasileiras, de prata e valor de mil reis, sendo uma cunhada em 1869 e quatro em 1876, todas douradas, havendo só o eliminado a buril o algarismo—1000 reis—indicativo do valor, que se encontra por baixo da coroa, afirmando os peritos que com estes artifícios ficaram semelhantes às moedas de ouro brasileiras de 20\$000, posto que um pouco menores. Ordenei as diligências reclamadas por esse facto, ouvi oito testemunhas, folhas 10 e 15, cujos depoimentos demonstraram ser o italiano Felicio Amado o introdutor dessas moedas na circulação, e obtendo do Sr. Doutor Juiz Municipal deste termo mandado de prisão preventiva contra esse indivíduo, consegui fazer recolher-o na cadeia no dia 17 deste mês (folhas 20). Em meio das investigações relativas a Felicio Amado, procurei-me o alemão Augusto Schunemann e exhibiu uma onça de ouro chilena, declarando tê-la recebido do italiano Domingos Pezzi por 80\$000.

Tomada por termo a declaração (folhas 26), lavrado o auto de entrega da moeda (fs. 2 v.) ordenei os devidos exames e corpo de delito pelo qual verificou-se e fs. 28, que a moeda era feita de uma liga de latão e prata dourada, tendo sido vazada e fundida em molde tirado de moeda verdadeira, o que facilmente se reconhecia por se acharem muito apagados os relevos. Ouvidos sob juramento Augusto Schunemann, fs. 30, e Christiano Kobl, fs. 31, expedi mandado de busca e apprehensão, fs. 33, e representando sobre a conveniência da prisão preventiva de Domingos Pezzi nesse mesmo dia 17 com o devido mandado fiz recolher-o na cadeia desta cidade, como introdutor de moeda falsa metálica na circulação.

Cumpria descobrir o fabricador, pois os dous italianos não tinham a aptidão necessária para introduzir no mercado monetário tales produtos.

Recabiram as suspeitas sobre o italiano Domingos Pezzotti, ourives, dourador e galvanizador, há pouco vindo da província de Santa Catharina e natural da Calabria. Tomei o depoimento de João Langier, fs. 46, com quem Pezzotti trocara uma onça chilena verdadeira, ouvi Claro José de Ramos—ferreiro, fs. 45, a quem Pezzotti encomendara instrumentos de aço suspeitos, tive informações sobre a aptidão artística desse indivíduo e representei sobre a sua prisão preventiva. No dia 17 fui preso, achando-se armado de uma faca de ponta e de um cacete, apprehendendo-se na mesma ocasião uma bolsa de couro com cito libras esterlinas e duas onças chilenas, uma das quais estava enegrecida, fs. 52. Immediatamente ordenei a busca, e apprehenderam-se objectos,



que, submettidos ao exame e corpo da delicto de fs. 55 e combinados com as circunstancias que anunciarão, evidenciarão a culpabilidade desse individuo.

Depois de haverem no interrogatorio a que procedi, fs. 21 e 37, negado Felicio Amado e Domingos Pezzi os factos criminosos que lhes eram imputados, espontaneamente requereram para fazer novas declaracões e com effeito, sendo admittidos a produzilas fs. 22 e 40, confessaram, o primeiro Felicio Amado que passara as cinco moedas apresentadas por Luiz Wendler, o segundo, Domingos Pezzi, que passara duas onças falsas, o que ignorava. Disseram ambos que de Domingos Pezzotti as haviam recebido todas, Felicio Amado por emprestimo, Domingos Pezzi em troco de noventa mil reis de papel moeda. Interrogado Domingos Pezzotti, fs. 57, procurou negar as estreitas relações que entretinha com os dous outros italianos e, contestando o facto principal do fabrico da moeda falsa e da alteração fraudulenta da verdadeira, fez declaracões tais que, combinadas com os depoimentos das testemunhas, antos de apprehensão e corpo de delicto e declaracões dos demais indiciados, afugentam qualquer duvida sobre a sua criminalidade.

No acto da prizão tinha consigo Domingos uma pequena bolsa de couro com duas onças chilenas verdadeiras, achando-se uma enegrecida pelo fogo, fs. 51 v. No interrogatorio a fs. 57 v., Pezzotti pretende que essa moeda cahira sobre o fogo de carvão vegetal, conservando-se n'elle talvez cinco minutos em occasião em que trabalhava junto d'elle e a trazia no bolso do collete, posto que tambem declare que costumava sempre guardar na pequena bolsa de couro todo o dinheiro de ouro.

O exame e corpo de delicto, fs. 56, declararam que essa moeda parece ter estado em contacto com ferro quente, tanto que ainda se pode extrahir laminas muito finas de ferro que adheriram á sua superficie, achando-se tambem algumas letras queimadas.

Declararam mais que a onça falsa foi vasada e fundida, fs. 28, em molde tirado sobre moeda verdadeira.

Foi apprehendida uma rodella de ferro suco, regulando o tamanho e grossura de uma onça chilena e uma placa de chumbo que parecia ter sido destinada a servir de molde, segundo a expressão dos peritos, fs. 55 e 56, encontrando-se n'ella signaes que indicaram ter-se pretendido tirar sobre ella molde de algum objecto, sendo de notar que oferecia depressões e saliencias irregulares limitadas por uma circumferencia quasi regular e igual á de uma onça chilena. Procurando desvanecer a convicção gerada por tales objectos, Pezzotti declarou ter achado na rua a rodella de ferro, servindo a placa de chumbo para os mistores de seu officio. Mas, si adaptar-se a onça de ouro verdadeira, que fôra encontrada enegrecida, sobre a rodella de ferro e esta sobre a placa do chumbo, observar-se-ha que todas essas peças coincidem, revelando acharem-se vinculadas por um só pensamento, que são evidentemente elementos de uma concepção criminosa.

Ainda mais, do exame a que se procedeu, conclui-se que uma liga de latão e prata dourada depois, era a materia da moeda falsa; facto interessante, entre os objectos apprehendidos na casa de Pezzotti, encontrou-se um fragmento de fundição de latão, prata



e ouro, justamente os metais que compunham a onça falsa. Considerando que Pezzotti confessara saber modelar e trabalhar á buril, não se poderá recusar com tais elementos a sua culpabilidade nem deixar de afigurar ser o fabricador das onças falsas introduzidas na circulação por Domingos Pezzi; ocorrendo além disso que, no sentir dos peritos, toda a ferramenta, utensílios e drogas apprehendidas a Pezzotti podem se prestar ao fabrico da moeda falsa. Combinados todos estes elementos com o facto perfeitamente provado e confessado de trabalhar Pezzotti constantemente á portas fechadas, não consentindo que pessoa alguma penetrasse no quarto que lhe servia de officina; com o esforço manifestado para negar as relações intimas com Felicio Amado e Domingos Pezzi, dizendo a fs. 53 que os conhecia ligeiramente, quando é certo e ficou provado que Felicio Amado muito o frequentava e com Domingos Pezzi muitas vezes conversara a sós e reservadamente; com o facto de haver encommendado a Claro José de Ramos instrumentos suspeitos, fs. 45, e declarar em seu depoimento ter feito tal encommenda para um italiano Nicolao de tal, que partira desta cidade a um mez, sem saber para onde, fs. 57, e além disso com as declarações de Domingos Pezzi a fs. 40, em que confessa delle haver obtido tres onças falsas, uma das quaes é a examinada a fs. 27, só um espirito obstinado poderá negar a autoria da fabricação das onças falsas ao mesmo Domingos Pezzotti. E releva ponderar que, tendo Domingos Pezzi declarado a fs. 40 v. haver dado em pagamento em S. João da Graciosa uma das onças que recebera de Pezzotti, eaviei um agente a esse lugar e consegui obte-las. Do confronto com a verdadeira, encontrada em poder de Pezzotti quando fôra preso, verifica-se ter os mesmos dizeres e gravuras e o mesmo pedrão, o que ficará plenamente accentuado pelo exame a que vou sujeitá-las. A alteração das moedas verdadeiras de prata tambem não pode deixar de ser ao mesmo Pezzotti atribuida. Além da declaração de Felicio Amado, o introductor dellas na circulação, obtive a confissão de Pezzotti de ter dourado e costumbar dourar moedas dessa qualidade para bolões de punho.

Combinados os elementos da prova referentes ás onças falsas com as declarações de Felicio Amado e com o reconhecimento de haver praticado essa industria, igualmente deve ser considerado autor do artificio pelo qual se alterou o valor da moeda verdadeira o ourives, dourador e galvanisador Domingos Pezzotti. Amparado por Mittermeyer (Tr. das Prov. C. 52) Bonnier (nº. 337), entre outros, não recuso valor ás declarações de Domingos Pezzi e Felicio Amado, apesar de estreitamente vinculados a Pezzotti. Perfeitamente corroboradas por todas as circunstâncias da causa e confirmadas pelo resultado das pesquisas a que se procedeu, as declarações dos dois indicados apresentam as condições exigidas pelos classicos para que constituam, taes os seus elementos de credibilidade, prova completa da criminalidade de Domingos Pezzotti. Assim, pois, commeteu este os crimes previstos pelo código criminal nos artigos 173 e 176, combinados com a lei de 3 de Outubro de 1833. O código Brazileiro, qualificando de moeda falsa, generico, a especie do artigo 176, isto é, alteração do valor da verdadeira por qualquer artificio, prejudica a discussão científica e abstracta agitada pelos criminalistas, entre outros, Faustin Hélis, Chauveau e Boitard (numeros 1374, 1384 e 1385 do código pe-



nal, e 243 do trabalho recommendável do 2º)—si no rigor dos principios do direito esses artificios fraudulentos podem contrariar o que está recebido pela censura sobre o estelionato para impôr a classificação do delicto, como o fez o nosso codigo. (O Direito. Revista de leg. vol 14 pag. 717). Isto posto, Domingos Pezzi e Felicio Amado devem, responder pelo delicto de que se occupa o artigo 173 do mesmo codigo. Perante este, o introduzir na circulação moeda falsa não constitue de per si um delicto, isto é o crime do introduzir moeda falsa não é d'aquelles em que a execução do facto criminoso, como se exprime Hans (Dr. Pen Belg nº. 304), basta só para produzir no espirito do Juiz a convicção da culpabilidade do agente como diz a formula «Res ipsa in se adolum habet». O facto material nem sempre está em uma relação tão intima e tão necessaria com a intenção criminosa. Muita vez, opina o citado criminalista, a execução do acto, posto que completa, não impõe a convicção da criminalidade. Introduzir na circulação moeda falsa é crime quando satisfaz uma condição referente à força moral do delicto, isto é quando o agente ha procedido dolosamente. Dolo é a determinação de commeter ou praticar um acto, cuja criminalidade se conhece, ou como doutrina Carrara, é a intenção mais ou menos perfeita de praticar um acto que se sabe ser contrario à lei.

Na hypothese deste inquerito, o criterio essencial do dolo é o conhecimento da falsidade da moeda.

É de mister, portanto, subir do effeito para a causa interna ; é de mister formar a convicção por inducção. Nas circumstancias accessórias do facto reside a prova do dolo. Felicio Amado e Domingos Pezzi, posto que convencidos de haverem introduzido na circulação moeda falsa, são criminosos ? procederam dolosamente ? Eis a questão. Felicio Amado sabia que a moeda era falsa. Tendo negado nas declarações a fs. 21 todos os factos proyados pelas testemunhas, isto é, que a diversas pessoas propozesse transacções sobre as moedas reconhecidas falsas, apresentando-se com avultada quantidád d'ellas, fs. 22, confessou ter na verdade, tratado com Luiz Wendler fazer um pagamento com as cinco moedas apprehendidas, tendo-as recebido por empréstimo de Domingos Pezzotti. Essa confissão confirma a prova do dolo, formada pelo depoimento das testemunhas, por quanto Felicio Amado recomendara a Wendler que não trocesse as moedas, pois as resgataria dentro ein pouco, para restituí-las a Domingos Pezzotti; recomendação esta que fizera também em negociação com Lsugier, fs. 12 e de valor do 500\$ rs, mas para quando voltasse do Antonina, sendo que não interveio nas que propoz a Maria Antonia de Lima e ao Tenente Coronel Berlentes, o que denuncia a inconsistencia da evasiva.

E além disso ocorre que em São João da Graciosa passou tres moedas das já apprehendidas e talvez quatro que, encerrado este inquerito foram, obtidas pelo delegado de Policia de Morrotes a quem telegraphei sobre tal assumpto. Sem vacillar se pode afirmar que Felicio Amado procedeu dolosamente. Com referencia a Domingos Pezzi o facto material está provado, mas a força moral do delicto, seu elemento intrínseco, exige estudo serio. Domingos Pezzi quando interrogado, fs. 37, negou que houvesse trocado com Schunemann a onça falsa de ouro apprehendida.



VII

No dia seguinte, porém, confessou que não obstante o passado duas, uma a Schunemann e outra em S. João da Graciosa, o fizera quanto à primeira na mais completa ignorância de sua falsidade, quanto à segunda depois de haver tentado na cidade de Morretes trocar uma terceira que imediatamente fora repelida por falsa, sendo que todas três recebera de Pezzoti por 90\$000 reis em papel moeda. Aceitando como verdadeira a declaração, poder-se-ha encontrar dolo no facto de passar Pezzi uma moeda que, tinha razão de saber, não era estrangeira de suspeita? Não é critério essencial e constante do dolo o *animus nocendi*, ensina Carrara. Basta para que elle se dê haver a intenção mais ou menos perfeita de praticar um acto que se sabe ser contrário à lei. Desde que uma das moedas foi reconhecida falsa cumpria a Pezzi fazer examinar a outra. Não o fez, transferiu-a a terceiro. É criminoso? Procedeu com má fé? Chamou a atenção do Juizo formador da culpa para este ponto, que ainda constitue objecto de investigações policiais, simplesmente para o fim de não restar a menor dúvida sobre a criminalidade desse indiciado. A convicção íntima do Juiz, ensina a philosophia moderna, deve ser o único fundamento da justiça humana. A justiça não tem outro instrumento e outro orgão se não o proprio homem, escreveu Faustino Hélis.

A certeza moral que elle adquire é a verdadeira base da certeza judiciária.

A consciencia humana é o criterium da verdade. Nestes autos abre-se vasto espaço para a elucidação dessas theses. Remetta-os o escrivão ao Snr. Doutor Juiz Municipal do termo, cumprido o disposto no artigo 42 nº. 6 do reg. nº. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Curytyba, 24 de Maio de 1878.—O Chefe de Policia—Carlos Augusto de Carvalho—Confer.—Secretaria da Policia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.—O Secretario.—Antonio Ludgero de Souza Castro.

ANNEXO N. 6

Prisão de Culpados



- 1º Circular aos juizes municipaes
 - 2º Idem
- Officio ao juiz municipal da Capital
Portarias aos escrivães.
- Officio ao Dr. Chefe de Policia da S. Paulo.
- Telegamma ao mesmo,
- Consulta ao Ministerio da Justica.
- Aviso de 31 de Dezembre de 1878.





CÓPIA. Circular. Secretaria da Policia da Província do Paraná. Curitiba, 7 de Março de 1878. Illmo. Sr.—Convindo promover a execução da lei e impedir que a impunidade triunphe com grave detimento da justiça e da segurança publica, peço a V. S. se digne de fazer remeter á esta Secretaria, com urgencia, uma relação dos réos sujeitos a prisão e livramento e contra os quaes não forão cumpridos os mandados de prisão, para que sejam expedidas as autoridades policiais as necessarias ordens e se promova a captura dos indiciados, como é de rigor, serviço este que deve provocar o acordo de todas as forças sociaes e congregar todas as vontades, pelo muito que interessa á sociedade, ameaçada de mais repetidos ataques. E porque verifiquei nesta Secretaria que, pela irregularidade das informações dos escrivães do crime, o rôl dos culpados deixa de oferecer as garantias e seguranças desejaveis e que estão no pensamento da lei, solicito igualmente de V. S. hoje de recommendar a devida regularidade na remessa das notas que devem ser lançadas no rôl desta Secretaria, com o que praticará V. S. grande serviço ao Estado e para commigo subida gentileza. Deus guarde a V. S.—Illmo. Sr. Dr. Juiz Municipal de... O Chefe de Policia, Carlos Augusto de Carvalho.—Confere.—Secretaria da Policia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.—O Secretario, Antônio Lúdgero de Souza Castro.

CÓPIA. Circular. Secretaria da Policia da Província do Paraná. Curitiba, 3 de Novembro de 1878. Illmo. Sr.—Comprindo-me, na forma do artigo 29 do Regulamento nº. 4924 de 22 de Novembro de 1871 e naas disposições anteriores, promover a captura dos criminosos e não recebendo esta Secretaria comunicação alguma sobre os individuos contra os quaes tem esse juizo expedido mandado de prisão, já antes de culpa formada, já por effeito de pronuncia ou qualificação de quebra, peço a V. S. se diga de, com a possível brevidade, por que assim o exigem os altos interesses da justiça, habilitar-me com uma relação circunstanciada desses individuos, determinando aos escrivães do crime e do jury remetê-lo a esta Secretaria, logo que tales factos se derem, a nota da pronuncia, despronuncia, condenação e absolvição dos réos, com a respectiva qualificação e caracteristicas, declaração do crime, artigo do código ou de lei que foi violado e bem assim a nota de estarem soltos, presos ou afiançados e da interposição de apelações e sua decisão. Satisfazendo V. S. esta requisição, prestará grande serviço á causa da segurança publica e da justiça que não pode sofrer a impunidade de criminosos, garantida já pela deficiencia de meios de ação para tornar efectiva a lei, já pela omissão de informações que correspondão á missão da autoridade policial.

Deus Guarde a V. S. Ilmo. Sr. Dr. Juiz Municipal de... O chefe de polícia, Carlos Augusto de Carvalho.—Confere—Secretaria da Polícia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878. O Secretário—Antônio Ludgero de Souza Castro.

CÓPIA. Secretaria da Polícia da Província do Paraná, Curitiba, 8 de Janeiro de 1879. Ilmo. Sr. Dos mais remotos termos desta província tenho tido resposta à minha circular de 3 de Novembro do anno passado e estaria esta Repartição habilitada a organizar a relação dos individuos contra os quais se tem expedido mandado de prisão e que ainda não foram capturados si o escrivão do Jury desta capital já tivesse cumprido as ordens que, sei, foram expedidas pelo Dr. Juiz Municipal. Para que, portanto, não me veja obrigado a representar ao poder competente sobre semelhante facto, que lamenta, peço providencias a V. S. e remetto cópia da circular a que me referi. Deus Guarde a V. S. Ilmo. Sr. Juiz Municipal do Termo desta Capital.—O Chefe de Polícia.—Carlos Augusto de Carvalho.—Confere.—Secretaria da Polícia do Paraná, 20 de Fevereiro de 1879.—O Secretário, Antonio Ludgero de Souza Castro.



CÓPIA. Circular. Secretaria da Polícia do Paraná, 30 de Novembro de 1878. O Chefe de Polícia da Província do Paraná determina ex vi da lei nº. 781 de 10 de Setembro de 1854 e do artigo 2º nº. 14 do Regulamento Provincial de 2 de Março de 1858 aos escrivães dos Juízos criminais que, sob a multa de vinte a cem mil réis, remetão sem perda de tempo a esta secretaria a nota da pronúncia, despronúncia, condenação ou absolvição dos réos, com a respectiva qualificação ou característicos, declaração do crime, artigo da lei em que está incursa, assim como a nota de estar solto, afastado ou preso. E porque a generalidade dos escrivães tem deixado de cumprir tão imperioso dever, faz certo que lhes impõrás referida multa si dentro de 15 dias, depois do recebimento desta portaria que lhes será entregue em ofício registrado no correio, não remetterem às notas relativas aos processos em que este anno se tenha proferido despacho ou sentença que deva ser lançado no livro dos culpados. O que cumprão. (assinado) Carlos Augusto de Carvalho.—Confere—Secretaria da Polícia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.—O Secretário Antonio Ludgero de Souza Castro.

CÓPIA. Secretaria da Polícia da Província do Paraná, Curitiba, 7 de Março de 1878. Ilmo. Sr. Constando à esta Secretaria por ofício do Juizo Municipal de Cas-



tro em data de 29 de Novembro do anno passado, que no quarteirão do Jacarezinho até o salto do Paranapanema achão-se homisíados varios individuos indicados pela voz publica como autores de graves delictos nessa Província e reclamando o mesmo Juizo pròvidencias para o fim de serem capturados, como convém á justiça e á tranquillidade e segurança publicas seriamente ameaçadas; por isso que pelas justiças criminaes dessa Província não têm sido expedidas precestórias ás destas, como é de direito, junto encon, trará por copia V. S. a lista desses indicados para que se digne de expedir as ordens que julgar necessarias á satisfação da lei e das garantias individuaes. Deus Guarde a V. S. Illmo. Snr. Dr. Chefe de Policia da Província de S. Paulo.—O Chefe de Policias, *Carlos Augusto de Carvalho.*—Confere.—Secretaria da Policia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878.—O Secretario.—*Antonio Ludgero de Souza Castro.*

CÓPIA. Telegramma. Secretaria da Policia do Paraná. Curitiba, 29 de Novembro de 1878. Do Chefe de Policia ao Snr. Dr. Chefe de Policia de São Paulo. «A zona limitada pelos rios Paranapanema, Itararé e Jaguaryahiva é homizio de criminosos de ambas as províncias. Passando para a margem direita do Itararé escapão á ação das autoridades destas províncias; passando para a esquerda a das autoridades dessa. Não é possível operar isoladamente. Poder-se-ha levantar ali uma força para de combinação com a que for organizada aqui effectuar a captura desses criminosos? O Sr. Dr. Juiz de Direito Faxina, consta-me, tem a lista de alguns desses criminosos remetida por mim á essa Secretaria em 7 de Março deste anno. Peço a V. Exc. resposta pelo telegrapho; as comunicações pelo correio ficão muito demoradas». O Chefe de Policia, *Carlos Augusto de Carvalho.*—Confere—Secretaria da Policia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878—O Secretario—*Antonio Ludgero de Souza Castro.*

CÓPIA. Secretaria da Policia da Província do Paraná. Curitiba, 10 de Dezembro de 1878. Illmo. e Extmo. Snr. As autoridades policiais têm consultado si nos casos dos artigos 13 § 3º. da lei nº. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 29 principio e § 2º. do Regulamento nº. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, tornão-se competentes e os Juizes de paz para expedir mandados de prisão, respeitado assim o artigo 13 principio da mesma lei. Tenho respondido pela affirmativa, attentas as disposições dos artigos 175 e 176 do código do processo criminal e 13 § 1º. da lei citada nº. 2033, determinando, porém, que nos mandados se declare o motivo de sua expedição, si em virtude de directa réquisição da autoridade formadora da culpa, si por ser de notoriedade publica haver sido ordenada a captura do indicado.

VIII

Me parece que essa solução mantém a autoridade policial sob a sanção da lei, (artigo 187 primeira parte do código criminal) no caso de abuso, evitando igualmente que os indiciados resistindo à prisão se amparem com a aliança salutar doutrina do artigo 14 § 5º. do código criminal. Supondo de vantagem para a boa execução da lei nº. 2033 de 20 de Setembro de 1871 que essa questão seja resolvida por medida geral, peço a V.Ex. se digne de effectuar ao conhecimento do Governo Imperial. Deus Guarde a V. Ex. Ilmo. e Exmo. Srs. Dr. Rodrigo Octávio de Oliveira Menezes, Presidente da Província. O Chefe de Policia, Carlos Augusto de Carvalho. — Confere. — Secretaria da Policia do Paraná, 31 de Dezembro de 1878. — O Secretario, Antonio Ludgero da Souza Castro.

CÓPIA. Copia. 2º. Secção. N. Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios da Justiça, 31 de Dezembro de 1878. Ilm. e Exm. Srs. Declaro a V. Ex. em resposta ao ofício n. 135 de 14 do corrente que é fóra de dúvida a competência dos Juizes de Paz e autoridades policiais para expedirem mandados de prisão na forma dos arts. 13 § 3º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 29 § 2º. do Decreto n. 4.824 de 22 de Novembro do mesmo anno, contanto que o faça nos precisos termos dos artigos citados. Deus Guarde a V. Ex. — Lafayette Rodrigues Pereira. Ao Sra Presidente da Província do Paraná. — Confere. — E. M. Brito. — Confere. — Secretaria da Policia do Paraná, 20 de Fevereiro de 1879. — O Secretario. — Antonio Ludgero de Souza Castro.



ANNEXO N. 7.

Habeas-Corpus



CÓPIA. Telegramma. Urgente. Estação de Curityba, 26 de Novembro de 1878.
Nº. 321. Nº. de Ordem 338. Do Secretario da Relação Herculano M. Inglez de Souza Ao Exm. Sr. Dr. Chefe de Policia do Paraná. Procedente da Estação de S. Paulo. Apresentado ás 11 horas 30 minutos da manhã. Recebido ás 5 horas 15 minutos da tarde. Expedido ás 5 horas 25 minutos da tarde. «Recebi hontem ás tres e meia da tarde o telegramma de V. Ex. A integra do accordão é esta : Accordão em relação etc. Vistos, relatados e distribuídos estes autos de recurso crime de habeas-corpus : Considerando improcedentes as razões em que se fundou o Juiz de Direito da comarca de Guarapuava para mandar pelo despacho recorrido de folhas onze pôr em liberdade o escravo Daniel ; por isso que foi este prezo regularmente por ordem do Delegado de Policia do termo, em virtude de requisição do Chefe de Policia da Província do Paraná, perante o qual reclamou a captura do escravo o respectivo Sr. de nome Julião Gonçalves Rezende : Considerando, que indevidamente mandou-se no mesmo despacho entregar o dito escravo ao Juiz de Orphãos do termo de Guarapuava para promover-se o processo de arbitramento ; quando a ação devia correr no Juizo commun do termo do domicilio do Sr. do escravo : não provimento ao presente recurso ex-officio, reformando o despacho recorrido, mandão que seja posto o escravo Daniel à disposição do respectivo Delegado de Policia, para dar-lhe o devido destino na conformidade das ordens do Chefe de Policia da Província. Custas ex-causa, Appense-se a estes autos a certidão de matrícula especial apresentada a requerimento do Sr. do escravo. São Paulo, dezenove de Novembro de mil oitocentos e setenta e oito.—Assignados.—A. G. da Gama. (P.) G. Nogueira, vencido. Votei para negar-se provimento ao recurso, assim de poder correr no termo, em que se acha o escravo, o processo de arbitramento, alforria, se por ventura annullando o Sr., não apresentasse exceção de incompetência de Juizo, por não ser o do seu domicilio. Mendonça Uchoa.» Sousa Queiróz.—Conferido por mim Antonio Modesto Corrêa, amanuense da Secretaria da Policia.



ANNEXO N. 8
Policia do Porto.

MAPPA do movimento do porto da cidade de Paranaá, província do Paraná, sobre entradas e saídas de passageiros durante o anno de 1878.

Polícia do porto de Paranaguá, 1º de Janeiro de 1879.

O *Almanaque do Jornal*, que é o seu nome, é de grande utilidade.



MAPPA do movimento do porto da cidade de Paranaguá, província do Paraná, sobre entradas e saídas de embarcações durante o anno de 1878.

| Meses | Entradas | | | | Saídas | | | |
|-----------------------|--------------------|----------------------|----------------------|------------------------|--------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| | DE FORA DO IMPÉRIO | DE DENTRO DO IMPÉRIO | PARA FORA DO IMPÉRIO | PARA DENTRO DO IMPÉRIO | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Janeiro | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Fevereiro | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Março | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Abri | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Mai | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Junho | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Julho | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Agosto | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Setembro | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiras a vela | Estrangeiras a vapor |
| Outubro | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiros a vela | Estrangeiras a vapor |
| Novembro | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiros a vela | Estrangeiras a vapor |
| Dezembro | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiros a vela | Estrangeiras a vapor |
| Sommas parciaes | | | | | Brasileiras a vela | Brasileiras a vapor | Estrangeiros a vela | Estrangeiras a vapor |
| Sommas totais | 43 | 16 | 1 | 49 | 82 | 74 | 2 | 42 |
| | | 60 | 201 | 436 | 36 | 83 | 7 | 426 |
| | | | | | 36 | 83 | 7 | 523 |
| | | | | | | | | 523 |

Pólio do porto de Paranaguá, 1º de Janeiro de 1879.

O Amanuense extenso, Joaquim Ferreira Pinheiro.



MAPPA estatístico da emigração no porto da Cidade de Paraná, província do Paraná, durante o anno de 1878.

RESUMO.

Polícia do porto de Paranaguá, 1.º de Janeiro de 1879.

O Amante de externo, Joaquim Ferreira Pinheiro.

MAPPA dos estrangeiros entrados pelo porto de Paranaguá, província do Paraná, durante o anno de 1878.

| PROCEDENCIA | Nacionalidade | | | | | | | | | | | | | | Total |
|-------------------|---------------|---------|----------------------|---------|---------|----------|------------|--------|----------|---------|--------|--------|-------|--|-------|
| | Alemanha | Austria | E. Unidos da America | Belgica | Francia | Hespanha | Inglaterra | Italia | Portugal | Prussia | Russia | Suecia | Suisa | | |
| Rio de Janeiro.. | 141 | 408 | 2 | | | | 956 | | 49 | 3 | 2322 | | 3 | | 3873 |
| Santos | 11 | .. | .. | | | | 4 | | 2 | .. | 1 | .. | .. | | 32 |
| S. Francisco..... | 109 | 8 | 1 | 1 | 10 | 3 | 1 | | 4 | .. | .. | .. | .. | | 122 |
| Itajahy..... | 49 | 4 | .. | .. | 4 | .. | 9 | | .. | .. | .. | .. | .. | | 39 |
| Rio Grande..... | 2 | .. | .. | .. | 11 | 2 | 44 | | 4 | .. | 187 | .. | .. | | 243 |
| Santa Catharina | 10 | 4 | .. | .. | 1 | .. | 18 | | 4 | .. | .. | .. | .. | | 44 |
| Caranéa..... | 5 | .. | .. | .. | .. | .. | .. | | 1 | .. | .. | .. | .. | | 7 |
| Iguape..... | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 2 | | 1 | .. | .. | .. | .. | | 5 |
| Victoria | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 209 | | .. | .. | .. | .. | .. | | 209 |
| Montevideo | 5 | .. | .. | .. | .. | .. | 6 | | .. | .. | 1 | .. | .. | | 18 |
| | 302 | 417 | 2 | 1 | 47 | 8 | 5 | 1249 | 31 | 3 | 2511 | 2 | 4 | | 4582 |

Policia do porto de Paranaguá, 1º de Janeiro de 1879.

O Amanuense externo, Joaquim Ferreira Pinheiro.

MAPPA dos estrangeiros sahidos pelo porto de Paranaguá, província do Paraná, durante o anno de 1878.

| DESTINO | Nacionalidade | | | | | | | | | | | | Total | | | | |
|-----------------------|---------------|---------|----------------------|---|----|-----------------|----|-----|---------|----------|------------|--------|----------|---------|--------|--------|-----|
| | Allemânia | Austria | E. Unidos da America | | | Estado Oriental | | | Frângia | Hespanha | Inglaterra | Italia | Portugal | Prussia | Russia | Suisse | |
| Rio de Janeiro. | 38 | 7 | | | | | | | 23 | 1 | 25 | 146 | | | | | 423 |
| Santos | 15 | | | | | | | | 8 | 1 | 1 | 18 | | | | | 53 |
| S. Francisco | 22 | | | | | | | | 6 | | | .. | | | | | 23 |
| Itajaby | 4 | | | | | | | | | | | | | | | | 4 |
| Rio Grande | 6 | | | | | | | | | | | 11 | | | | | 40 |
| Santa Catharina | 3 | | | | | | | | | | | 15 | | | | | 29 |
| Cananéa | 3 | | | | | | | | | | | .. | | | | | 3 |
| Iguape..... | .. | | | | | | | | | | | .. | | | | | 1 |
| Bahia..... | .. | | | | | | | | | | | .. | | | | | 1 |
| Porto Alegre..... | 1 | | | | | | | | | | | 2 | | | | | 3 |
| Montevideo | 6 | | | | | | | | | | | 6 | | | | | 20 |
| | 98 | 8 | 11 | 5 | 42 | 13 | 27 | 198 | 22 | 2 | 171 | 4 | | | | 601 | |

Policia do porto de Paranaguá, 1.^o de Janeiro de 1879.

O Amanuense externo, Joaquim Ferreira Pinheiro.



ANNEXO N. 9.

Secretaria



QUADRO dos empregados da Secretaria da Policia do Paraná.

| CLASSES | Nomes | DATAS DAS NOMEAÇÕES | | Exercícios | VENCIMENTOS | Total |
|------------------|----------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|------------|-------------|------------|
| | | POR DECRETO IMPERIAL | por nomeação do chefe de polícia | | | |
| Secretario... | Antonio Ludgero de Souza Castro. | 13 de Julho de 1878 | | 1878 | 1.690\$000 | 400\$000 |
| Amanuense... | José Pereira Jorge..... | 19 de Agosto de 1864 | | 1864 | 800\$000 | 1.200\$000 |
| Dito..... | Antonio Modesto Corrêa..... | 17 de Agosto de 1867 | | 1867 | 800\$000 | 1.200\$000 |
| Dito exterior... | Joaquin Ferreira Pinheiro..... | 17 de Julho de 1872 (reintegrado) | | 1872 | 800\$000 | 1.200\$000 |
| Porteiro..... | Emilio Gonçalves Ennes..... | 6 de Nov. de 1878 | | 1878 | 500\$000 | 700\$000 |

Secretaria de Policia da Província do Paraná, 20 de Janeiro de 1879.

| Qualidade dos trabalhos | | | Total |
|-------------------------------------|-----|-----|-------|
| Officios á Presidencia..... | 217 | 217 | 651 |
| Ditos ás autoridades policiaes..... | 394 | 394 | 1.439 |
| Ditos ás autoridades diversas..... | 269 | 269 | 908 |
| Ditos ao secretario..... | 155 | 298 | 608 |
| Certidões | .. | .. | 4 |
| Copias..... | .. | .. | 71 |
| Portarias..... | .. | .. | 98 |
| Passaportes..... | .. | .. | 20 |
| Attestados..... | .. | .. | 18 |
| Interrogatorios..... | .. | .. | 22 |
| Mappas..... | .. | .. | 16 |
| Titulos | .. | .. | 194 |
| Somma. | .. | .. | 4.049 |
| CORRESPONDÊNCIA RÉSERVADA | | | |
| Officios á Presidencia | 11 | 11 | 33 |
| Ditos ás autoridades policiaes..... | 12 | 61 | 85 |
| Ditos ás autoridades diversas..... | 9 | 11 | 29 |
| Copias..... | .. | .. | 6 |
| Somma | .. | .. | 153 |
| TOTAL | .. | .. | 4.202 |

Secretaria da polícia do Paraná, 20 de Janeiro de 1879. — O
escripturário servindo de secretario, Antonio Ludgero de Souza Castro.

A. n. 9.



RELATORIO



MFN 791